

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/06/2025 às 17:39:23

SIGN: 3aa67999d378b35c8afc2344763912f94282174e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/3aa67999d378b35c8afc2344763912f94282174e](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/3aa67999d378b35c8afc2344763912f94282174e)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



# SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA	16
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	22
1ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA	24
34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA	28
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	32
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	47
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	54
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	68
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	78
20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	81
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	86
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	97
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	104
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	113
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	117
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	127
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	136
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	139
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	142

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	180
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	183
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	185
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ	197
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	202
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	208
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS	212
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	216
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	218
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	223
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	229
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	231

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/06/2025 às 17:39:23

SIGN: 3aa67999d378b35c8afc2344763912f94282174e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3aa67999d378b35c8afc2344763912f94282174e](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA N. 0881/2025**

Republicação para correção

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “i”, e 131, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e o teor do e-Doc n. 07010811475202511,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 1085/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1999, de 6 de setembro de 2024, que indicou ao Senhor Procurador da República Regional Eleitoral, o Promotor de Justiça EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO para atuar perante a 25ª Zona Eleitoral – Dianópolis, no período de 6 de setembro de 2024 a 6 de setembro de 2026 (biênio).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 0902/2025**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO, para atuar na audiência a ser realizada em 9 de junho de 2025, Autos n. 0003876-72.2020.8.27.2737, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 0903/2025**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça RENATA CASTRO RAMPANELLI, para atuar na audiência a ser realizada em 9 de junho de 2025, Autos n. 0008593-59.2022.8.27.2737, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0904/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010814156202567,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora JULIANA GOMES DOS SANTOS BORGES BUCAR, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 30801, para o exercício de suas funções no Centro de Apoio Operacional do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher (Caoccid), nos dias 5 e 6 de junho de 2025, sem prejuízo de suas atribuições normais.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 0905/2025**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça FELÍCIO DE LIMA SOARES, titular da 29ª Promotoria de Justiça da Capital, para responder, cumulativamente, pela 4ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 5 a 6 de junho de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0906/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins; a indicação do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 7ª Regional, e o teor do e-Doc n. 07010814417202549,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora RENATA PEREIRA CARVALHO, matrícula n. 122101, para, das 18h de 6 de junho às 9h de 9 de junho de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0907/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010812885202589,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora LETÍCIA VIEIRA DE MORAIS, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 124103, para o exercício de suas funções na 2ª Promotoria de Justiça de Guaraí, sem prejuízo de suas atribuições normais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0908/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010814769202511,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor LUIZ ANTONIO SANTOS NERI, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 124109, para o exercício das suas funções no Suporte dos Sistemas de Processo Eletrônico (SSPE), sem prejuízo de suas atribuições normais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 6 de junho de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 0224/2025**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO  
INTERESSADA: MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA  
PROTOCOLO: 07010812533202523

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, concedendo-lhe 4 (quatro) dias de folga para usufruto em 4, 5, 6 e 12 de junho de 2025, em compensação aos períodos de 07 a 08/03/2020 e 18 a 19/07/2020, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

## EXTRATO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES

Processo: 19.30.1551.0000501/2025-97

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e o Corpo de Bombeiros Militar do Tocantins

Objeto: O presente instrumento tem por objeto pactuar o processo de implementação, operação, uso e manutenção da plataforma digital denominada "Contra Fogo", voltada ao gerenciamento de informações relacionadas à ocorrência de focos de calor decorrentes de processos de queimadas no Estado do Tocantins.

Data de Assinatura: 02 de junho de 2025.

Vigência até: Indeterminada

Signatários: Abel Andrade Leal Junior e Peterson Queiroz de Ornelas.

## EXTRATO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES

Processo: 19.30.1551.0000508/2025-05

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e a Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A.

Objeto: O presente instrumento tem por objeto pactuar o processo de implementação, operação, uso e manutenção da plataforma digital denominada "Contra Fogo", voltada ao gerenciamento de informações relacionadas à ocorrência de focos de calor decorrentes de processos de queimadas no Estado do Tocantins.

Data de Assinatura: 05 de junho de 2025.

Vigência até: Indeterminada

Signatários: Abel Andrade Leal Junior e Alankardek Ferreira Moreira

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/06/2025 às 17:39:23

SIGN: 3aa67999d378b35c8afc2344763912f94282174e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3aa67999d378b35c8afc2344763912f94282174e](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RESOLUÇÃO N. 001/2025/CPJ

Altera a Resolução CPJ n. 001, de 6 de abril 2006, que “Dispõe sobre a regulamentação da organização, atribuição e quantitativo dos cargos de apoio técnico-administrativo das unidades administrativas do Ministério Público do Estado do Tocantins”.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20, II, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, com fundamento na Lei Estadual n. 4.654, de 15 de abril de 2025, e considerando a deliberação efetivada na 170ª Sessão Extraordinária, realizada em 24 de março de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Resolução CPJ n. 001, de 6 de abril de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Técnico Ministerial, assim distribuídos:

I – Assistente Administrativo:

.....  
.....

c) Vagas: 140 (cento e quarenta)”. (NR)

“Art. 9º Auxiliar Ministerial:

I – Auxiliar Administrativo:

.....  
.....

c) Vagas: 10 (dez)”. (NR)

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, em Palmas-TO, 5 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça  
Presidente do CPJ

RESOLUÇÃO N. 002/2025/CPJ

Altera a Resolução CPJ n. 001, de 25 de fevereiro de 2022, que “Regulamenta os critérios para licença compensatória decorrente do trabalho extraordinário por exercício cumulativo de cargo ou função no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.”.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 20, II, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando a deliberação efetivada na 200ª Sessão Ordinária, realizada em 2 de junho de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Resolução CPJ n. 001, de 25 de fevereiro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Será concedido ao membro 1 (um) dia de licença compensatória por cumulação:

.....  
.....

II – a cada 5 (cinco) dias em:

.....  
.....

d) participação em Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, Núcleo de Inteligência e Segurança Institucionais, Grupo de Atuação Especial na Defesa do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa, Núcleo do Tribunal do Júri e Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça”. (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, em Palmas-TO, 5 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça  
Presidente do CPJ

## RESOLUÇÃO N. 003/2025/CPJ

Altera a Resolução CPJ n. 005, de 5 de agosto de 2020, que “Dispõe sobre o programa de estágios para estudantes no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins”.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 20, II, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando a deliberação efetivada na 200ª Sessão Ordinária, realizada em 2 de junho de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Resolução CPJ n. 005, de 5 de agosto de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O programa de estágio contará com uma coordenação que realizará os procedimentos necessários para a execução e boa condução, sendo responsável, dentre outras, pelas seguintes atividades:

.....  
.....

Parágrafo único. A função de Coordenador do Programa de Estágio será desempenhada pelo Diretor-Geral.”

“Art. 19 O recrutamento e a seleção dos estagiários dar-se-ão por meio de seleção pública, precedida de convocação por edital público amplamente divulgado na imprensa oficial, nos meios de comunicação interna do Ministério Público do Estado do Tocantins e nas instituições de ensino conveniadas.

.....  
.....

§ 3º É requisito específico para o estágio não obrigatório ser aprovado em processo seletivo, a ser regulamentado por ato do Procurador-Geral de Justiça.” (NR)

“Art. 20 O ingresso do estudante no programa de estágios obedecerá rigorosamente à ordem de classificação prevista no artigo anterior e à apresentação dos documentos exigidos em edital.

.....  
.....

Parágrafo único. O Termo de Compromisso de Estágio deverá ser firmado pelo estagiário, se capaz, ou seu representante ou assistente legal, se relativamente incapaz, pelo representante legal da instituição de ensino, pelo concedente, pelo Diretor-Geral, supervisor do estagiário e pelo agente integrador quando necessário.”

“Art. 23 São atribuições do supervisor de estágio:

.....  
.....

IV – elaborar, a cada 6 (seis) meses de estágio do estudante, relatório de atividades desenvolvidas e encaminhá-lo à Diretoria-Geral, garantida a ampla defesa e o contraditório do avaliado, para que seja enviado à instituição de ensino;

.....  
.....  
VI – informar à Diretoria-Geral:” (NR)

“Art. 26 São deveres do estagiário:

.....  
.....  
VII – apresentar à Diretoria-Geral, semestralmente ou anualmente, a depender da modalidade de curso, o comprovante de matrícula da instituição de ensino a que se encontre vinculado;

.....  
.....  
XII – solicitar ao supervisor, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, o deferimento de concessão de recesso do período de estágio, procedendo imediatamente à respectiva comunicação à Diretoria-Geral;” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os incisos IV e VI do art. 26, o art. 38 e o art. 42 da Resolução CPJ n. 005, de 5 de agosto de 2020.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, em Palmas-TO, 5 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça  
Presidente do CPJ

## RESOLUÇÃO N. 004/2025/CPJ

Altera a Resolução CPJ n. 005, de 4 de dezembro de 2024, que “Dispõe sobre o Regimento Interno do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins”.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 20, II, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando a deliberação efetivada na 200ª Sessão Ordinária, realizada em 2 de junho de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR o inciso XV do artigo 20, o inciso VI do artigo 23 e o artigo 24, todos da Resolução CPJ n. 005, de 4 de dezembro de 2024.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, em Palmas-TO, 5 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça  
Presidente do CPJ

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/06/2025 às 17:39:23

SIGN: 3aa67999d378b35c8afc2344763912f94282174e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3aa67999d378b35c8afc2344763912f94282174e](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ERRATA

PAUTA DA 269ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR

DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Publicada no D.O.E n. 2168, de 30.5.2025.

Onde se lê:

“3. Expediente da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, encaminhando, para conhecimento, cópia de Portaria de Instauração de Procedimento Extrajudicial:

1. E-doc n. 07010805301202519 – Inquérito Civil Público n. 2023.0011647 (Procurador-Geral de Justiça Abel Andrade Leal Júnior);

Leia-se:

“3. Expediente da Subprocuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, encaminhando, para conhecimento, cópia de Portaria de Instauração de Procedimento Extrajudicial:

1. E-doc n. 07010805301202519 – Inquérito Civil Público n. 2023.0011647 (Subprocurador-Geral Luciano Cesar Casaroti);

PUBLIQUE-SE.

Palmas, 5 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO

## 1ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/06/2025 às 17:39:23

SIGN: 3aa67999d378b35c8afc2344763912f94282174e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3aa67999d378b35c8afc2344763912f94282174e](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920470 - ARQUIVAMENTO ELEITORAL - REMESSA PARA PJ PATRIMÔNIO PÚBLICO**

Procedimento: 2024.0010546

Procedimento n.º 2024.0010546

Natureza: Procedimento Preparatório Eleitoral

Noticiante(s): Denúncia ANÔNIMA

### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

#### **1 – RELATÓRIO**

Trata-se de Procedimento Preparatório Eleitoral nº 2024.0010546, instaurado a partir de Notícia de Fato de mesmo número, visando apurar suposta utilização indevida de estrutura pública (Hospital Municipal de Araguaína) para fins de campanha eleitoral pelo então candidato à reeleição, Sr. Wagner Rodrigues, filiado ao partido União Brasil (44).

A notícia de fato que deu início às averiguações foi uma denúncia escrita, recebida por esta Promotoria Eleitoral, informando que o referido candidato teria sido flagrado gravando materiais de campanha dentro das instalações do Hospital Municipal de Araguaína. Alegou-se que tal conduta teria sido divulgada no programa eleitoral do candidato na televisão e em fotos compartilhadas por apoiadores nas redes sociais. A denúncia fundamentou a suposta irregularidade no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e no art. 37 da Constituição Federal.

No curso do procedimento, foram realizadas diligências iniciais para apurar os fatos. Contudo, considerando a informação de que o candidato denunciado, Sr. Wagner Rodrigues, já foi diplomado e empossado no cargo de Prefeito, os prazos para a propositura de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), que se encerra com a diplomação (art. 22, Lei Complementar nº 64/90), e para a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), que é de 15 dias após a diplomação (art. 14, §10, CF), encontram-se esgotados para os fatos aqui apurados no que tange à cassação do registro ou diploma.

Ademais, as condutas narradas, se comprovadas, poderiam, em tese, configurar ato de improbidade administrativa por violação ao princípio da impessoalidade e eventual uso indevido de bens públicos. No entanto, a atribuição para apurar e processar atos de improbidade administrativa no Município de Araguaína recai sobre a 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, especializada na defesa do Patrimônio Público.

#### **2. Fundamentação**

Dispõe o art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (aplicável por força do art. 26 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO):

*Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.*

No presente caso, no que tange à esfera eleitoral e aos instrumentos processuais com potencial de levar à cassação do registro ou diploma (AIJE, AIME), verifica-se o exaurimento dos prazos legais para sua propositura, uma vez que o candidato investigado já foi diplomado e empossado.

A apuração de eventual conduta vedada remanescente para fins de aplicação de multa (art. 73 da Lei nº 9.504/97), demandaria a continuidade de diligências para robusta comprovação dos fatos e do benefício eleitoral, o que, neste momento, considerando o estágio do procedimento e a natureza das provas a serem produzidas, pode não ser a via mais eficiente para a tutela do bem jurídico, especialmente quando a conduta pode ter reflexos mais amplos na seara da improbidade administrativa.

Os fatos narrados – utilização de bem público (Hospital Municipal de Araguaína) para gravação de material de campanha eleitoral – podem, em tese, configurar ato de improbidade administrativa previsto na Lei nº 8.429/92, cuja apuração é de atribuição da Promotoria de Justiça com atuação na defesa do Patrimônio Público. Esta Promotoria Eleitoral não possui atribuição para a persecução de atos de improbidade administrativa.

Desta forma, no âmbito estritamente eleitoral e considerando os instrumentos processuais disponíveis e seus respectivos prazos, não se vislumbram, no momento, medidas judiciais eleitorais a serem propostas por esta Promotoria que possam levar à cassação do mandato. A apuração de eventual ilícito remanescente com repercussão na esfera da improbidade administrativa deve ser conduzida pela Promotoria com atribuição específica.

Cumprir consignar que o arquivamento por insuficiência de provas para propositura de ação eleitoral específica ou por exaurimento de prazos processuais eleitorais não impede o desarquivamento do procedimento, nos termos do art. 20 da Resolução CNMP n.º 23/2007 (aplicável por força do art. 26 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO) e do art. 18, §4º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, caso surjam novas provas ou circunstâncias relevantes que o justifiquem, desde que não configurada a prescrição para a medida cabível.

### 3. Conclusão

Pelo exposto, esgotadas as possibilidades de atuação eleitoral com vistas à cassação de registro ou diploma, e considerando a atribuição específica da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público para apurar eventual ato de improbidade administrativa, com fulcro no art. 9º, §1º, da Lei Federal n.º 7.347/1985 e no art. 10 (e art. 16) da Resolução n.º 23/2007-CNMP (aplicável por força do art. 22 c/c art. 26 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO), **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Procedimento Preparatório Eleitoral autuado sob o n.º 2024.0010546, no âmbito desta Promotoria Eleitoral, pelos fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO (aplicável aos Procedimentos Preparatórios por força do art. 22 da mesma resolução), que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, o que faço pelo sistema interno, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, o que faço pelo sistema de procedimentos eletrônicos do Ministério Público do Tocantins.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento ao denunciante (se identificado e não anônimo), preferencialmente por e-mail, cientificando-o de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Procedimento Preparatório (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação de interessados, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos

termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º c/c art. 22, ambos da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Determino, por fim, a extração de cópia integral dos autos e seu encaminhamento à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (com atribuição na Defesa do Patrimônio Público), para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis quanto à apuração de eventual ato de improbidade administrativa.

Cumpra-se.

Araguaína-TO, 04 de junho de 2025.

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

Promotor Eleitoral 1ª Zona Eleitoral - Araguaína

Araguaína, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

1ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA

## 34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/06/2025 às 17:39:23

SIGN: 3aa67999d378b35c8afc2344763912f94282174e

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3aa67999d378b35c8afc2344763912f94282174e](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/3aa67999d378b35c8afc2344763912f94282174e)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 2743/2025**

Procedimento: 2024.0015065

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL

Procedimento n. 2024.0015065

Natureza: Procedimento Preparatório Eleitoral

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor Eleitoral que abaixo subscreve, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria n. 01/2019 da PGE/MPF, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE, e

CONSIDERANDO que, em 16 de dezembro de 2024, foi instaurado pelo Ministério Público Eleitoral o procedimento denominado Notícia de Fato n. 2024.0015065, tendo por escopo o seguinte:

1 – Investigar a suposta contratação ilegal de empresa para confecção de material gráfico eleitoral do Sr. Márcio Gomes dos Santos, então candidato a Prefeito do Município de Santa Fé do Araguaia-TO, ante a provável não produção e distribuição de tais produtos.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 105-A da Lei das Eleições (Lei n. 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei n. 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência majoritária do Tribunal Superior Eleitoral (TSE);

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto e disciplinado na Portaria n. 01/2019 da PGE/MPF, é o instrumento adequado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal, conforme art. 58 da referida Portaria;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público Eleitoral a informação de que Márcio Gomes dos Santos, vulgo Márcio Capivara, teria realizado a contratação de uma empresa para a produção de duas mil revistas de propaganda eleitoral, a um custo total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), contudo, apesar de pago o valor integral da contratação, o material nunca foi confeccionado e distribuído na cidade de Santa Fé do Araguaia-TO;

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n. 2024.0015065 em Procedimento Preparatório Eleitoral, conforme preleciona as disposições contidas na Portaria n.º 01/2019 da PGE/MPF, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n. 2024.0015065.

2 – Objeto:

2.1 – Apurar a suposta contratação ilegal de empresa para confecção de material gráfico eleitoral do Sr. Márcio Gomes dos Santos, então candidato a Prefeito do Município de Santa Fé do Araguaia-TO, ante a provável não produção e distribuição de tais produtos.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP) e encaminhe-se cópia ao Procurador Regional Eleitoral;

c) Reitere-se as diligências constantes nos eventos 07 e 08, as quais ainda se encontram pendentes de respostas.

As diligências deverão ser cumpridas, por ordem, pela equipe de técnicos que atuam perante a Sede das Promotorias de Justiça de Araguaína.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaína, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK**

34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0015069

O presente caso refere-se a uma Notícia de Fato instaurada com base em denúncia anônima, dando conta que o candidato Márcio Capivara de Santa Fe do Araguaia – TO, mandou confeccionar uma panela de pressão gigante objeto sem prestar contas da mesma.

Afirma que o objeto era tão grande que dispunha de um veículo modelo D20, na cor preta, supostamente de propriedade do vice-prefeito, para levá-la as reuniões. Apontou que este mesmo veículo também não consta na prestação de contas.

De plano, determinou-se a manifestação na prestação de contas do candidato solicitando informações acerca das supostas irregularidades (evento 05).

Pois bem.

Em cumprimento ao requestado, a presente denúncia foi noticiada nos autos na Prestação de Contas nº. 0600441-28.2024.6.27.0034, requerendo para tanto, a intimação do prestador de contas para se manifestar acerca do apontado (ID: 123439333).

Diante da ausência de qualquer outra providência a ser tomada, a presente notícia de fato deve ser arquivada.

Não vê, por ora, a necessidade de prosseguimento da investigação em tela, ressaltando que o presente arquivamento não impedirá nova atuação ministerial se diante de outros fatos.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, nos termos do art. 56, Inciso I, da Portaria PGE/MPF nº. 1<sup>o</sup>, de 09 de janeiro de 2019.

Deixo de submeter o procedimento à homologação, em razão de ausência de previsão legal neste sentido.

Dispensada a notificação de arquivamento, nos termos da referida resolução.

Determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema E-ext.

Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam conclusos.

Araguaina, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK**

34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA

## 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/06/2025 às 17:39:23

SIGN: 3aa67999d378b35c8afc2344763912f94282174e

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/3aa67999d378b35c8afc2344763912f94282174e](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2714/2025

Procedimento: 2025.0000626

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2025.0000626 ainda não pode ser concluída, pois se faz necessário

determinar novas providências.

## RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar consulta na especialidade de Alergia e Imunologia à Sra. M.G.N.M

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
1. Considerando o teor da Nota Técnica nº 80/2025 inserida no evento 12, OFICIE-SE, por ordem, ao Natjus Estadual de Palmas/TO, encaminhando cópia deste procedimento, solicitando esclarecimentos acerca da oferta de consulta na especialidade de Alergia e Imunologia, via SISREG, para a população adulta de Araguaína/TO.
1. Nomeio a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
1. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2713/2025

Procedimento: 2025.0000368

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2025.0000368 ainda não pode ser concluída, pois se faz necessário

determinar novas providências.

#### RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar consulta de retorno na especialidade de Angiologia ao Sr. C.G.V

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
1. Considerando o teor da certidão ministerial inserida no evento 13, OFICIE-SE, por ordem, à Regulação Estadual, solicitando esclarecimentos quanto à comunicação do agendamento à parte interessada, bem como, previsão do reagendamento da consulta requerida.
1. Nomeio a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
1. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaina, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2712/2025

Procedimento: 2025.0000126

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2025.0000126 ainda não pode ser concluída, pois se faz necessário

determinar novas providências.

## RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar exame de Angio TC de Tórax à Sra. D.A.D.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
1. Considerando o teor da Nota Técnica nº 04/2025 inserida no evento 6, NOTIFIQUE-SE, por ordem, o médico prescritor, Guilherme Guimarães Delgado, no Ambulatório de Especialidades do Estado em Araguaína/TO, para que ateste em laudo médico os seguintes questionamentos:

2.1. Qual o diagnóstico e quadro clínico da interessada?

2.2. Há no SUS, na *Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais – OPM do Sistema Único de Saúde – SUS (SIGTAP)*, outro exame que possa substituir o exame prescrito?

2.3. Constatando a impossibilidade, justifique a indicação do exame não padronizado no SUS, considerando o histórico e quadro clínico do paciente;

1. Nomeie a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
1. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2773/2025**

Procedimento: 2024.0015364

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO a denúncia acerca de possíveis problemas na estrutura do Laboratório de Saúde Pública de Araguaína LSPA/LACEN, Hospital Regional de Araguaína e Casa de Apoio Glória Moraes, em Araguaína.

CONSIDERANDO

RESOLVE

instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceituam os artigos 08º e 9º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, bem como os artigos 23 e 24, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, para o acompanhamento dos reparos na estrutura do Laboratório de Saúde Pública de Araguaína LSPA/LACEN, Hospital Regional de Araguaína e Casa de Apoio Glória Moraes, em Araguaína.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Considerando a última resposta apresentada pelo Laboratório de Saúde Pública de Araguaína, requirite-se novas informações ao LACEN/LPSA quanto à conclusão do obra no telhado do prédio onde o laboratório está instalado, no prazo de 60 (dias);
- d) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- e) Na oportunidade indica a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2772/2025**

Procedimento: 2024.0015293

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que os Relatórios Técnicos referentes às vistorias nas comunidades terapêuticas Bom Pastor e Vida Nova apontam diversas inadequações na estrutura e no funcionamento das unidades;

CONSIDERANDO que as comunidades terapêuticas necessitam de melhorias para a melhor qualidade de vida e recuperação dos adictos, dada a atividade ser de relevância social e de interesse à saúde;

RESOLVE:

instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceituam os artigos 08º e 9º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, bem como os artigos 23 e 24, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, com o objetivo de acompanhar a estruturação e o funcionamento das Comunidades Terapêuticas Bom Pastor e Vida Nova, em Araguaína.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Inicialmente, aguarde-se as respostas das diligências encaminhadas à Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Assistência Social e Vigilância Sanitária Municipal;
- d) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- e) Na oportunidade indica a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2771/2025**

Procedimento: 2024.0013667

←

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO a necessidade de se zelar pelos princípios do SUS e dos fluxos estabelecidos para o acesso ao serviço de saúde, evitando-se a quebra da fila de espera e favoritismos pessoais;

CONSIDERANDO que é proibido realizar qualquer atendimento público de saúde de SUS que não tenha sido previamente regulado pela Central de Regulação do Estado;

CONSIDERANDO a denúncia apresentada no bojo da Notícia de Fato nº 2024.0013667 que noticia suposta inobservância do fluxo do SUS para cirurgia de pacientes no Hospital Regional de Araguaína;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público – TO, com o objetivo de apurar suposta inobservância do fluxo do SUS para acesso da paciente L.R.P.M. a procedimento cirúrgico no Hospital Regional de Araguaína.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Autue-se o procedimento, registrando-se no E-ext ;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- d) Encaminhe-se o presente procedimento à Diretoria-Geral do Hospital Regional de Araguaína, requisitando informações e providências acerca da suposta inobservância do fluxo do SUS para acesso da paciente L.R.P.M. a procedimento cirúrgico no HRA;
- e) Na oportunidade, indico a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Araguaína, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2732/2025**

Procedimento: 2025.0000629

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2025.0000629 ainda não pode ser concluída, pois se faz necessário determinar novas providências.

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar exames (RM de Crânio e BERA) à criança I.S.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
1. Considerando o teor da certidão ministerial inserida no evento 16, CERTIFIQUE a parte interessada, após a data do agendamento da consulta, a fim de confirmar a realização da mesma;
1. Nomeie a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
1. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/06/2025 às 17:39:23

SIGN: 3aa67999d378b35c8afc2344763912f94282174e

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/3aa67999d378b35c8afc2344763912f94282174e](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0015327

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0015327, instaurada a partir de representação formulada pelo Conselho Regional de Biblioteconomia – 2ª Região (CRB-2), na qual são comunicadas possíveis irregularidades na gestão do cargo de Coordenador da Biblioteca Municipal de Araguaína-TO.

Despacho do Ouvidor-Geral, admitindo a manifestação e determinando sua conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Distribuição à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 3).

Reautuação do procedimento (evento 5).

Considerando a necessidade de averiguação dos fatos narrados, foi expedido ofício à Secretaria Municipal de Educação, solicitando sua manifestação sobre os fatos, bem como o envio de documentos probatórios (evento 9).

Em resposta (evento 12), a Pasta enviou as seguintes documentações:

1. Contrato Administrativo de Prestação de Serviços Por Tempo Determinado n.º 42922022, no qual consta que o servidor Reinaldo Lobato de Paula iniciou suas atividades em 06/09/2022, com encerramento em 06/09/2023 (anexo 2). Após, novo contrato com vigência de 09/09/2024 a 30/12/2024 (anexo 14);
2. Ofício Intersetorial n.º 10.514/2025 (anexo 4), afirmando que a contratação temporária de Reinaldo Lobato de Paula coincidiu com o período eleitoral e, em razão da necessidade de atendimento às exigências estabelecidas na Lei n.º 4.084/1962, justificou-se sua recontração, ocorrida em 09/09/2024;
3. Sobre o servidor Raimundo Almeida Severino da Silva, informou-se que ele é professor efetivo da Rede Pública Municipal e foi designado à função de Coordenador, enquanto Raimundo assumiu a função de Assessor Técnico V, em razão da necessidade de um pedagogo, visto que a biblioteca atende muitos estudantes (anexos 4 e 5);
4. Lei Complementar Municipal n.º 196/2025, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Municipal (anexo 6);
5. Diário Oficial n.º 3226, de 28 de fevereiro de 2025, registrando a nomeação de Raimundo Almeida Severino da Silva no cargo de Assessor Técnico V - DAS-VII e de Reinaldo Lobato de Paula no cargo de Coordenador da Biblioteca Pública Municipal - DAS-VII (anexo 8);
6. Contracheques dos servidores (anexos 10 a 13);
7. Relação dos servidores lotados na Biblioteca Municipal (anexo 15).

É o breve relatório.

### **II – MANIFESTAÇÃO**

Inicialmente, cabe ponderar que, o artigo 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

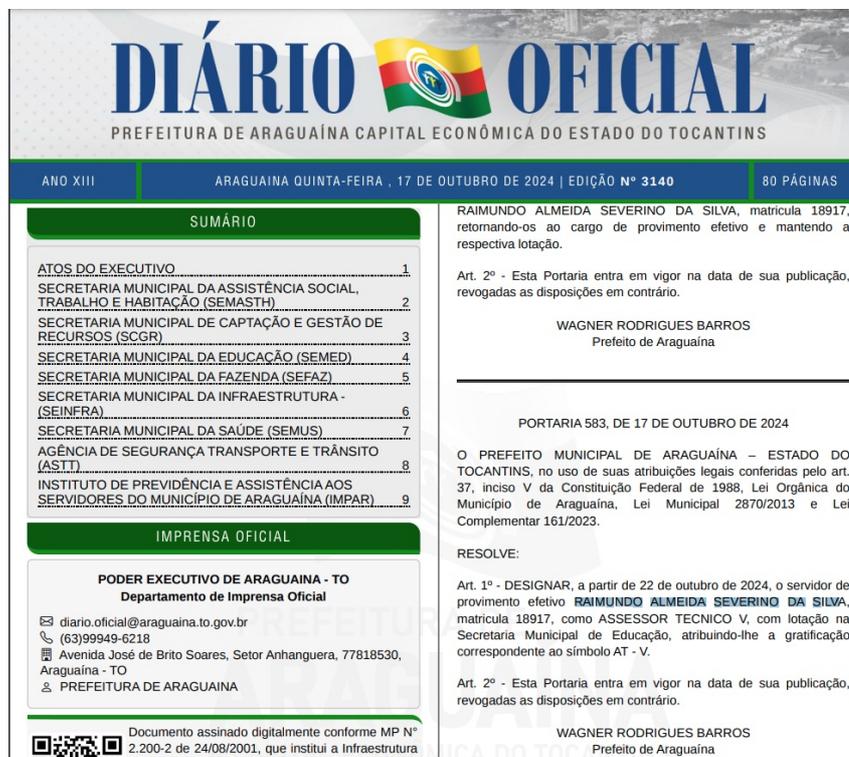
A presente Notícia de Fato circunscreve-se em apurar possíveis irregularidades na gestão do cargo de Coordenador da Biblioteca Municipal de Araguaína-TO.

Segundo a representação, apesar da nomeação do bibliotecário Reinaldo Lobato de Paula para a função de coordenação da Biblioteca Municipal, conforme Portaria n.º 346, de 22 de outubro de 2024, verificou-se que o antigo ocupante do cargo, professor Raimundo Almeida Severino da Silva, continuava recebendo gratificação comissionada, o que levanta suspeitas acerca de um possível desvio de recursos públicos.

Além disso, há indícios de que a nomeação do bibliotecário ocorreu em período vedado pela legislação eleitoral, em aparente violação ao art. 73, inciso V, alínea "a", da Lei nº 9.504/1997, que proíbe nomeações e provimentos de cargos nos três meses anteriores às eleições até a posse dos eleitos.

No que se refere às atividades desempenhadas pelo servidor Raimundo Almeida Severino da Silva, verifica-se que se trata de servidor público efetivo, ocupante do cargo de Professor N-II – Pedagogia, desde 16 de novembro de 2010. Posteriormente, em 17 de outubro de 2024, conforme designação publicada no Diário Oficial n.º 3140, foi nomeado para exercer a função de Assessor Técnico V, cargo integrante do quadro de servidores municipais.

Vejamos:



**DIÁRIO OFICIAL**  
PREFEITURA DE ARAGUAÍNA CAPITAL ECONÔMICA DO ESTADO DO TOCANTINS

ANO XIII | ARAGUAÍNA QUINTA-FEIRA, 17 DE OUTUBRO DE 2024 | EDIÇÃO Nº 3140 | 80 PÁGINAS

**SUMÁRIO**

ATOS DO EXECUTIVO	1
SECRETARIA MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO (SEMASTH)	2
SECRETARIA MUNICIPAL DE CAPTAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS (SCGR)	3
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO (SEMED)	4
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA (SEFAZ)	5
SECRETARIA MUNICIPAL DA INFRAESTRUTURA - (SEINFRA)	6
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE (SEMUS)	7
AGÊNCIA DE SEGURANÇA TRANSPORTE E TRÂNSITO (ASIT)	8
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA (IMPAS)	9

**IMPRENSA OFICIAL**

**PODER EXECUTIVO DE ARAGUAÍNA - TO**  
Departamento de Imprensa Oficial

✉ diario.oficial@araguaina.to.gov.br  
☎ (63)99949-6218  
📍 Avenida José de Brito Soares, Setor Anhanguera, 77818530, Araguaína - TO  
🏛️ PREFEITURA DE ARAGUAÍNA

Documento assinado digitalmente conforme MP Nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

**PORTARIA 583, DE 17 DE OUTUBRO DE 2024**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA – ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 37, inciso V da Constituição Federal de 1988, Lei Orgânica do Município de Araguaína, Lei Municipal 2870/2013 e Lei Complementar 161/2023.

**RESOLVE:**

Art. 1º - DESIGNAR, a partir de 22 de outubro de 2024, o servidor de provimento efetivo **RAIMUNDO ALMEIDA SEVERINO DA SILVA**, matrícula 18917, como ASSESSOR TÉCNICO V, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, atribuindo-lhe a gratificação correspondente ao símbolo AT - V.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WAGNER RODRIGUES BARROS  
Prefeito de Araguaína

A Lei Municipal n.º 1.323/93, que trata do regime jurídico único dos servidores públicos do município, das

autarquias e das fundações municipais, dispõe em seu art. 59 que os servidores em cargo comissionado têm direito à percepção de gratificações. De forma complementar, a Lei Municipal n.º 2.467/2006, que regula o sistema de classificação e organização administrativa de cargos, salários e estrutura da prefeitura municipal, estabelece em seu art. 16 que o servidor municipal designado para ocupar cargo em comissão ou de natureza especial poderá optar por manter sua remuneração original, acrescida da gratificação de representação correspondente ao cargo ocupado.

Dessa forma, no que se refere à alegação de eventual desvio de recursos públicos, não foram apresentados elementos que demonstrem a irregularidade do pagamento da gratificação percebida pelo servidor, a qual possui amparo nas normas municipais vigentes.

Ressalte-se, ainda, que a representação não trouxe qualquer indício de que o servidor estivesse recebendo valores sem exercer atividades funcionais correspondentes ao cargo comissionado exercido à época dos fatos, tampouco foram fornecidos elementos que indiquem ausência de contraprestação laboral.

Nesse contexto, inexistindo indícios de enriquecimento ilícito, dano ao erário ou afronta direta aos princípios da legalidade, moralidade ou eficiência, não se verifica, no caso concreto, justa causa para a continuidade da apuração ou o ajuizamento de ação de improbidade administrativa.

O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no julgamento do RE 843.989/PR (Tema 1199), fixou tese no sentido de que é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos arts. 9º , 10 , 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO.

Ao traçar um paralelo dos fatos narrados neste procedimento e os aspectos subjetivos da Lei de Improbidade, que visa coibir os atos praticados com manifesta intenção lesiva à Administração Pública, e considerando que não foram evidenciados atos ilegais ou irregulares com comprovação de má-fé, conclui-se que qualquer caracterização de improbidade administrativa está afastada.

Ademais, a Lei n.º 14.230/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (Lei n.º 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no *caput* do art. 11 da Lei n.º 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal.

Neste sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins:

**APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021. ART. 11. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ABOLITIO ILLICIT. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO PARA EXTINGUIR A AÇÃO ORIGINÁRIA.** 1. A condenação ocorreu com base na norma do art. 11 que previa de forma genérica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sendo que ao tempo da prolação da sentença o rol já era taxativo e não previa expressamente como crime "a perseguição política e a ausência de atos ordinatórios para o devido processo legal de realização de contratações". 2. Como bem colocado pelo Órgão de Cúpula Ministerial a alteração legislativa revogou diversos incisos do artigo 11, da Lei nº 8.429/1992 e impediu a aplicação exclusiva da ofensa aos princípios citados no *caput*, tornando necessária a indicação de alguma das ações contidas nos incisos, gerando atipicidade superveniente e verdadeira *abolitio illicit* quando a fundamentação da conduta é limitada ao *caput* do mencionado artigo ou em seus incisos revogados. 3. Ausente conduta caracterizadora como improbidade administrativa na norma em vigor ao tempo da prolação da sentença, não há que se falar em condenação. 4. Parecer ministerial acolhido para extinguir a ação originária. (TJTO , Apelação Cível, 0007239-49.2019.8.27.2722, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO , 4ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ,

julgado em 16/11/2022, DJe 18/11/2022 12:49:36)

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021. ART. 11. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ABOLITIO ILLICIT. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

1. A inicial foi apresentada com base na norma do art. 11 que previa de forma genérica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sendo que ao tempo da prolação da sentença o rol já era taxativo e não previa expressamente como crime "deliberadamente retardar, deixar de praticar ato de ofício, por ter descumprido ordem judicial que determinou a adequação na estrutura onde se instala a unidade de oncologia". 2. Como bem colocado pelo Órgão de Cúpula Ministerial, considerando-se a forma taxativa das hipóteses de improbidade administrativa, previstas no artigo 11 da LIA, cujas condutas passaram a ser *numerus clausus*, não mais se admite meras exemplificações, na medida em que suprimia no artigo a conjunção aditiva "e", e substituído o termo "notadamente", pela expressão "caracterizada por uma das seguintes condutas", e, ainda, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, crucial reconhecer a atipicidade superveniente da conduta irrogada ao apelado. 3. Ausente conduta caracterizadora como improbidade administrativa na norma em vigor ao tempo da prolação da sentença, não há que se falar em reforma da sentença. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida, todavia, sob o fundamento de atipicidade superveniente da conduta. (TJTO , Apelação Cível, 0054239-24.2019.8.27.2729, Rel. JOAO RIGO GUIMARAES , julgado em 03/07/2024, juntado aos autos em 05/07/2024 17:07:05)

No que tange à alegação de possível infração eleitoral decorrente da renovação contratual do servidor Reinaldo Lobato de Paula durante o período vedado, para o exercício da função de Coordenador da Biblioteca Municipal, cumpre esclarecer que a análise da referida matéria não se insere na competência desta Promotoria.

A jurisprudência admite a prorrogação contratual durante o período eleitoral, desde que seja devidamente fundamentada a excepcionalidade da medida e limitada às hipóteses que envolvam a preservação da sobrevivência, saúde ou segurança da população. Nesse contexto, há vedação normativa expressa quanto à renovação de contratos de profissionais das áreas de educação e assistência social, por não se enquadrarem nas exceções previstas.

Vejam os:

Eleições 2016 [...] Conduta vedada. Renovação de contratos de servidores temporários. Novo vínculo de direito público. Configuração da conduta vedada. Serviços de educação e assistência social. Ausência de essencialidade. [...] 1. A renovação de contratos de servidores públicos temporários, nos três meses que antecedem as eleições, configura conduta vedada, nos termos do art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997. 2. Teleologicamente, a conduta vedada do art. 73, inciso V, da Lei das Eleições busca evitar que o agente público abuse da posição de administrador para auferir benefícios na campanha, utilizando os cargos ou empregos públicos, sob sua gestão, como moeda de troca eleitoral. Sendo assim, é indiferente que se trate de contratação originária ou de renovação, pois a 'promessa de permanência' no cargo pode ser tão quanto ou ainda mais apelativa que a promessa de contratação. 3. A renovação contratual, ao modo de prorrogação, encontra-se contida no campo semântico do verbo 'contratar', pois, na realidade, o contrato por prazo determinado é extinto e substituído por um novo; este, ainda que venha a ter o mesmo conteúdo, constitui novo vínculo entre as partes contratantes. 4. A contratação de servidores por tempo determinado pressupõe necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF/88). Após cada período, a necessidade de contratação e o excepcional interesse público devem ser reavaliados, de forma a fundamentar a renovação dos contratos. Portanto, a renovação constitui ato administrativo diverso da contratação originária, com fundamentação nova e atualizada, não podendo ser considerada mera extensão de vínculo anterior. 5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não faz distinção entre a contratação originária e a renovação dos contratos temporários. Precedente. 6. O legislador excepcionou a regra apenas para os casos em que a contratação seja necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo (art. 73, inciso V, alínea "d", da Lei nº 9.504/1997).

Nesse sentido, não está contida na ressalva legal a contratação de temporários para o trabalho em obras que já se estendem há mais de dois anos, ainda que venham a se destinar, posteriormente, a serviço essencial. 7. O conceito de 'serviço público essencial' é interpretado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral de maneira restritiva, abarcando apenas aqueles relacionados à sobrevivência, saúde ou segurança da população. Exclui-se, portanto, a contratação de profissionais das áreas de educação e assistência social. Precedentes. 8. Embora os serviços de educação sejam de relevante interesse público, o legislador optou por critério diverso para excepcionar a regra do art. 73, inciso V, da Lei das Eleições. Não pode o julgador, diante da opção legislativa, substituí-la por regra que, em seu juízo, lhe parece mais justa ou adequada, sob pena de ofensa ao princípio democrático (art. 2º da CF/88). 9. A análise consequencialista da decisão judicial não pode conduzir à negativa de aplicação da lei vigente. O chefe do Poder Executivo possui inúmeras alternativas durante sua administração, devendo a responsabilidade pela programação da gestão abarcar a duração dos contratos firmados e a existência de condutas vedadas durante o curso do mandato. [...]” (Ac. de 13.8.2019 no REspe nº 38704, rel. Min. Edson Fachin)

Eleições 2020. [...] Ação de investigação judicial eleitoral. Conduta vedada contratação de servidores temporários. Período vedado. Aplicação de multa. Art. 73, V, da Lei 9.504/97. [...] 7. A orientação da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o art. 73, V, da Lei 9.504/97 veda a contratação de servidor público na circunscrição do pleito, nos três meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, excetuando a possibilidade de contratação de servidores, no citado prazo, para serviços de natureza emergencial, umbilicalmente ligado à sobrevivência, à saúde ou à segurança da população, o que não se verifica na espécie [...]”. (Ac. de 14.3.2024 no AgR-AREspE n. 060091813, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques)

Ou seja, nesta segunda parte, as investigações encontram-se afetas à Justiça especializada, pois emerge potencial lesivo ao processo eleitoral do Município de Araguaína-TO.

O Ministério Público tem legitimidade para intervir no processo eleitoral, atuando em todas as fases: inscrição dos eleitores, convenções partidárias, registro de candidaturas, campanhas, propaganda eleitoral, votação, diplomação dos eleitos. A intervenção do MP também ocorre em todas as instâncias do Judiciário, em qualquer época (havendo ou não eleição), e pode ser como parte (propondo ações) ou fiscal da lei (oferecendo parecer).

Os promotores eleitorais são promotores de Justiça (membros do Ministério Público Estadual) que exercem as funções por delegação do Ministério Público Federal, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar n.º 75/1993.

Por assim ser, é certo concluir que a atribuição para promover análise dos correspondentes à recontração do servidor Reinaldo Lobato de Paula em período eleitoral é do Promotor de Justiça lotado na 1ª Zona Eleitoral - Araguaína, designado para o exercício da atribuição delegada.

No caso em apreço, não é possível extrair indícios suficientes de atos de improbidade, pois os elementos obtidos não indicam dano ao erário, obtenção de vantagem indevida, enriquecimento ilícito, ou ofensa aos princípios da administração pública, sendo infundada e temerária qualquer conclusão neste sentido.

Por essas razões, esgotadas as providências que seriam perseguidas com a eventual propositura de Ação Civil Pública ou, até mesmo, prosseguimento do Procedimento Preparatório ou conversão em Inquérito Civil Público, necessário se faz o arquivamento da presente Notícia de Fato.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO** atuada

sob o n.º 2024.0015327, em razão dos fundamentos anteriormente apresentados.

Além disso, diante da existência de elementos que indicam a competência da Promotoria da 1ª Zona Eleitoral de Araguaína, vinculada ao Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, remeta-se cópia integral da presente Notícia de Fato, para que sejam adotadas as providências que aquela unidade ministerial entender cabíveis.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 5º da Resolução n.º 05/2018 do CSMP/TO, seja promovida a cientificação do Conselho Regional de Biblioteconomia 2ª Região (CRB-2), a respeito da presente promoção de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Comunique-se ao Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), para a devida publicidade, por intermédio do sistema *Integrar-e*.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Karlla Jeandra Rosa da Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, demonstre efetivamente o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaína, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/06/2025 às 17:39:23

SIGN: 3aa67999d378b35c8afc2344763912f94282174e

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3aa67999d378b35c8afc2344763912f94282174e](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## 920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0009622

### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público autuado sob o nº 2021.0009622 nesta Promotoria de Justiça em 25/11/2021, originado da digitalização e importação do Inquérito Civil Público físico nº 103/2017, instaurado em 09 de março de 2017 pela 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

O objeto da investigação, conforme a Portaria inaugural (Evento 1, Anexo I, fls. 14-16 do PDF), consiste na apuração de diversas irregularidades que teriam ocorrido no Município de Carmolândia/TO, noticiadas pelo Sr. Teotônio Brito Porto, notadamente: a) Suposta situação irregular das ambulâncias do município em outubro de 2016, que estariam paradas para reparo, com o transporte de pacientes sendo realizado de forma inadequada; b) Alegada falta de destinação adequada a veículos doados pela Receita Federal à Prefeitura de Carmolândia, que teriam ficado retidos em Goiânia para reparos por longo período; c) Suposta existência de servidores "fantasmas", quais sejam: Divino Bezerra dos Santos Filho (técnico de enfermagem), que não prestaria serviços e acumularia remuneração com a Polícia Militar; José Cardoso da Silva (vigia), que estaria afastado para trabalhar em Araguaína, mas continuaria remunerado por Carmolândia; e Luiz Roberto Borges, que receberia remuneração sem a devida contraprestação laboral.

Durante a instrução, foram realizadas diversas diligências, incluindo:

- Notificação dos Srs. Luiz Roberto Borges, José Cardoso da Silva Brito e Divino Bezerra dos Santos Filho para apresentarem manifestações (Eventos 4, 5, 6).
- Respostas escritas dos Srs. Luiz Roberto Borges (Evento 9) e José Cardoso da Silva Brito (Evento 10).
- Envio de ofícios e recebimento de respostas da Secretaria Municipal de Saúde de Carmolândia/TO e da Prefeitura Municipal de Carmolândia/TO acerca da frota de veículos e ambulâncias (Eventos 11, 12).
- Requisição de informações à Delegacia da Receita Federal do Brasil sobre os veículos doados ao Município de Carmolândia (Evento 15) e respectiva resposta (Evento 16), que informou sobre doações ocorridas em 2015.
- Expedição do Ofício nº 297/2025-SEC-14ªPJ ARN (Evento 19), em 27/02/2025, requisitando ao Município de Carmolândia/TO informações sobre a localização, estado de conservação e utilização dos veículos doados pela Receita Federal em 2015, para o qual, até a presente data, não houve resposta conclusiva juntada aos autos ou a resposta apresentada não alterou o quadro de inviabilidade de prosseguimento para fins de improbidade.

O procedimento foi prorrogado em 09/12/2021 (Evento 2), 17/04/2023 (Evento 13) e 01/04/2024 (Evento 17), dada a complexidade inicial da matéria e a necessidade de análise documental.

É o relatório.

## 2 – MANIFESTAÇÃO

O presente Inquérito Civil Público deve ser arquivado.

Dispõe o art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

Analizando cada um dos fatos investigados:

a) Situação das Ambulâncias e Transporte de Pacientes (Fatos de 2016): A denúncia original reportava irregularidades nas ambulâncias e no transporte de pacientes em outubro de 2016. Em resposta a ofícios desta Promotoria, a Secretaria Municipal de Saúde e a Prefeitura de Carmolândia informaram, em janeiro de 2022, que a frota de veículos para transporte de pacientes estava regularizada, contando com duas ambulâncias mais recentes (Chevrolet S10 2018/2019 e Mercedes Sprinter 2021). Considerando o extenso lapso temporal desde os fatos alegados (mais de 8 anos), a dificuldade inerente à produção de provas robustas sobre a gestão específica da frota em 2016 e a ausência de elementos contemporâneos que demonstrem, de forma inequívoca, o dolo específico dos gestores da época e um dano ao erário que justifique uma ação de improbidade nos moldes atuais, entende-se que esta linha investigativa se esgotou.

b) Veículos Doados pela Receita Federal (Fatos de 2015): A denúncia original mencionava veículos doados que não teriam chegado ao município ou estariam retidos. A Receita Federal informou (Evento 16) que não houve doações em 2016, mas sim em 2015, anexando documentação do processo de doação de diversos veículos à Prefeitura de Carmolândia. Foi expedido o Ofício nº 297/2025 (Evento 19) para que o município informasse o destino e estado atual desses veículos. Decorrido o prazo para resposta e considerando a ausência de informações conclusivas que efetivamente demonstrem, após quase uma década, o desvio doloso dos bens com vistas à responsabilização por improbidade administrativa – que exige a comprovação de dolo específico e lesividade relevante, conforme a Lei nº 14.230/2021 – a persecução quanto a este ponto também se mostra inviável para fins de uma ação judicial profícua. As dificuldades em rastrear e comprovar o mau uso específico e doloso de cada veículo após tanto tempo são consideráveis.

c) Supostos "Servidores Fantasmas" (Fatos de 2016/2017):

- Luiz Roberto Borges: O investigado apresentou manifestação (Evento 9) informando ter sido nomeado para o cargo comissionado ADA-IV, lotado no Gabinete do Vice-Prefeito, em 01/04/2016, e descreveu as atividades que realizava. Anexou o decreto de nomeação. A caracterização de

"servidor fantasma" para ocupante de cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração e pautado na confiança, exige prova robusta e inequívoca da ausência total de contraprestação laboral e do dolo específico. Após o lapso temporal, a produção de tal prova torna-se extremamente difícil.

- José Cardoso da Silva Brito: O investigado apresentou declaração da Prefeitura Municipal de Carmolândia (Evento 10) atestando sua frequência contínua no cargo de vigia desde 02/02/2006, sem registro de pedido de afastamento. Tal documento, não havendo provas em contrário, elide a suspeita inicial.
- Divino Bezerra dos Santos Filho: A denúncia apontava suposta acumulação de cargos (técnico de enfermagem no município e policial militar) ou ausência de prestação de serviços ao município. A Portaria inaugural de 2017 previa a expedição de ofícios para apurar sua situação funcional. Se as informações colhidas à época (ou a ausência delas de forma conclusiva) não permitiram caracterizar uma irregularidade dolosa e ímproba, a complexidade de reconstituir tal quadro fático e probatório após tantos anos, especialmente no que tange à compatibilidade de horários e à efetiva prestação de serviços em ambos os vínculos no período específico da denúncia (2016/2017), torna inviável o prosseguimento para fins de responsabilização por improbidade.

Destarte, considerando o longo decurso de tempo desde a ocorrência dos fatos (2015-2017) e da própria instauração do procedimento (2017), as diligências realizadas e as respostas obtidas, verifica-se a ausência de elementos de informação mínimos e seguros que configurem justa causa para o ajuizamento de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, especialmente à luz das alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, que exige a demonstração de dolo específico para a caracterização dos atos ímprobos. A contínua apuração, neste momento, representaria um esforço desproporcional frente à baixa probabilidade de obtenção de novas provas capazes de alterar o panorama fático-probatório de forma contundente.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas as diligências razoavelmente possíveis e considerando a inviabilidade de colher novos elementos probatórios aptos a configurar atos de improbidade administrativa com a necessária segurança jurídica, com fulcro no art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público atuado sob o n.º 2021.0009622, pelos fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, o que faço

pelo sistema interno, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, o que faço pelo sistema de procedimentos eletrônicos do Ministério Público do Tocantins.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento ao noticiante Sr. Teotônio Brito Porto, aos investigados Srs. Divino Bezerra dos Santos Filho, José Cardoso da Silva Brito e Luiz Roberto Borges, e ao Município de Carmolândia/TO, na pessoa de seu atual gestor, preferencialmente por whatsapp ou e-mail, em conformidade com o ATO PGJ N. 0028/2025/MP/TO, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação de interessados, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaína/TO, 04 de junho de 2025.

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

14ª Promotor de Justiça de Araguaína

Araguaína, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2764/2025**

Procedimento: 2025.0000052

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que em 08 de janeiro de 2025 foi registrada a Notícia de Fato n.º 2025.0000052, a partir de denúncia anônima recebida nesta Promotoria de Justiça, relatando supostos danos ao patrimônio público do município de Carmolândia-TO, atribuídos ao ex-Prefeito Neurivan Rodrigues de Sousa, ocorridos em 31 de dezembro de 2024;

CONSIDERANDO que a referida denúncia noticia que todos os computadores pertencentes à Prefeitura e às Secretarias Municipais teriam sido destruídos por incêndio, juntamente com documentos públicos, ação essa que teria sido executada por servidores comissionados sob ordem do ex-Prefeito;

CONSIDERANDO que, segundo a denúncia, foi registrado o boletim de ocorrência n.º 00000501/2025 na 5ª Central de Atendimento da Polícia Civil de Araguaína, tendo havido prisões em flagrante e realização de perícia;

CONSIDERANDO que a denúncia também relata o saque de aparelhos de ar-condicionado das escolas, o desaparecimento de baterias de veículos e outros bens, e a dificuldade de apurar a extensão do prejuízo devido à ausência de transição de gestão e desatualização do Portal da Transparência;

CONSIDERANDO as informações colhidas durante a tramitação da Notícia de Fato, em especial: a) O Ofício nº 1/164740/2ºNRPC do 2º Núcleo Regional de Perícia Criminal, que informa o acionamento da perícia em três ocasiões: (i) em 31/12/2024, referente à queima de documentos da Prefeitura de Carmolândia por um servidor em sua residência (resultando no Laudo Pericial nº 2025.0107008); (ii) em 02/01/2025, referente a equipamentos destruídos em um aterro (resultando no Laudo Pericial nº 2025.0104821 e custódia de duas etiquetas de patrimônio); e (iii) em 25/02/2025, quando foram encontrados e custodiados quatro discos rígidos de computadores danificados, remetidos ao NECFO em Palmas para análise; b) O Laudo Pericial nº 2025.0104821, que constatou a destruição de CPUs de computador, forno de esterilização, folhas com identificação da Prefeitura e microscópio ótico em um aterro, além do encontro de duas etiquetas metálicas de patrimônio da Prefeitura de Carmolândia (nº 0019 e 0781); c) O Laudo Pericial nº 2025.0107008, que examinou aproximadamente 2kg de papéis diversos parcialmente queimados; d) A Certidão (Evento 8) informando que foi instaurado o Inquérito Policial nº 0005930-31.2025.8.27.2706 para apurar criminalmente os fatos narrados no BO nº 00000501/2025;

CONSIDERANDO que as condutas narradas podem configurar atos de improbidade administrativa que causam dano ao erário e atentam contra os princípios da administração pública, nos termos dos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92 (com as alterações da Lei nº 14.230/2021);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF);

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar as investigações para a completa elucidação dos fatos, identificação de todos os responsáveis, quantificação integral do dano ao erário e coleta de elementos probatórios para eventual propositura de Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato, prorrogado em 24 de fevereiro de 2025, e a existência de diligências pendentes e outras que se mostram necessárias, o que justifica a instauração de Inquérito Civil, nos termos do art. 7º da Resolução nº 174/2017-CNMP e art. 1º da Resolução nº 23/2007-CNMP.

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, com base no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e no art. 8º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, determinando o seguinte:

1. Objeto: Apurar a prática de atos de improbidade administrativa, notadamente aqueles previstos no art. 10 (dano ao erário) e, eventualmente, art. 9º (enriquecimento ilícito) e art. 11 (violação a princípios) da Lei nº 8.429/92, com as alterações da Lei nº 14.230/2021, decorrentes da destruição deliberada de computadores, documentos públicos e do desaparecimento de outros bens pertencentes ao Município de Carmolândia/TO, ocorridos em 31 de dezembro de 2024 e dias subsequentes, supostamente por ordem do então Prefeito Neurivan Rodrigues de Sousa e executados por servidores comissionados e/ou outros agentes, visando identificar todos os responsáveis, a exata extensão do dano ao erário e a presença de dolo específico para a configuração dos atos ímprobos.
2. Investigado(s) Inicial(is): Neurivan Rodrigues de Sousa (ex-Prefeito de Carmolândia) e outros a apurar.

Diligências Iniciais:

- a) Requisite-se à Prefeitura Municipal de Carmolândia/TO, na pessoa do atual gestor municipal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Promotoria de Justiça:
  - i. Cópia do relatório da tomada de contas especial mencionada na denúncia inicial (Evento 1), caso já concluída, ou informações detalhadas sobre o seu andamento e prazo para conclusão;
  - ii. Inventário detalhado de todos os bens públicos que foram destruídos (computadores, documentos, mobiliário, etc.) e dos bens que eventualmente desapareceram (aparelhos de ar-condicionado, baterias de veículos, outros), com a respectiva avaliação individualizada dos prejuízos financeiros causados ao erário municipal, instruído com notas fiscais, termos de doação ou outros documentos que comprovem a propriedade e valor dos bens;
  - iii. Informações sobre as medidas administrativas já adotadas ou em curso para apurar os fatos e identificar/responsabilizar os envolvidos;
- b) Requisite-se à 5ª Central de Atendimento da Polícia Civil de Araguaína o encaminhamento de cópia integral e atualizada do Inquérito Policial nº 0005930-31.2025.8.27.2706, incluindo eventuais novos laudos periciais, termos de depoimento e relatórios investigativos. Prazo: 20 (vinte) dias.
- c) Oficie-se ao Núcleo Especializado de Computação Forense (NECFO) da Polícia Científica em Palmas, solicitando informações sobre o andamento da análise dos 4 (quatro) discos rígidos remetidos pelo 2º Núcleo Regional de Perícia Criminal de Araguaína (protocolo Galileu nº 166195), e, caso concluída, o encaminhamento do respectivo laudo pericial diretamente a esta Promotoria de Justiça, com urgência.
- d) Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO), solicitando informações sobre a

existência de qualquer procedimento fiscalizatório, inspeção, auditoria ou tomada de contas especial referente à transição de gestão no Município de Carmolândia/TO (final de 2024/início de 2025), especialmente acerca da regularidade e integridade do patrimônio público municipal. Prazo: 30 (trinta) dias. Junte-se ao ofício solicitante cópias dos Laudos Periciais nº 2025.0104821 e nº 2025.0107008, que constam no Evento 7 da Notícia de Fato nº 2025.0000052.

f) Registre-se e autue-se a presente Portaria como Inquérito Civil.

g) Designe os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito.

h) Efetue-se a publicação integral desta portaria no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 4º, §1º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema E-ext.

i) Cientifique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

j) Após o cumprimento das diligências e juntada das respostas, retornem os autos conclusos para análise e deliberação sobre os próximos passos, incluindo a eventual designação de oitivas.

Cumpra-se.

Araguaína/TO, 04 de junho de 2025.

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

Promotor de Justiça

Araguaína, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2747/2025**

Procedimento: 2024.0011321

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 25 de setembro de 2024, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0011321, decorrente de representação popular anônima, por intermédio do sítio eletrônico da Ouvidoria-Geral do MPTO, tendo por escopo apurar a exoneração de diversos servidores da Prefeitura de Carmolândia/TO em período eleitoral;

CONSIDERANDO que a referida Notícia de Fato foi convertida no Procedimento Preparatório n.º 2024.0011321 em 24 de fevereiro de 2025, visando aprofundar a apuração dos fatos;

CONSIDERANDO que a conduta narrada pode configurar ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública e possível conduta vedada a agente público, conforme art. 11 da Lei n.º 8.429/92 (com as alterações da Lei n.º 14.230/2021) e art. 73, inciso V, c/c § 7º, da Lei n.º 9.504/1997;

CONSIDERANDO o declínio de atribuições promovido pela 34ª Zona Eleitoral de Araguaína para apuração de possível ato ímprobo decorrente de conduta vedada do agente público (Evento 12 );

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF );

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF );

CONSIDERANDO que a legitimidade do Ministério Público, por ora, encontra-se presente no caso concreto, pois é caso de defesa do patrimônio público e da probidade administrativa, o que configura defesa da ordem jurídica, do regime democrático e de interesses sociais;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF );

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado de forma a angariar elementos e documentos que comprovem sua causa e eventuais responsabilidades, além do que compete ao Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO, por fim, o esgotamento do prazo para conclusão do Procedimento Preparatório e a necessidade de diligências complementares para a completa elucidação dos fatos, o que justifica a conversão em Inquérito Civil, nos termos do art. 8º da Resolução nº 23/2007-CNMP.

RESOLVE converter o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2024.0011321 em INQUÉRITO CIVIL, conforme preleciona o art. 8º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e o art. 12, §1º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem: Documentos constantes do Procedimento Preparatório n.º 2024.0011321.

2 – Objeto: Apurar possível prática de ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/92 (com redação dada pela Lei nº 14.230/2021) e/ou art. 73, inciso V, c/c § 7º, da Lei nº 9.504/1997, por parte de Neurivan Rodrigues de Sousa, ex-Prefeito de Carmolândia, consistente na exoneração de servidores públicos municipais (Patrícia Araújo Cardoso Silva, Francisca Aline Rodrigues Duarte Porto, Luciano Reis da Silva, Vitor Gabriel Martins Lima, Núbia Batista de Moraes, Sérgio Rodrigues de Sousa, Cristiano da Silva, Maria do Socorro França de Lima, Vera Lúcia dos Santos e Matheus da Silva Fernandes, e outros eventualmente identificados) em período eleitoral (eleições de 2024), supostamente como forma de represália ou perseguição política, e em desacordo com as vedações legais, buscando identificar o dolo específico do agente e a eventual lesividade concreta aos princípios da administração pública.

3 - Diligências: Determino a realização das seguintes diligências:

a) Reitere-se a notificação ao ex-Prefeito de Carmolândia, Sr. Neurivan Rodrigues de Sousa, para comparecer a esta Promotoria de Justiça a fim de prestar declarações acerca dos fatos investigados, agendando-se data e hora conforme pauta de atendimentos/audiências, sanando a omissão referente à data na notificação anterior (Evento 16 );

b) Analise-se detidamente as respostas e documentos encaminhados pela Prefeitura Municipal de Carmolândia/TO (Eventos 10, 11 e 14 ), verificando se todas as informações solicitadas nos Ofícios nº 2310/2024-SEC-1PJARN (Evento 2 ) e nº 2645/2024 – SEC - 34ª ZE (Evento 7 ) foram integralmente fornecidas, em especial a lista completa de TODOS os servidores (efetivos, comissionados e contratados) exonerados, demitidos ou que tiveram contratos rescindidos no período de três meses antes das eleições de 2024 até a posse dos eleitos, com as respectivas justificativas e cópias dos atos;

c) Caso se constate que as informações referidas na alínea 'b', especialmente a lista completa de servidores exonerados/demitidos/contratos rescindidos no período eleitoral com as justificativas, não foram completamente fornecidas, oficie-se novamente ao Município de Carmolândia/TO, requisitando o envio integral dos dados faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias;

d) Após a oitiva do ex-prefeito e análise da documentação complementar, reavalie-se a necessidade de oitiva dos servidores noticiantes (Patrícia Araújo Cardoso Silva, Francisca Aline Rodrigues Duarte Porto, Luciano Reis da Silva, Vitor Gabriel Martins Lima, Núbia Batista de Moraes, Sérgio Rodrigues de Sousa, Cristiano da Silva, Maria do Socorro França de Lima, Vera Lúcia dos Santos e Matheus da Silva Fernandes), para ratificar ou complementar as informações já prestadas (Eventos 1 e 3 ), caso necessário para o completo esclarecimento dos fatos e do suposto direcionamento político das exonerações;

e) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

f) Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

g) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema E-ext;

h) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaína/TO, 04 de junho de 2025.

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

Araguaína, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2748/2025**

Procedimento: 2025.0000248

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), no artigo 67, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e Resolução nº 005/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do MPE/TO;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2025.0000248, autuada em 01/01/2025, originada de denúncia anônima encaminhada pela Ouvidoria deste Parquet, a qual relata supostas irregularidades e atos de improbidade administrativa no âmbito da Prefeitura Municipal de Nova Olinda/TO;

CONSIDERANDO que a referida denúncia noticia, em síntese, que:

- A empresa V. V. DE OLIVEIRA & CIA LTDA (CNPJ 08.467.221/0001-86), de propriedade de VALERIA VIEIRA DE OLIVEIRA, esposa do vereador EDIMAR FRANCISCO VIEIRA, teria recebido da Prefeitura Municipal de Nova Olinda, com autorização do Prefeito JESUZINHO, a quantia de R\$ 924.079,79, entre os anos de 2021 e 2024;
- O vereador EDIMAR FRANCISCO VIEIRA, eleito em 2020 e reeleito em 2024 com o apoio do grupo político do Prefeito JESUZINHO, teria declarado gastos de campanha irrisórios (R\$ 1.200,00);
- Houve intensa movimentação política e fixação de material de campanha do Prefeito e do Vereador no estabelecimento comercial AUTO PEÇAS VIEIRA, de propriedade da esposa do edil;
- Aponta-se a nomeação de VERGILIO RUA CARDOSO, irmão do Prefeito, como Secretário de Transporte e Obras, e a ocorrência de pagamentos suspeitos superiores a R\$ 50.127,47 sem a devida justificativa;
- O capital social da empresa V. V. DE OLIVEIRA & CIA LTDA (R\$ 90.000,00) seria incompatível com os valores recebidos da Prefeitura;
- WALLACE FERNANDES CARDOSO, filho do Secretário de Transporte e Obras, estaria planejando a instalação de um loteamento milionário com o consentimento do Prefeito JESUZINHO;
- Foram nomeados para cargos na Prefeitura NOELY MARIA MARTINS CARDOSO (esposa do Secretário de Transporte e Obras) como Secretária de Administração, OSVAIR FERNANDES NETO (sobrinho do Prefeito) como Secretário de Saúde, e GIRLENE FERNANDES DE CARVALHO CARDOSO, configurando possível nepotismo;

CONSIDERANDO a expedição do Ofício n. 654/2025-SEC-14ª PJ/ARN à Prefeitura Municipal de Nova Olinda em 30/03/2025, solicitando informações e documentos essenciais à elucidação dos fatos, o qual, embora recebido, não obteve resposta até a presente data, extrapolando o prazo concedido;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão.

**RESOLVE:**

1. CONVERTER a presente Notícia de Fato nº 2025.0000248 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, a ser registrado sob mesmo número, mantendo-se o objeto original.
2. OBJETO: Apurar supostos atos de improbidade administrativa e dano ao erário decorrentes de irregularidades em pagamentos efetuados pela Prefeitura Municipal de Nova Olinda à empresa V. V. DE OLIVEIRA & CIA LTDA; possível enriquecimento ilícito de agentes públicos e particulares; violação aos princípios da administração pública, notadamente legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência; bem como a prática de nepotismo no âmbito da administração municipal de Nova Olinda, envolvendo o Prefeito Municipal JESUZINHO EVARISTO CARDOSO, o vereador EDIMAR FRANCISCO VIEIRA, a empresária VALERIA VIEIRA DE OLIVEIRA, o Secretário Municipal de Transporte e Obras VERGILIO RUA CARDOSO, a Secretária Municipal de Administração NOELY MARIA MARTINS CARDOSO, o Secretário Municipal de Saúde OSVAIR FERNANDES NETO, a servidora GIRLENE FERNANDES DE CARVALHO CARDOSO, e WALLACE FERNANDES CARDOSO, além de outros que porventura venham a ser identificados no curso da apuração.
3. DETERMINAR as seguintes diligências iniciais:
4. Registre-se e autue-se a presente Portaria;
5. Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
6. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *E-ext*;
7. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *E-ext*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
8. REITERE-SE o Ofício n. 654/2025-SEC-14ª PJ/ARN (Evento 6 dos autos da NF nº 2025.0000248) ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Nova Olinda, JESUS EVARISTO CARDOSO, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento, apresente:

9. i. Justificativa pormenorizada sobre cada um dos fatos narrados na denúncia que originou a Notícia de Fato nº 2025.0000248 (cópia da denúncia em anexo ao ofício original);
10. ii. Cópia integral dos processos de pagamento, incluindo contratos, notas fiscais, comprovantes de pagamento, documentos de licitação (se houver) ou de dispensa/inexigibilidade, referentes a todos os repasses efetuados à empresa V. V. DE OLIVEIRA & CIA LTDA (CNPJ 08.467.221/0001-86) no período de 2021 a 2024;
11. iii. Qualquer outra documentação que comprove a regularidade e legalidade das contratações e pagamentos efetuados à empresa V. V. DE OLIVEIRA & CIA LTDA;
12. iv. Informações detalhadas sobre a nomeação e pagamentos efetuados ao Sr. VERGILIO RUA CARDOSO como Secretário de Transporte e Obras, incluindo justificativas para eventuais pagamentos que extrapolem o subsídio do cargo; v. Informações sobre o processo de nomeação e qualificação técnica da Sra. NOELY MARIA MARTINS CARDOSO para o cargo de Secretária de Administração, do Sr. OSVAIR FERNANDES NETO para o cargo de Secretário de Saúde, e da Sra. GIRLENE FERNANDES DE CARVALHO CARDOSO, com as respectivas portarias de nomeação e comprovantes de qualificação.
13. Advirta-se o destinatário de que a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil, ou a prestação de informações falsas, poderão configurar os crimes previstos no art. 10 da Lei nº 7.347/85 e no art. 330 do Código Penal, sem prejuízo da responsabilização por improbidade administrativa.
14. A resposta, com os documentos digitalizados em formato "pdf", deverá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional [secretariaaraguaina@mpto.mp.br](mailto:secretariaaraguaina@mpto.mp.br), ou entregue na sede desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se.

Araguaína/TO, 03 de junho de 2025.

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

Promotor de Justiça

14ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Araguaína, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/06/2025 às 17:39:23

SIGN: 3aa67999d378b35c8afc2344763912f94282174e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3aa67999d378b35c8afc2344763912f94282174e](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/3aa67999d378b35c8afc2344763912f94282174e)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES  
INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 2733/2025

Procedimento: 2025.0000721

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0000721;

CONSIDERANDO que, no processamento preliminar da referida Notícia de Fato, os autos não foram instruídos com elementos mínimos que sejam capazes de bem delinear o que fora alegado pela noticiante, tampouco com documentos aptos a ensejarem o ajuizamento de ação judicial cível para vindicar o direito em juízo;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ou seja, que o presente expediente, ainda que autuado como representação, deverá ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo, com base no art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018, para acompanhar e fiscalizar as medidas e ações adotadas pelo Poder Público Municipal de Arraias/TO para assegurar à pessoa com deficiência E. V. B. T. assistência à saúde e demais serviços socioassistenciais, tendo em vista que esta está sendo vítima de possível abandono familiar, bem como para apurar eventual necessidade de colocação da referida pessoa com deficiência em casa de apoio, por meio do programa de residência inclusiva.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público do Estado do Tocantins, lotado(a) na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO ou na Secretaria Extrajudicial Regionalizada, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Notifique-se a cidadã notificante, Sra. Kellyane Francisco da Rocha, para que dia 25 de junho de 2025, às 14h00, compareça na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias e apresente informações atualizadas acerca do objeto da demanda, especialmente sobre o atual endereço da pessoa com deficiência E. V. B. T.. Se entender mais conveniente, poderá fazer o acesso por meio do link <https://meet.google.com/ezs-pwqt-pzb>, dispensando-se o comparecimento presencial;
- 2) Pelo próprio sistema eletrônico, efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;
- 3) Após, conclusos.

Arraias, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**GUSTAVO SCHULT JUNIOR**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - COM REMESSA AO CSMP

Procedimento: 2024.0010603

## 1. Relatório

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado pela 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO para acompanhar as medidas e ações adotadas pelo Poder Público Municipal de Arraias/TO para assegurar ao idoso João Ribeiro de Oliveira assistência à saúde mental e demais serviços socioassistenciais.

No dia 11 de setembro de 2024, às 14h30, o cidadão Sr.(a) EDIMAR RIBEIRO DE QUEIRÓS, compareceu na 2ª Promotoria de Justiça, para obter orientação jurídica sobre idoso JOÃO RIBEIRO DE OLIVEIRA, com 84 (oitenta e quatro) anos, seu genitor.

Explicou que o genitor residia na cidade de Cavalcante-GO e mudou-se para Arraias-TO para fazer procedimento cirúrgico. E aqui tem permanecido na companhia ora do declarante EDIMAR RIBEIRO DE QUEIRÓS, ora do senhor EMIVAL XAVIER DA SILVA.

Em verdade, o idoso permanece a maior parte do tempo na casa do EMIVAL XAVIER DA SILVA, até porque ultimamente ele (idoso) tomou uma certa resistência ao declarante, inclusive já tentando o agredir.

Disse que o genitor tem o temperamento um pouco difícil, de personalidade forte. E afirmou o genitor tem muita vontade de retornar para Cavalcante-GO, mas o declarante acredita que não seja o ideal. Mas se o idoso quiser voltar o declarante e o senhor EMIVAL vai levar o pai embora.

Como diligências, foram expedidos ofícios à Secretaria da Assistência Social de Arraias-TO.

Em resposta o órgão informou que foram realizadas visitas domiciliares e, na última delas, verificaram os respectivos profissionais que o senhor JOÃO RIBEIRO DE OLIVEIRA mudou-se para cidade de Cavalcante Goiás.

A senhora Nayara Barbosa Santos, Assistente social, explicou que o idoso quando estava na cidade de Arraias recebeu os cuidados do senhor EMIVAL XAVIER DA SILVA e da senhora MARIA LEONICE GORGOHO DE MOURA XAVIER.

## 2. Fundamentação

No presente caso, os documentos até então encartados no Procedimento Preparatório nº 2024.0009755 não autorizam o ajuizamento de ação judicial para tutela do direito individual indisponível à saúde ou mesmo informam a necessidade de eventual interdição e curatela. Ainda, na ótica deste subscritor, não se faz necessária a promoção de declínio de atribuições em favor da Promotoria de Justiça de Cavalcante-GO porque não está configurada situação de risco.

Compreende-se seja o caso de arquivamento, ante a inexistência de situação de risco a recomendar adoção de medidas protetivas. E também porque não ficou registrado quadro patológico ou de incapacidade a recomendar medida de interdição.

Na primeira visita domiciliar, realizada em 26 setembro de 2024, a profissional da Assistência Social chegou a registrar que não havia possibilidade de precisar se o idoso poderia morar sozinho devido a sua idade seu estado de saúde. Contudo, registrou que o senhor JOÃO RIBEIRO DE OLIVEIRA foi acolhido e inserido no Projeto Conviver do CRAS. Não indicou eventual incapacidade. Na segunda visita, realizada no dia 25 de março de 2025, a profissional assistente social deu conta que o idoso retornou, como dito, para cidade Cavalcante-GO. Ao tempo que residiu em Arraias-TO passou por cirurgia, recuperou-se e em seguida retornou à sua cidade de origem (Cavalcante-GO). E caso o idoso ou seus familiares entendam o caso, poderão, sabidamente, postular o atendimento aos órgãos daquela localidade.

A Resolução nº 23/2007/CNMP preceitua que a Promoção de Arquivamento deve ser submetida ao órgão revisor. Confira-se:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial, quando não localizados os que devem ser cientificados. (Redação dada pela Resolução nº 229, de 8 de junho de 2021)

§ 2º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do órgão de revisão competente, na forma do seu Regimento Interno.

§ 3º Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público ou da Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou do procedimento preparatório.

No bojo da regulamentação dada por meio da Resolução nº 005/2018/CSMPTO, estabeleceu-se que ao procedimento preparatório, no que couber, aplica-se as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento (art. 22 da Resolução nº 005/2018/CSMPTO). E no §1º do art. 18 da Resolução nº 005/2018/CSMPTO é reproduzida a mesma regra da Resolução nº 23/2007/CNMP. Diz a redação do dispositivo: “Promovido o arquivamento, os autos do inquérito civil serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave.

Portanto, não havendo razões para o ajuizamento de medida judicial ou adoção de outras medidas extrajudiciais além daquelas aqui noticiadas, encaminha-se pelo arquivamento.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, este órgão de execução promove o arquivamento dos autos do presente Procedimento Preparatório, com fundamento nos artigos 22 e 18 da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cientifique-se o(s) interessado(s) EDIMAR RIBEIRO DE QUEIRÓS por meio hábil (e-mail ou afixação de edital no mural da Promotoria, caso não encontrados), informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público poderá apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO).

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta Promoção de arquivamento com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Uma cópia será disponibilizada para publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPTO.

Arraias, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**GUSTAVO SCHULT JUNIOR**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 2785/2025**

Procedimento: 2025.0000720

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato n.º 2025.0000720;

CONSIDERANDO que, no processamento preliminar da referida Notícia de Fato, os autos não foram instruídos com elementos mínimos que sejam capazes de bem delinear o que fora alegado pelo noticiante, tampouco com documentos aptos a ensejarem o ajuizamento de ação judicial cível para vindicar o direito em juízo;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ou seja, que o presente expediente, ainda que atuado como representação, deverá ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar as medidas e ações adotadas pelo Poder Público Municipal de Arraias/TO em favor da pessoa idosa S. R. dos S., com vistas a garantir a assistência à saúde e demais serviços socioassistenciais. Bem ainda para apurar eventual necessidade de colocação do referido idoso em Instituição de Longa Permanência para Idoso e, finalmente, apurar eventual necessidade de submissão dessa pessoa à curatela e/ou internação psiquiátrica compulsória.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público do Estado do Tocantins, lotado(a) na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO ou na Secretaria Extrajudicial Regionalizada, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Notifique-se o cidadão noticiante, Sr. Aldeci Rodrigues da Cunha, bem como o seu irmão, Sr. Aldemir Rodrigues da Cunha, para que, em data e horário a serem eventualmente designados, compareçam na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias no dia 25 de junho de 2025, às 15h00, a fim de apresentarem informações atualizadas acerca do objeto da demanda, assim como eventuais documentos e/ou laudos médicos atualizados apontando os problemas de saúde enfrentados pelo demandado. Se entenderem mais conveniente, poderão fazer o acesso por meio do link <https://meet.google.com/ezs-pwqt-pzb>, dispensando-se o comparecimento presencial;

2) Reitere-se a solicitação de informações constante no evento 11, à Secretaria Municipal de Assistência Social de Arraias/TO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as informações e documentos solicitados,

considerando transcurso do prazo inicial para apresentação de resposta;

3) Pelo próprio sistema eletrônico, efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

4) Após, conclusos.

Arraias, 05 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**GUSTAVO SCHULT JUNIOR**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2784/2025**

Procedimento: 2025.0000236

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08; e Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0000236;

CONSIDERANDO que, no processamento preliminar da referida Notícia de Fato, os autos não foram instruídos com elementos mínimos para afastar, cabalmente, os possíveis ilícitos apontados, ante a ausência de informações e esclarecimentos precisos por parte da gestora pública municipal de Novo Alegre/TO;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), assim como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ou seja, que o presente expediente, ainda que atuado como representação, deverá ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório para verificar a conclusão das etapas da obra pública realizada pelo Poder Público Municipal de Novo Alegre/TO que tem por objetivo fornecer sistema de abastecimento de água potável aos cidadãos residentes no referido município, bem como para apurar os fatos e possíveis ilícitos que poderiam causar, em tese, danos ao patrimônio público e social e prejuízo ao erário municipal de Novo Alegre/TO, decorrentes da suposta aplicação irregular de verbas públicas por parte de agentes públicos da Administração Pública Municipal local.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público do Estado do Tocantins, lotado(a) na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO ou na Secretaria Extrajudicial Regionalizada, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Expeça-se novo ofício à Prefeita Municipal de Novo Alegre/TO para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente informações precisas, instruídas com documentos comprobatórios pertinentes, sobre as etapas de execução e conclusão da obra pública realizada pelo Poder Público Municipal para fornecer sistema de abastecimento de água potável aos cidadãos residentes no Município de Novo Alegre/TO. Indique o local em que o procedimento licitatório, contrato administrativo eventualmente celebrado, eventuais ordens de serviços, atesto de recebimento das etapas e conclusão da obra, notas de empenho e pagamentos poderão ser acessados por este subscritor, se disponibilizados no portal da transparência da Prefeitura Municipal. E, ainda, informe se a obra pública foi realizada com recursos públicos provenientes de repasse por convênio celebrado com órgão público federal;

2) Pelo próprio sistema eletrônico, efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

3) Após, conclusos.

Arraias, 05 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**GUSTAVO SCHULT JUNIOR**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

## 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/06/2025 às 17:39:23

SIGN: 3aa67999d378b35c8afc2344763912f94282174e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3aa67999d378b35c8afc2344763912f94282174e](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/3aa67999d378b35c8afc2344763912f94282174e)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2770/2025**

Procedimento: 2025.0000362

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no desempenho de suas funções constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que aportou no Ministério Público a Notícia de Fato 2025.0000362 com reproduções de consultas ao Portal da Transparência do IGEPREV- Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins (Igeprev) e apontamentos sobre supostos atos de prejuízos aos cofres públicos em virtude de pagamentos indevidos a beneficiários, resultando em valores atípicos nos contracheques de segurados relacionadas a 13º salário, não condizentes com o que lhes seria devido;

CONSIDERANDO ainda que, em diligências realizadas pela Promotoria, apurou-se que foi amplamente noticiado por veículos de comunicação, supostas inconsistências nos pagamentos do IGEPREV, que teriam resultado pagamentos de valores duplicados, triplicados e até quadruplicados a beneficiários específicos, inclusive com republicações indevidas de portarias

CONSIDERANDO que notícia de imprensa aponta que a Controladoria do Estado teria recebido tal notícia e haveria auditoria especial, o que é confirmado pela publicação, na página 5, do Diário Oficial do Estado nº 6.818, no dia 19 de maio de 2025, da PORTARIA Nº 37/2025/GABSEC, DE 19/05/2025.

CONSIDERANDO que os fatos merecem profunda apuração a fim de mensurar os motivos de tais pagamentos indevidos, bem como buscar o ressarcimento dos valores os instituto público de previdência;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), bem como que tem a instituição legitimidade para o ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa e/ou ação civil pública para tutela da moralidade administrativa em sentido amplo;

RESOLVE, com base no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, instaurar Inquérito Civil Público, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Notícias de fato, representação, publicação no D.O. e notícia de imprensa sobre supostos pagamentos indevidos e inconsistências na folha de pagamentos do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins (Igeprev), incluindo informações de valores atípicos em contracheques de segurados e a apuração de pagamentos duplicados.
2. Objeto: Analisar a regularidade dos pagamentos efetuados pelo Igeprev e a ocorrência de prejuízos aos cofres públicos por pagamentos de benefícios indevidos a segurados;
3. Investigados: Eventuais agentes públicos e/ou privados envolvidos nas irregularidades e inconsistências de pagamentos do Igeprev que tenham praticado, colaborado e/ou concorrido para a consumação dos atos sob persecução.
4. Diligências: O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério

Público lotadas na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

5. Determino a realização das seguintes providências e diligências:

5.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

5.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP –Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, como de praxe;

5.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018;

5.4. Requisite-se da Controladoria-Geral do Estado informações acerca da existência de procedimento acerca dos fatos referidos na inicial, e, em caso positivo, cópias (digitais) de tal feito, remetendo-se cópia integral do presente.

Palmas, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/06/2025 às 17:39:23

SIGN: 3aa67999d378b35c8afc2344763912f94282174e

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/3aa67999d378b35c8afc2344763912f94282174e](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/3aa67999d378b35c8afc2344763912f94282174e)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0005945

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de Notícia de Fato originada pelo NUDECA - Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes (DPE-TO), para apurar a divulgação de dados sigilosos de um socioeducando em grupo de *WhatsApp* por servidores do sistema socioeducativo.

Oficiou-se à Secretaria de Cidadania e Justiça (SECIJU) requisitando informações sobre as medidas adotadas para apurar os fatos e a qualificação dos servidores envolvidos. Em resposta, a SECIJU informou a instauração de sindicância investigativa (Processo digital nº 2020/17010/001125, Portaria SECIJU/TO Nº 732, de 08/10/2020).

Posteriormente, a SECIJU informou que o procedimento disciplinar evoluiu para a instauração do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 2022/09041/000001, visando apurar a responsabilidade dos servidores Júnio César Souza Vieira e Mazinho da Cruz Silva.

Também foi informado pela SECIJU, em março de 2021, que a sugestão do NUDECA para criação de um fluxograma de denúncias de agressão havia sido acatada e que o documento seria enviado em breve aos órgãos competentes.

Após diversas diligências e prorrogações de prazo para acompanhamento do PAD, a CGPPSS, por meio do Ofício nº 88/2024/CGPPSS, de 07/10/2024, comunicou a esta Promotoria de Justiça a conclusão do PAD nº 2022/09041/000001.

A conclusão se deu pela celebração de Termos de Ajustamento de Conduta (TACs nº 16/2024/CGPPSS e nº 17/2024/CGPPSS), onde ficou consignado o compromisso dos servidores envolvidos em observar os deveres de lealdade institucional e de cumprimento das normas legais e regulamentares, com período de vigência de 6 (seis) meses ( Diário Oficial do Estado nº 6.669, de 03 de outubro de 2024).

É o relatório, em síntese. Segue manifestação.

Observa-se que o objeto do presente procedimento foi resolvido, haja vista a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar (PAD nº 2022/09041/000001) instaurado para apurar a responsabilidade dos servidores envolvidos na divulgação dos dados sigilosos e a celebração de Termos de Ajustamento de Conduta (TACs nº 16/2024/CGPPSS e nº 17/2024/CGPPSS);

Verifica-se que, no tocante ao objeto principal deste Inquérito Civil (divulgação de dados sigilosos e responsabilização dos servidores), houve uma resolução na esfera administrativa, não subsistindo fundamento para continuidade do feito ou justificativa para a proposição de uma ação civil pública.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil, no que tange à apuração da divulgação dos

dados sigilosos e à responsabilização dos servidores, na forma do art. 9º da Lei n. 7.347/1985, art. 67 da Lei Complementar Estadual 51/08, e art. 18, I da Resolução n. 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP).

CIENTIFIQUEM-SE todos os interessados acerca desta promoção de arquivamento.

REMETENDO-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados.

Cumpra-se.

Palmas, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO**

20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2767/2025**

Procedimento: 2025.0008788

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, titular da 20ª Promotoria de Justiça da Capital, com atribuições na Defesa da Infância e Juventude, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro no artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, artigo 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), artigo 25, inciso IV, alínea "a" e "b", da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e ainda:

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público de zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 201, VIII, da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO a obrigatoriedade do registro das informações relativas às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social e aos adolescentes em conflito com a lei no Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA, conforme estabelecido pelas Resoluções nº 73/2001 e nº 111/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, e pelo art. 17, §3º da Lei nº 12.594/2012 (SINASE);

CONSIDERANDO a fundamental importância do SIPIA como ferramenta de coleta, tratamento e disseminação de dados sobre a situação da infância e adolescência, subsidiando a elaboração de diagnósticos, o monitoramento das políticas públicas e a tomada de decisões em todos os níveis do Sistema de Garantia de Direitos;

CONSIDERANDO as informações colhidas no bojo do Inquérito Civil Público nº 2020.0003133, arquivado, as quais indicam que a Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça (SECIJU) iniciou o processo de implantação da versão mais recente do SIPIA (SIPIA WEB) no Estado do Tocantins, mas que a sua plena operacionalização, incluindo a estruturação dos Conselhos Tutelares e a alimentação contínua de dados, ainda demanda acompanhamento;

CONSIDERANDO a necessidade de monitorar a efetiva implantação, estruturação e o contínuo funcionamento e alimentação do SIPIA WEB em todos os Conselhos Tutelares do Estado do Tocantins, assegurando sua utilização como instrumento de gestão e defesa dos direitos infanto-juvenis;

**RESOLVE:**

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar a implantação, estruturação, operacionalização e alimentação contínua do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência (SIPIA WEB) pela Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça (SECIJU) e demais órgãos corresponsáveis.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1. Oficie-se à Superintendência de Administração do Sistema de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente- SASPDCA, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre a implantação do Sistema de Informações da Infância e Adolescência – SIPIA SINASE;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, em observância à interpretação do art. 12, VI c/c art. 24, da Resolução

nº 005/2018, CSMP;

3. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme a inteligência do art. 12, V, c/c art. 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

4. Designo as servidoras lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria.

Cumpra-se.

Palmas, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO**

20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/06/2025 às 17:39:23

SIGN: 3aa67999d378b35c8afc2344763912f94282174e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3aa67999d378b35c8afc2344763912f94282174e](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/3aa67999d378b35c8afc2344763912f94282174e)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE  
AUTOCOMPOSIÇÃO N. 2735/2025

Procedimento: 2024.0015267

PORTARIA Nº 33/2025 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO  
DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0015267 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada visando averiguar situação de negligência envolvendo a infante H. M. O.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**SIDNEY FIORE JÚNIOR**

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 2740/2025

Procedimento: 2025.0000577

PORTARIA Nº 38/2025 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2025.0000577 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada visando averiguar situação de negligência envolvendo a infante T. C. S.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**SIDNEY FIORE JÚNIOR**

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 2739/2025

Procedimento: 2025.0000513

PORTARIA Nº 37/2025 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2025.0000513 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada visando averiguar situação de negligência envolvendo a infante H. R. S.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**SIDNEY FIORE JÚNIOR**

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 2738/2025

Procedimento: 2025.0000457

PORTARIA Nº 36/2025 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2025.0000457 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada visando averiguar situação de negligência envolvendo a infante A. H. S. P.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**SIDNEY FIORE JÚNIOR**

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE  
AUTOCOMPOSIÇÃO N. 2734/2025

Procedimento: 2024.0015095

PORTARIA Nº 32/2025 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO  
DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2025.0000294 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada visando averiguar situação de negligência envolvendo as infantas H. C. C., G. E. C. C. e H. C. C.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**SIDNEY FIORE JÚNIOR**

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/06/2025 às 17:39:23

SIGN: 3aa67999d378b35c8afc2344763912f94282174e

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3aa67999d378b35c8afc2344763912f94282174e](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/3aa67999d378b35c8afc2344763912f94282174e)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2025.0001426, foi autuada em 01/02/2025, a partir de denúncia anônima encaminhada pela Ouvidoria, versando sobre suposto loteamento irregular denominado "Portal da Serra", com prejuízo à ordem urbana e ambiental, localizado nas proximidades da TO-010, no município de Palmas-TO.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

## **920353 - ARQUIVAMENTO - NOTÍCIA DE FATO**

Procedimento: 2025.0001426

### Arquivamento Notícia de Fato

A presente Notícia de Fato nº 2025.0001426 foi autuada em 01/02/2025, a partir de denúncia anônima encaminhada pela Ouvidoria, versando sobre suposto loteamento irregular denominado "Portal da Serra", com prejuízo à ordem urbana e ambiental, localizado nas proximidades da TO-010, no município de Palmas-TO.

No curso da apuração preliminar, foram expedidas diligências, incluindo a solicitação de informações e análise ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (CAOMA), para verificar a existência de procedimentos anteriores ou análises sobre a referida área nesta Promotoria de Justiça.

A "Análise de Pedido de Colaboração nº 035/2025" demonstra que o loteamento "Portal da Serra", objeto desta Notícia de Fato (procedimento 2025.0001426), já foi analisado pelo CAOMA e, crucialmente, possui procedimento em trâmite na 23ª Promotoria de Justiça da Capital. A referida análise aponta especificamente para o "Relatório Expedido 058/2019/ ICP 017/2011" como o procedimento correlato.

Desta forma, constata-se que os fatos noticiados no presente procedimento já são objeto de apuração nesta promotoria, configurando litispendência administrativa.

Considerando os elementos informativos coligidos, especialmente a resposta do CAOMA, DECIDO pelo ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, com fundamento na Resolução nº 005/2018/CSMP-TO, proceda-se à adoção das cautelas de praxe.

CUMPRA-SE

**KÁTIA CHAVES GALLIETA**

Promotora de Justiça

Palmas, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**KÁTIA CHAVES GALLIETA**

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2025.0001442, autuada em 02/02/2025, com base em denúncia anônima encaminhada pela Ouvidoria deste Ministério Público. A referida denúncia noticia a existência de um loteamento irregular, causando desordem urbanística e ambiental, identiúcado pelas coordenadas geográúcas -10.114518, - 48.322777, em Palmas-TO.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

## EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2025.0007389, registrada com base em manifestação anônima encaminhada pela Ouvidoria deste Ministério Público. A denúncia versa sobre a ocupação irregular em área destinada à construção do Parque João do Vale, localizada atrás do Tênis SESC do Aurenny III, entre os setores Aurenny II e III, em Palmas-TO, o que estaria impossibilitando a concretização do referido projeto.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

## EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2025.0001427, originada de denúncia anônima encaminhada pela Ouvidoria deste Ministério Público versando sobre suposto loteamento irregular com prejuízo à ordem urbana e ambiental, localizado nas proximidades da TO-010, em Palmas-TO.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

## **920353 - ARQUIVAMENTO - NOTÍCIA DE FATO**

Procedimento: 2025.0001512

### Arquivamento Notícia de Fato

A presente Notícia de Fato foi autuada nesta promotoria decorrente de manifestação anônima encaminhada pela Ouvidoria, a fim de apurar a ocorrência de um loteamento irregular que estaria causando desordem urbanística e ambiental, localizado nas coordenadas geográficas -10.123595, -48.324503 no Município de Palmas.

Pois bem, o feito carecia de elementos mínimos para uma atuação resolutiva imediata, uma vez que continha apenas as coordenadas geográficas da suposta irregularidade. Diante disso, a Promotoria determinou diligências para a correta identificação da área e de eventuais responsáveis.

A SEDUSR, em resposta através do Ofício nº 203/2025/GABINETE/SEDURF, acompanhado do Relatório de Vistoria nº 036/2025/15.345, informou que as coordenadas indicadas correspondem à Chácara 378 do Loteamento de Chácaras Especiais Gleba Jaú - 4ª Etapa. Crucialmente, a Secretaria Municipal comunicou que "a área mencionada encontra-se embargada e autuada, seguindo atualmente os trâmites administrativos pertinentes". A fiscalização municipal também declarou que mantém monitoramento contínuo da região e que, ao identificar o início de novas edificações, procede imediatamente à lavratura do respectivo termo de embargo.

Paralelamente, em atendimento à solicitação desta Promotoria, o CAOMA, por meio da Análise de Pedido de Colaboração nº 035/2025, informou que o loteamento em questão (identificado pelo procedimento 2025.0001512 e coordenadas -10.123595, -48.324503) foi objeto de análise pelo Centro e apontou a existência de outro procedimento em duplicidade na 23ª Promotoria de Justiça sobre o mesmo fato específico.

Assim, com fulcro no princípio da eficiência e da economicidade processual, e por não se vislumbrar, no momento, outras medidas a serem adotadas por esta Promotoria de Justiça que não redundem em sobreposição às ações já em curso pelo município e por esta especializada, DECIDO pelo ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Cumpra-se.

Kátia Chaves Gallieta  
Promotora de Justiça

Palmas, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**KÁTIA CHAVES GALLIETA**

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/06/2025 às 17:39:23

SIGN: 3aa67999d378b35c8afc2344763912f94282174e

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3aa67999d378b35c8afc2344763912f94282174e](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/3aa67999d378b35c8afc2344763912f94282174e)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2726/2025  
(ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2720/2025)

Procedimento: 2025.0008702

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

N. 002/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: A "saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do

Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2025.0008702, dando conta de que paciente NFDS deu entrada na Upa Norte às 00:00h no dia 03/06/2025, com quadro grave de Hemorragia e Desmaios, sendo solicitado às 02:20h por vaga para transferência para o Hospital Geral de Palmas, sendo informado que se encontra com superlotação, e no momento sem vaga para transferência. Ao direcionarem ao HGP foi informada por uma assistente social que por se tratar de pessoa idosa e com situação de emergência, ela poderia entrar vaga zero (vaga de emergência).

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a solicitação de fornecimento de leito da UPA ao HGP dentro da classificação “vaga zero” (vaga de emergência) a usuária do SUS - NFDS .

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Diretor do Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO**

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2720/2025

Procedimento: 2025.0008702

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

N. 002/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: A “saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2025.0008702, que paciente deu entrada na Upa Norte às 00:00h no dia 03/06/2025, com quadro grave de Hemorragia e Desmaios, sendo solicitado às 02:20h por vaga para transferência para o Hospital Geral de Palmas, sendo informado que se encontra com superlotação, e no momento sem vaga para transferência. Ao direcionarem ao HGP foi informada por uma assistente social que por se tratar de pessoa idosa e com situação de emergência, ela poderia entrar vaga zero (vaga de emergência).

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a ausência de fornecimento de cirurgia de retirada de nódulos de tireoide a usuária do SUS - SBDSM.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Diretor do Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO**

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2727/2025**

Procedimento: 2025.0008740

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

**N. 002/2025**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: A "saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2025.0000000, instaurada pela 27ª Promotoria de Justiça através da ouvidoria, dando conta de que MLDM possui 68 (sessenta e oito) anos de idade e aguarda por procedimento cirúrgico de facoemulsificação c/ implante de lente intra ocular dobrável olho direito e olho esquerdo desde a data de 22/04/2024 com classificação de amarelo-urgência. Ao passar por todo o fluxo e finalmente chegar na consulta pré-cirúrgica, a médica solicitou novos exames para atualização do caso e foi constatada a presença de um furo na retina do olho direito, necessitando com urgência de uma cirurgia combinada de catarata + vitrectomia posterior para resolução do quadro em olho direito diante do risco eminente de perda total da visão. Relata que ao Procurar a Secretaria do Estado da Saúde pela primeira vez no dia 05/05/2025 foi feita uma regulação para uma consulta em oftalmologia com classificação verde-não urgente, informando que entrariam em contato em uma semana, e se não entrassem em contato era para a paciente ou sua responsável entrar em contato com um número passado. Ao ligar para a Secretaria do Estado procurando informações, passaram a informação de que havia mais 532 (quinhentos e trinta e dois) pacientes na frente para consulta em oftalmologia, não havendo qualquer previsão de oferta. A cirurgia de vitrectomia posterior para resolução do quadro em olho direito necessita ser feita em conjunto com a da facoemulsificação c/ implante de lente intra ocular dobrável olho direito, que já está autorizada, correndo o risco de perder o procedimento. O procedimento necessário da retina já foi constatado na consulta pré-cirúrgica da catarata, sendo realizados exames recentes que demonstram a necessidade do procedimento de vitrectomia.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a solicitação de fornecimento de procedimento de facoemulsificação c/ implante de lente intra ocular dobrável olho direito + vitrectomia posterior e facoemulsificação c/ implante de lente intra ocular dobrável olho esquerdo a usuária do SUS – ELMV.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de

24 (vinte e quatro) horas;

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO**

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/06/2025 às 17:39:23

SIGN: 3aa67999d378b35c8afc2344763912f94282174e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3aa67999d378b35c8afc2344763912f94282174e](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/3aa67999d378b35c8afc2344763912f94282174e)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE  
INSTITUIÇÕES N. 2756/2025

Procedimento: 2025.0008781

A Promotora de Justiça em exercício na 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS – TO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Código Civil, Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, Ato PGJ/TO n.º 083/2019, Resolução CNMP n.º 300/2024 e Ato PGJ/TO n.º 021/2024;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social e dos interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete à 30ª Promotoria de Justiça de Palmas – TO velar continuamente pelas fundações privadas sediadas nesta Capital, na forma do art. 66 do Código Civil;

CONSIDERANDO que, como consequência do velamento, cabe ao Ministério Público o acompanhamento das atas de reuniões das fundações, por refletirem as deliberações dos seus órgãos, bem como o controle de regularidade formal daquelas cujas deliberações produzam efeitos em relação a terceiros, como as relativas a alteração estatutária, alienação de bens, escolha de membros e extinção administrativa, para fins de averbação cartorária;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Resolução n.º 300/2024 do CNMP, recebido o requerimento de visto em ata, o órgão velador procederá à autuação e, no prazo de 30 (trinta) dias, adotará uma das seguintes providências: I - visar a ata, aprovando-a sob o aspecto formal; II - determinar o saneamento de eventuais desconformidades; ou III - indeferir o pleito, caso constatado vício insanável ou violação a dispositivo de lei ou ao interesse fundacional;

CONSIDERANDO que a Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins – FAPTO apresentou a Ata da 262ª reunião do seu Conselho de Administração em formato digital, conforme Protocolo n.º 07010801333202545;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, II, da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018, que permite a instauração de procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando a autuação do requerimento de visto na Ata da 262ª reunião do Conselho de Administração da Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins - FAPTO e, caso identificado interesse de terceiros nas respectivas deliberações, a análise de regularidade, para viabilizar a averbação cartorária.

Este procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, bem como zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos.

Neste ato, registra-se a presente portaria de instauração no sistema Integrar-e, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável pela publicação no DOMP-TO.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - e-DOC 07010801333202545.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/a531cbda4de447e5bca5a2be68d42edb](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a531cbda4de447e5bca5a2be68d42edb)

MD5: a531cbda4de447e5bca5a2be68d42edb

[Anexo II - f131dc5f6bf14067ba71f91079ef6447-oficio-n-14-2025-co-dt-dg-fapto.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/79559afe8c6b219b7acbc3faa41f6165](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/79559afe8c6b219b7acbc3faa41f6165)

MD5: 79559afe8c6b219b7acbc3faa41f6165

[Anexo III - 74776256638356a69594951de1841b3e-ata-262a-reuniao-consad-d4sign.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/b09bc1ddfe8f1a6f131c47645806a7b6](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b09bc1ddfe8f1a6f131c47645806a7b6)

MD5: b09bc1ddfe8f1a6f131c47645806a7b6

[Anexo IV - bbc42a6b68ee119ad64e38f68deaf892-confirmacoes-de-recebimento-da-convocacao.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/dc22760fed8bb8ebb3f4978d1e9a5bdc](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/dc22760fed8bb8ebb3f4978d1e9a5bdc)

MD5: dc22760fed8bb8ebb3f4978d1e9a5bdc

[Anexo V - 3e838d0fcf85b36ea82b1dd66f5090fb-comprovante-da-convocacao-do-conselho.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/b768f495a002faf2273ddb97975a1757](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b768f495a002faf2273ddb97975a1757)

MD5: b768f495a002faf2273ddb97975a1757

[Anexo VI - 2ec6db23b75270cd17d1747808163bb4-declaracao-de-confirmacao-de-quorum.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/76023d379c193b5036d52acce4cb80dd](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/76023d379c193b5036d52acce4cb80dd)

MD5: 76023d379c193b5036d52acce4cb80dd

Palmas, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**KÁTIA CHAVES GALLIETA**

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/06/2025 às 17:39:23

SIGN: 3aa67999d378b35c8afc2344763912f94282174e

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3aa67999d378b35c8afc2344763912f94282174e](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/3aa67999d378b35c8afc2344763912f94282174e)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0001059

### **I. RESUMO**

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0001059 instaurada nesta Promotoria de Justiça, considerando a informação acerca de diversas irregularidades na aquisição e fornecimento de materiais, insumos, medicamentos e itens alimentícios, todos vinculados à Secretaria Municipal de Saúde de Colinas do Tocantins.

Inicialmente, verifica-se que, segundo as denúncias realizadas, os materiais, insumos, medicamentos e itens alimentícios, por algumas vezes, foram pagos ao fornecedor, todavia, não foram recebidos na respectiva pasta (exemplo: insumos e medicamentos pagos, com expedição de nota fiscal, no entanto, sem entrada no almoxarifado).

Ademais, foi noticiada a aquisição de itens (medicamentos, insumos e materiais) em volume exorbitante, sem que houvesse a devida demanda para tanto. Por esta razão, por se tratar de quantidade considerável, corre o risco de perecimento e/ou vencimento, dado não haver demanda para dispensação.

Ocorre que, o(a) noticiante ao formular a presente representação anônima, não trouxe elementos mínimos que pudessem comprovar as irregularidades apontadas.

Em razão da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determinou-se a notificação do(a) noticiante, via edital, para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, devendo apresentar elementos mínimos que comprovem as irregularidades apontadas.

Devidamente publicado na edição do Diário Oficial nº 2116 datado em 07 de Março de 2025, transcorreu o prazo sem complementação de informações.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

A Resolução CSMP nº 005/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (art. 5º, IV).

No caso, o(a) noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações da denúncia como determinado. Logo, imperioso o arquivamento do presente procedimento.

### **III. CONCLUSÃO**

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, determinando:

- a) Seja cientificado o denunciante (anônimo), via edital, acerca da presente decisão, informando-os, que caso queiram, poderá ser interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º e §3º da Resolução CSMP nº 005/2018. Valendo-se a presente decisão como **NOTIFICAÇÃO**;
- b) Seja efetivada a publicação da Promoção de Arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério

Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 03/2013 do CSMP; e

d) Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2715/2025**

Procedimento: 2025.0008724

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO o conhecimento da Nota Técnica nº 02/2025 do GTI FUNDEB/1ªCCR/MPF na temática da titularidade e conta única do FUNDEB, apreciada e aprovada pelo Colegiado da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por ocasião da 4ª Sessão Ordinária de Coordenação, ocorrida no dia 24 de março de 2025;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica aborda a orientação de atuação junto a Estados, Distrito Federal e Municípios para que seja assegurado o cumprimento dos requisitos legais quanto à necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) sejam depositados em conta bancária única e específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere);

CONSIDERANDO que o tema trazido à baila atrai atuação do Ministério Público no intuito de acompanhar, prevenir e reprimir condutas lesivas ao patrimônio público municipal, sobretudo aquelas relativas à má gestão de recursos vinculados constitucionalmente à educação;

CONSIDERANDO que a aplicação irregular, ineficiente ou antieconômica de recursos do FUNDEB constitui potencial lesão ao erário, sujeita à responsabilização por ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é destinado ao acompanhamento e fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, não sujeitos previamente a inquérito civil e que não tenham, ao menos por ora, caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa em função de ilícito específico;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 23, inciso II e IV, da Resolução CSMP nº 005/2018, alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019 e 001/2020, a regularidade da movimentação, destinação e aplicação dos recursos do FUNDEB nos Municípios de Bernardo Sayão, Brasilândia do Tocantins, Colinas do Tocantins, Couto Magalhães, Juarina e Palmeirante, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com os documentos correlatos;

- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Expeça-se ofício às Prefeituras de Bernardo Sayão, Brasilândia do Tocantins, Colinas do Tocantins, Couto Magalhães, Juarina e Palmeirante, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:
- e.1) Preste informações se os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) estão sendo depositados em conta bancária única e específica, aberta especialmente para tal fim;
- e.2) Envie a relação detalhada dos repasses recebidos do FUNDEB nos anos de 2024 e 2025 (até a presente data);
- e.3) Envie demonstrativo de aplicação dos recursos, com identificação das despesas;
- e.4) Envie folha de pagamento dos profissionais da educação custeados com recursos do FUNDEB.
- f) Expeça-se ofício às Secretarias Municipais de Educação dos Municípios Bernardo Sayão, Brasilândia do Tocantins, Colinas do Tocantins, Couto Magalhães, Juarina e Palmeirante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações se a movimentação e o acesso relacionado ao FUNDEB estão sendo privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação;
- g) Cumpridas as diligências elencadas, volte-me conclusos os autos.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

Promotor de Justiça Substituto

Em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas Tocantins

## Anexos

[Anexo I - E-mail de Ministerio Publico do Estado do Tocantins - Complementação ao ofício-circular 28\\_2025\\_1ªCCR\\_MPF- Nota Técnica 02\\_2025- Titularidade e conta única FUNDEB - planilhas do TCU.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/8c84b9c73168a775091d5d452597eab6](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8c84b9c73168a775091d5d452597eab6)

MD5: 8c84b9c73168a775091d5d452597eab6

[Anexo II - 04 2024-09-18 Avaliação Titularidade Salário MPF.xlsm](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/1882a97317155e4a88998f833cace002](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1882a97317155e4a88998f833cace002)

MD5: 1882a97317155e4a88998f833cace002

[Anexo III - Ofício-circular 28.2025 - divulgação NT titularidade e conta única.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/f7c0ea5653ffa0cfd80613896f0bc6b3](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f7c0ea5653ffa0cfd80613896f0bc6b3)

MD5: f7c0ea5653ffa0cfd80613896f0bc6b3

[Anexo IV - EDOC - Titularidade e conta FUNDEB.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/595bd802dcaaf5ad57d249dc7a445dce](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/595bd802dcaaf5ad57d249dc7a445dce)

MD5: 595bd802dcaaf5ad57d249dc7a445dce

Colinas do Tocantins, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **920253 - DESPACHO**

Procedimento: 2025.0008723

### **I. FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação apresentada por KATIANNE COSTA DE CARVALHO MOREIRA, relatando ser portadora de Espondilite Anquilosante, doença autoimune de caráter crônico e progressivo, com sintomas debilitantes como lombalgia inflamatória e rigidez matinal, com a finalidade de obter a medicação indicada pela noticiante para o tratamento de sua patologia, junto à Assistência Farmacêutica Estadual.

A noticiante informa estar com dificuldades na obtenção da medicação indicada para o tratamento da patologia, tendo já formalizado o requerimento junto à Assistência Farmacêutica Estadual, vinculada à Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins, unidade localizada em Araguaína/TO, mas sem êxito até o momento, em suma, relatou o seguinte:

- 1. Compareceu a esta Promotoria de Justiça e relatou que é portadora de Espondilite Anquilosante, diagnosticada há 3(três) anos, com Lombalgia de Caráter Inflamatório associado à Rigidez matinal.*
- 2. Relatou que está com dificuldades na obtenção de seu medicamento INFLIXIMABE 10 MG/ML PÓ LIOF INJ(FR-AMP), 10 ML, GRUPO 1.A para doença autoimune, através da assistência farmacêutica Estadual situada em Araguaína/TO.*
- 3. Relatou que já fez o requerimento dos medicamentos via assistência farmacêutica Estadual, mas busca agilizar o processo, pois necessita com urgência.*
- 4. É o relato.*

Justifica-se a urgência na adoção de medidas cabíveis, considerando que a noticiante é portadora de doença autoimune grave, de caráter crônico e progressivo, cujo tratamento contínuo é essencial para evitar o agravamento do quadro clínico, crises dolorosas e possíveis sequelas irreversíveis.

Ademais, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º e art. 196, estabelece o direito à saúde como direito social fundamental, impondo ao Estado o dever de garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Diante disso, a demora no fornecimento da medicação pode acarretar danos irreparáveis à saúde da paciente, configurando risco concreto à sua dignidade, integridade física e qualidade de vida, o que impõe tratamento célere e prioritário.

### **II. CONCLUSÃO**

Considerando a natureza da enfermidade e a alegada urgência no acesso à medicação prescrita, DETERMINO:

- a) A expedição de ofício à Secretaria Estadual da Saúde do Tocantins, com cópia do relato apresentado, requisitando, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, as seguintes informações:
  - a.1) Confirmação do protocolo do pedido da medicação pela noticiante;
  - a.2) Situação atual do processo administrativo;

- a.3) Previsão para fornecimento do(s) medicamento(s) solicitado(s);
- a.4) Justificativa para eventual atraso ou negativa, se houver.
- b) Após a resposta, voltem os autos conclusos para análise e deliberação quanto à continuidade do procedimento.

Ademais, autorizo sejam os expedientes remetidos por via eletrônica.

Após a apresentação de respostas, sejam os autos encaminhados ao localizador “AG. ANÁLISE”.

Cumpra-se

Colinas do Tocantins, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **920049 - DESPACHO**

Procedimento: 2023.0009595

### **I. FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2023.0009595 instaurado com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado cumprimento da Lei nº 14.654/2023, de 23 de agosto de 2023, a qual “Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para tornar obrigatória a divulgação dos estoques dos medicamentos das farmácias que compõem o Sistema Único de Saúde (SUS)”, relativamente aos Municípios de Bernardo Sayão, Brasilândia do Tocantins, Colinas do Tocantins, Couto de Magalhães, Juarina, Palmeirante, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais.

No mais, esta Promotoria de Justiça tomou conhecimento do Ofício Circular nº 11/2024/CaoSAÚDE- Kit Assistência Farmacêutica - Publicação do Estoque de Medicamentos, ocasião em que restou informado que os Municípios de Brasilândia do Tocantins, Couto Magalhães, Juarina e Palmeirante, se encontram na lista de Municípios irregulares, quanto a ausência de publicação do estoque de medicamentos das farmácias municipais nos sites das prefeituras.

### **II. CONCLUSÃO**

Diante da situação acima, determino:

a) Sejam expedidos ofícios aos Municípios de Brasilândia do Tocantins, Couto Magalhães, Juarina e Palmeirante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem informações:

a.1) Se já disponibilizam, na internet, de forma acessível à população, o estoque de medicamentos das farmácias públicas;

a.2) Informem acerca das medidas que adotaram para disponibilização nas páginas eletrônicas na internet dos estoques de medicamentos das farmácias públicas, com atualização quinzenal, de forma acessível ao cidadão comum, em atendimento ao previsto na Lei nº 14.654/2023;

a.3) Os Municípios que já tiverem a lista de medicamentos disponibilizadas nas páginas eletrônicas, que anexem o link atualizado em suas respostas.

O ofício deve ser entregue com cópia da Portaria de Instauração da presente e da lista anexada.

Cumpra-se.

### **Anexos**

[Anexo I - EDOC - Ofício Circular nº 11.2024.CaoSAÚDE - Kit Assistência Farmacêutica - Publicação do Estoque de medicamentos.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/c2030ab91d9789e4053005eb1a7c425b](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c2030ab91d9789e4053005eb1a7c425b)

MD5: c2030ab91d9789e4053005eb1a7c425b

[Anexo II - Link da publicação do estoque de medicamentos das farmácias municipais nos sites das prefeituras - Página1.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/7cda9e1c44fdc2802656034d2980d7e7](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7cda9e1c44fdc2802656034d2980d7e7)

MD5: 7cda9e1c44fdc2802656034d2980d7e7

Colinas do Tocantins, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/06/2025 às 17:39:23

SIGN: 3aa67999d378b35c8afc2344763912f94282174e

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3aa67999d378b35c8afc2344763912f94282174e](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2774/2025

Procedimento: 2024.0006309

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, incs. II e III, da Constituição Federal, 26, inc. I, da Lei 8.625/93, 8º, §1º, da Lei 7.347/85 e 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08 e das Resoluções 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a existência do *Procedimento Preparatório 2024.0006309*, instaurada para apurar supostas irregularidades na ausência de transporte coletivo intermunicipal da cidade de Rio da Conceição/TO à cidade de Dianópolis/TO;

CONSIDERANDO que o art. 81, parágrafo único, inc. III, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) reconhece como direitos metaindividuais a defesa de interesses ou direitos coletivos e difusos dos consumidores, especialmente dos usuários de serviços públicos essenciais, como é o caso do transporte intermunicipal de passageiros;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, que impõe aos órgãos públicos o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos;

CONSIDERANDO que o transporte coletivo intermunicipal de passageiros, ainda que prestado por meio de concessão, permissão ou autorização, constitui serviço público essencial e de relevante interesse social, submetido ao regime jurídico de direito público, cuja adequada prestação deve ser assegurada pelo Estado;

CONSIDERANDO que as informações até então prestadas não são suficientes para comprovar a adoção de providências concretas e diligentes por parte dos entes envolvidos, persistindo a ausência de prestação de serviço essencial à coletividade;

CONSIDERANDO, por fim, que a situação narrada pode configurar violação aos direitos fundamentais de acessibilidade e mobilidade da população local, sobretudo daquelas pessoas hipervulneráveis que dependem do transporte público para acesso a serviços básicos como saúde, educação e trabalho, fazendo-se necessária a continuidade das investigações sob a forma de Inquérito Civil Público;

RESOLVE:

Converter o presente *Procedimento Preparatório* em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a vista da imprescindibilidade da realização de outros atos para apurar supostas irregularidades na ausência de transporte coletivo intermunicipal da cidade de Rio da Conceição/TO à cidade de Dianópolis/TO, determinando, para tanto, as seguintes providências:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no sistema Integrar-e Extrajudicial;
2. Junte-se a estes autos documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
4. Comunique-se à Ouvidoria/MPTO (via aba de comunicações), acerca das providências adotadas;
5. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no

Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 12, inc. V, c/c art. 22, ambos da Resolução 005/2018/CSMP/TO;

6. Expeça-se ofício, POR ORDEM, ao Presidente da Agência Tocantinense de Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos - ATR, encaminhando cópia integral do presente procedimento e requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que:

a) Informe, de forma atualizada e detalhada, o estágio do processo administrativo 2025.38990.000235;

b) Esclareça se há previsão concreta de homologação da desistência da empresa CAPITAL TUR TRANSPORTES; e,

c) Informe se há medidas em curso para assegurar a continuidade da prestação do serviço, ainda que de forma provisória, até a designação de novo permissionário.

7. Expeça-se ofício, POR ORDEM, à Chefe do Executivo Municipal de Rio da Conceição/TO, encaminhando cópia integral do presente procedimento e requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, que:

a) Informe se adotou ou pretende adotar alguma providência, mesmo que emergencial, para suprir a ausência do transporte coletivo intermunicipal, sobretudo nos casos de deslocamentos para tratamento de saúde, estudo ou assistência social; e,

b) Esclareça se foram realizados contatos ou encaminhamentos formais à ATR ou ao Estado, e, se não, justifique a ausência de tais medidas.

Cumpra-se.

Dianópolis, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2783/2025**

Procedimento: 2025.0000494

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, incs. II e III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08 e das Resoluções 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as informações constantes da *Notícia de Fato 2025.000494*, instaurada para apurar possível omissão do Poder Público do Município de Novo Jardim/TO quanto à ausência de fornecimento de água potável à comunidade residente na localidade denominada Chácara dos Ypês, bem como a suposta negativa da Administração Municipal em permitir a perfuração de poço artesiano regularmente autorizada pelo órgão ambiental estadual competente, situação que demanda apuração quanto à existência de política pública de abastecimento para a zona rural do município;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento *Notícia de Fato* se encontra extrapolado, e não restou devidamente instruído, pendentes de diligências essenciais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, inc. II);

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, inc. I, alínea "a" e inc. III, da Lei 11.445/2007, segundo o qual o abastecimento de água potável é componente do saneamento básico, devendo ser prestado com regularidade e universalidade;

CONSIDERANDO a atribuição municipal, prevista no art. 30, da Constituição Federal, para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, inclusive os referentes ao abastecimento de água;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução 005/2018/CSMP/TO, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim para acompanhar e fiscalizar políticas públicas e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como se constata.

RESOLVE:

Converter a presente *Notícia de Fato* em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para apurar possível omissão do Poder Público do Município de Novo Jardim/TO quanto à ausência de fornecimento de água potável à comunidade residente na localidade denominada Chácara dos Ypês, para tanto, as seguintes providências:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no sistema Integrar-e Extrajudicial;
2. Junte-se a estes autos documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
4. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 12, inc. V, c/c art. 24, ambos da Resolução 005/2018/CSMP/TO; e,
5. Expeça-se ofício, POR ORDEM, ao Chefe do Executivo Municipal de Novo Jardim/TO, encaminhando cópia integral do presente procedimento (inclusive os anexos da representação de Ev. 1) e requisitando, no prazo de 15 (dez) dias úteis, que encaminhe à esta Promotoria de Justiça:
  - a) Cópia integral do(s) documento(s) que tenham fundamentado eventual impedimento da perfuração de poço artesiano na localidade denominada Chácara dos Ypês;
  - b) Informações sobre a existência de política pública ou plano municipal voltado ao abastecimento de água na zona rural do município, especialmente na localidade referida;
  - c) Relato sobre eventual fornecimento de água potável mediante caminhão-pipa ou outro meio alternativo à população da zona rural desde o início do ano de 2025, especificando periodicidade e abrangência;
  - d) Informação sobre eventuais convênios ou repasses estaduais ou federais firmados nos últimos 24 (vinte e quatro) meses para fins de perfuração de poços ou ações voltadas ao abastecimento de água.

Cumpra-se.

Dianópolis, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2778/2025**

Procedimento: 2025.0000044

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, inc. III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08;

CONSIDERANDO a existência da *Notícia de Fato 2025.0000044*, instaurada a partir de documentos encaminhados pela Câmara Municipal de Almas/TO, dando conta da aprovação das Contas Consolidadas do Município de Almas/TO, no exercício de 2022, sendo que estas foram rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento *Notícia de Fato* se encontra extrapolado;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inc. VII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, inc. II);

CONSIDERANDO a Resolução 005/2018 do CSMP/TO estabelece que o Procedimento Preparatório visa

apurar elementos necessários à apuração dos fatos e/ou identificação do objeto (art. 21, *caput*);

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

Resolve converter a presente *Notícia de Fato* em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO , a vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no sistema Integrar-e Extrajudicial;
2. Junte-se a estes autos documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
4. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 12, inc. V, c/c art. 22, ambos da Resolução 005/2018/CSMP/TO; e,
5. Faça consulta ao “e-Contas Consulta Pública de Processos do TCE/TO e junte-se aos autos documentos relacionados ao Processo 3748/2023 (Prestação de Contas Consolidadas).

Cumpra-se.

Dianópolis, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

## **920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0006314

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de solicitação por termo de declarações de Luiz Carlos Dias Cardoso, posteriormente convertida em Procedimento Preparatório, no bojo do qual apura-se inadequação do serviço de fornecimento de água no Município de Novo Jardim pela Agência Tocantinense de Saneamento.

Narrou o interessado o seguinte: *“Que é morador da cidade de Novo Jardim; Que sua residência fica localizada na Avenida SW Setor Albuquerque 1, próximo ao TO-040 e Borracharia do Conrado; Que reside na companhia de sua esposa e de filha de 04 (quatro) anos; Que desde junho de 2023 tem enfrentado problemas em relação ao abastecimento de na sua residência, Que a responsável pelo abastecimento de água no referido Município é a ATS; Que já promoveu inúmeros contatos com a ATS no intuito de buscar uma solução para o problema. no entanto, apesar do transcurso do tempo, nenhuma justificativa plausível ou solução foi dada; Que apresenta, nessa oportunidade inúmeros protocolos de reclamações realizadas no canal de da ATS em Palmas, Que já buscou o PROCON, onde foi registrada a Reclamação no 24.05.0030.0009.00099-1; Que chega a ficar até 12 horas sem o fornecimento de água, sobretudo aos finais de semana; Que o problema é recorrente, quase que dianamente; Que solicita providências do Ministério Público”.*

No Ev. 9, juntou-se resposta da ATS: *“ O sistema de abastecimento de água em Novo Jardim está em operação regular, apresentando superavit de produção de água tratada. Atualmente, o sistema opera durante cerca de 15 horas diárias para manter cheios os dois reservatórios centrais, com capacidade total de 75 m³. Em vistorias realizadas na ligação do cliente, não foram identificados problemas no fornecimento de água para o imóvel. Não há registros de reclamações similares por parte de outros moradores do setor, o que indica que o problema relatado pode estar relacionado a questões internas da ligação hidráulica do imóvel, cuja manutenção é de responsabilidade do cliente. Variáveis como consumo elevado durante horários de pico podem ocasionar flutuações temporárias na pressão da água, embora o sistema mantenha o abastecimento integral da cidade 24 horas por dia. Compromisso da ATS Reconhecendo a importância essencial do fornecimento de água para a dignidade humana e em respeito à missão da ATS de garantir um serviço de qualidade, informamos que, mesmo não havendo registro de falhas no sistema de abastecimento, será realizada uma inspeção com geofone na localidade para identificar possíveis vazamentos ocultos ou ligações clandestinas que possam impactar o abastecimento, especialmente em horários de menor visibilidade, como finais de semana. Ainda que o problema esteja relacionado a questões internas do imóvel, a ATS se compromete a prestar toda a orientação técnica necessária para que o cliente possa resolver a situação de forma adequada e eficiente. Considerações Finais Reiteramos o compromisso da ATS com a melhoria contínua dos serviços de abastecimento e nos colocamos à disposição para esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.”*

No Ev. 13/14, constou o seguinte: *“Certifico, para os devidos fins, que no dia 14/04/2025, por volta das 10h59min, o interessado Luiz Carlos Dias Cardoso compareceu a sede desta Promotoria de Justiça, ocasião em que informou que a situação objetos destes autos foi devidamente solucionada, de maneira que não tem enfrentando problemas relativos ao desabastecimento de água em sua residência”.*

É o relato do essencial.

Consoante se tem dos autos o problema foi solucionado, não havendo mais razões para continuidade do presente feito ou sua conversão em outro procedimento, do que resulta no seu arquivamento.

A resposta formal apresentada pela ATS somada ainda às informações prestadas pelo interessado indicam que

o problema não mais persiste.

Logo, mostra-se viável o arquivamento dos presentes autos, estando devidamente satisfeito seu objeto, nos termos do que dispõe o art. 18, inc. I, c/c art. 22, ambos da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins:

*“Art. 18. O inquérito civil será arquivado:*

*I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências; (...)*

*Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.”*

Sendo assim, não há necessidade/utilidade na continuidade do presente procedimento, já que cumprida sua finalidade, aliado ao fato de que não há indícios de lesão a interesses ou direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que ensejem a atuação ministerial por meio de Ação Civil Pública.

Diante do exposto, inexistindo fundamentos para propositura da ação civil pública e/ou outra medida judicial pertinente, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Procedimento Preparatório, o qual deve ser homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, inc. I, c/c art. 22, ambos da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de encaminhar este expediente para o E. CSMP, notifique-se, POR ORDEM, o interessado, Luiz Carlos Dias Cardoso, acerca da Promoção de Arquivamento do presente Procedimento Preparatório, com fulcro no art. 18, §1º c/c art. 22, ambos da Resolução 005/2018/CSMP/TO e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85 e do art. 30, da Lei 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Comunique-se, POR ORDEM, à ATS, encaminhando cópia da presente decisão.

Cumpra-se.

Dianópolis, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/06/2025 às 17:39:23

SIGN: 3aa67999d378b35c8afc2344763912f94282174e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3aa67999d378b35c8afc2344763912f94282174e](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



01ª Promotoria De Justiça De Guaraí

## PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0008757

### *PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA*

*Procedimento:*

*O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Guaraí/TO, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e*

*CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,*

*CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A do Código de Processo Penal,*

*CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, Inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018),*

*CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 0001625-56.2025.8.27.272, instaurado com o objetivo de apurar o delito tipificado no Artigo 155 “caput” do Código Penal.*

**RESOLVE:**

*INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a Alick Bispo Vivas, determinando, desde já, as seguintes diligências:*

*1) Notifique-se o investigado Alick Bispo Vivas, para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Guaraí-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por Advogado/Defensor, com o objetivo de manifestar interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, cientificando-a que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a consequente propositura da Ação Penal;*

2) *Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;*

*Cumpra-se.*

*Guaraí/TO, data do sistema*

*Adriano Zizza Romero*

*Promotor de Justiça*

Guaraí, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ADRIANO ZIZZA ROMERO**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/06/2025 às 17:39:23

SIGN: 3aa67999d378b35c8afc2344763912f94282174e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3aa67999d378b35c8afc2344763912f94282174e](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/3aa67999d378b35c8afc2344763912f94282174e)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920112 - DECISÃO DE MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0006252

Trata-se de recurso contra decisão que determinou o arquivamento da Notícia de Fato n. 2025.0006252, instaurada para apurar suposta precariedade do transporte escolar no Município de Guaraí, especialmente dos veículos que realizam o transporte escolar na zona rural (Beira do Rio).

Narra o denunciante anônimo que o ônibus de placa LOR-2678 estaria realizando o transporte de alunos e funcionários da Escola Municipal Núcleo Euclides da Cunha, acrescentando, inclusive, que o referido ônibus já teria tido início de incêndio.

A equipe da Secretaria Municipal de Educação foi oficiada para averiguar as informações acerca da situação do transporte escolar e as adoções de providências para solucionar o problema (evento 5).

Em resposta, a Secretaria informou que o veículo citado na representação foi utilizado excepcionalmente e em caráter emergencial, sendo que na ocasião mencionada, estava em processo de manutenção e, após o devido reparo, foi readequado estruturalmente.

Acrescentou que a utilização do veículo em questão teve como finalidade evitar a descontinuidade do serviço de transporte escolar, para garantir o acesso dos estudantes às unidades de ensino, tendo em vista que o único veículo reserva com capacidade compatível se encontrava em operação em outra rota (evento 6).

Em razão da denúncia anônima, a decisão para intimação da parte foi publicada no diário oficial do Ministério Público, na edição de 15 de maio de 2025.

No dia 28 de maio de 2025, via e-doc, protocolo n. 07010811177202521, o denunciante apresenta recurso contra a decisão de arquivamento (evento 15).

Em síntese, o recorrente alega que o ônibus utilizado tem mais de 15 anos de uso; o ônibus não passou por inspeção do Detran/TO; não se verifica faixas laterais ou quaisquer adesivos de transporte escolar no veículo utilizado; não se verifica extintores de incêndio nas fotos apresentadas pela secretaria responsável; o veículo não possui características que garantam a preservação da integridade física dos alunos.

Por fim, requereu a reconsideração da decisão de arquivamento; caso o recurso seja remetido ao CSMP/TO, que o presente recurso seja conhecido e provido na sua integralidade; que o veículo de placa LOR – 2678 seja dispensado da atividade de transporte escolar, por não atender os requisitos estabelecidos na legislação vigente; adoção de medidas jurídicas com o objetivo de coibir o uso do ônibus para o transporte escolar.

É o relatório.

Inicialmente, verifica-se que o recurso é tempestivo, visto que foi interposto no prazo de 10 dias úteis de intimação da decisão, atendendo ao disposto no art. 4º § 1º, da Resolução 174/17 do CNMP, e art. 5º, § 1º, da Resolução 5/2018 do CSMP, por isso deve ser recebido e analisado.

Ressalta-se que a Secretaria de Educação, responsável pelos transportes escolares, informou que o referido ônibus escolar foi utilizado excepcionalmente e em caráter emergencial, sendo que na ocasião mencionada, estava em processo de manutenção e, após o devido reparo, foi readequado estruturalmente.

Acrescentou que a utilização do veículo em questão teve como finalidade evitar a descontinuidade do serviço de transporte escolar.

O prosseguimento do feito se tornou desnecessário, conforme explanado na promoção de arquivamento, uma vez que o ônibus foi utilizado ocasionalmente com o fim específico de não deixar que os alunos da rede municipal fossem prejudicados com a falta escolar.

De igual forma, não há nenhuma prova de que a integridade física dos alunos tenha sido violada ou colocada em risco concreto. A ausência de dano efetivo ou iminente afasta a configuração de ilícito penal ou ato de improbidade administrativa.

Por fim, a atuação do Ministério Público deve ser reservada a hipótese em que reste configurada omissão estatal ou violação concreta de direitos fundamentais, o que não se verifica no presente caso.

Ante o exposto, MANTENHO A DECISÃO DE ARQUIVAMENTO do evento 7, não acolhendo, por conseguinte, as razões do evento 15.

Determino a remessa dos presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 5º, § 3º, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO e art. 4º § 3º, da Resolução 174/17 do CNMP.

Comunique-se ao CSMP e Ouvidoria, via integrar-e, e ao interessado, mediante publicação no diário oficial.

Guaraí, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**FERNANDO ANTONIO SENA SOARES**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

## 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/06/2025 às 17:39:23

SIGN: 3aa67999d378b35c8afc2344763912f94282174e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/3aa67999d378b35c8afc2344763912f94282174e](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/3aa67999d378b35c8afc2344763912f94282174e)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE  
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 2723/2025

Procedimento: 2025.0008735

Dispõe sobre a adesão ao Projeto institucional de "Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)" e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através do Promotor de Justiça signatário, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraí, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público "é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos do artigo 127 da CF/88; e

CONSIDERANDO que é dever institucional do Ministério Público zelar pelo acautelamento dos direitos e das garantias legais asseguradas, com a promoção, *ex vi* do artigo 129, II, da Constituição Federal, das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público é conferido, pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, o dever de atuar com o objetivo primaz de acautelar interesses sociais e difusos;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de raiz constitucional ( artigo 6º da Constituição Federal), corolário do próprio direito à vida, donde provém a impossibilidade de a sua tutela ser objeto de eventual mitigação;

CONSIDERANDO ainda que a Constituição Federal estabelece que:

Art. 196 "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que a saúde é um bem difuso de expressão constitucional, de relevância pública e dever do Estado, nos termos dos artigos 196 e 197 da Constituição de 1988, tendo o artigo 10 da Lei nº 7.983/1989 qualificado, como serviços públicos essenciais, os serviços de assistência médica e hospitalar;

CONSIDERANDO que o Sistema Único de Saúde (SUS) é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, conforme artigo 4º da Lei nº 8.080/1990;

CONSIDERANDO que o Sistema Único de Saúde (SUS) é um dos maiores e mais complexos sistemas de saúde pública do mundo, assegurando acesso integral e gratuito à população, conforme o artigo 4º da Lei nº 8.080/1990;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar os mecanismos de controle social e de gestão participativa no SUS, visando à transparência e à efetividade das políticas públicas de saúde;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio de suas políticas e programas, tem buscado fortalecer o SUS, promovendo a melhoria da qualidade dos serviços de saúde e a redução das desigualdades regionais;

CONSIDERANDO que a judicialização excessiva da saúde compromete a equidade e a alocação eficiente dos recursos públicos, tornando necessária a adoção de estratégias de resolução consensual de conflitos e mediação;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento contínuo dos indicadores de saúde, incluindo a redução da taxa de congestionamento judicial de demandas da saúde, a melhoria no índice de atendimento da demanda e a promoção da cultura de paz na resolução de conflitos relacionados à assistência à saúde;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio do Centro de Apoio Operacional da Saúde (CaoSAÚDE), tem desenvolvido o projeto "Fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS (FISC\_SUS)", com o objetivo de aprimorar a atuação do Ministério Público na defesa do direito à saúde, garantindo o cumprimento das normativas e legislações do direito da saúde pública, a partir da efetividade do planejamento estratégico do SUS e fortalecimento do controle social;

CONSIDERANDO que o projeto "Fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS (FISC\_SUS)" visa fomentar a cultura de diálogo e conciliação na área da saúde, fortalecer a gestão participativa da saúde, melhorar o acesso da população aos medicamentos, tratamentos e serviços de saúde de forma regionalizada, aumentar a satisfação dos usuários do SUS e consolidar o papel do MPTO como defensor do direito à saúde;

CONSIDERANDO que a adesão a este projeto é de extrema relevância para a promoção da saúde pública e para a garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos tocaninenses;

## RESOLVE

Instaurar o presente Procedimento Administrativo para Acompanhamento de Políticas Públicas, com vistas a aderir ao Projeto Institucional de Fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS (FISC\_SUS), e desenvolver o Plano de Trabalho no âmbito do Município de Presidente Kennedy, e determinar, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no registro eletrônico específico;
- 2) Cientifique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema INTEGRAR-E, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas;
- 3) Encaminhe-se extrato da presente portaria à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, via Sistema INTEGRA-E, a fim de que se proceda à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos

moldes do Ato nº 017/2016 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins;

- 4) Junte-se aos autos do Termo de Adesão e Plano de Trabalho elaborados em conjunto com o CAOSAÚDE, destinados à realização das ações do Projeto Fortalecimento do SUS;
- 5) A expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Kennedy/TO, solicitando as seguintes informações e providências: a) Encaminhar, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório detalhado sobre a aplicação dos recursos públicos na área da saúde, especificando os valores destinados à atenção básica, média e alta complexidade, bem como as fontes de financiamento utilizadas (ano anterior e atual) (SUS, recursos próprios, transferências federais e estaduais); b) Informar sobre a existência e funcionamento da Ouvidoria Municipal de Saúde, especificando o número de manifestações registradas nos últimos 12 (doze) meses, os tipos de demandas (reclamações, sugestões, elogios) e as providências adotadas; c) Especificar os indicadores de pactuação e instrumentos de planejamento da saúde municipal, informando se a Programação Anual de Saúde (PAS) e o Plano Plurianual de Saúde (PPA) estão sendo integralmente cumpridos;
- 6) A expedição de ofício ao Conselho Municipal de Saúde de Presidente Kennedy, solicitando as seguintes informações e providências: a) Encaminhar relatório atualizado sobre as principais deliberações tomadas no último ano e os mecanismos de monitoramento da execução das políticas públicas de saúde; b) Informar sobre a participação da sociedade civil nas reuniões, destacando medidas adotadas para fortalecer o controle social e a transparência na gestão do SUS; e c) Apresentar as demandas encaminhadas à Secretaria Municipal de Saúde e quais foram as respostas e providências adotadas;
- 7) A expedição de ofício à Secretaria Estadual de Saúde, solicitando as seguintes informações e providências: a) Informar se há acompanhamento técnico e auditorias sobre a execução das políticas públicas de saúde nos municípios vinculados ao Projeto "Fortalecimento do SUS (FISC\_SUS)"; b) Apresentar dados sobre a cobertura da atenção primária nos municípios, especificando a taxa de cobertura das equipes de Saúde da Família e Saúde Bucal; c) Encaminhar relatório sobre os repasses financeiros realizados aos municípios vinculados ao projeto, nos últimos 12 (doze) meses, discriminando os valores transferidos a cada um e suas finalidades; d) Esclarecer sobre a articulação entre o estado e os municípios, para garantir a regionalização da assistência à saúde e o acesso a serviços de média e alta complexidade;
- 8) A expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado, solicitando:- a) Informar se há auditorias em andamento sobre a aplicação de recursos do SUS nos municípios vinculados ao Projeto "Fortalecimento do SUS (FISC\_SUS)"; b) Esclarecer se foram emitidas recomendações ou determinações aos gestores municipais com relação à transparência e eficiência na execução das políticas de saúde.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - Sage Presidente Kennedy.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/a0c0160772a2ba84e25f3fbb7100b462](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a0c0160772a2ba84e25f3fbb7100b462)

MD5: a0c0160772a2ba84e25f3fbb7100b462

[Anexo II - Bfa\\_Consolidado-geral-22024-porMunicipio comarca Guaraí.ods](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/968656b3e7ae94dd72d371bc9cb9df07](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/968656b3e7ae94dd72d371bc9cb9df07)

MD5: 968656b3e7ae94dd72d371bc9cb9df07

[Anexo III - SIOPS Comarca Guaraí.csv](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/d5a40467eb77cf59208d36d42900f905](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d5a40467eb77cf59208d36d42900f905)

MD5: d5a40467eb77cf59208d36d42900f905

[Anexo IV - CONSULTA TÉCNICA CAOSaúde n.11 -2025 Projeto FISC-SUSPres. Kennedy.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/93d8224e822c0b0e5f1991decf457679](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/93d8224e822c0b0e5f1991decf457679)

MD5: 93d8224e822c0b0e5f1991decf457679

[Anexo V - s5FftDDa.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/3d6b87a5ead8b09fe8b9e0423ba750ae](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3d6b87a5ead8b09fe8b9e0423ba750ae)

MD5: 3d6b87a5ead8b09fe8b9e0423ba750ae

Guaraí, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MILTON QUINTANA**

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE  
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 2719/2025**

Procedimento: 2025.0008730

Dispõe sobre a adesão ao Projeto Institucional “Estratégias para o Fortalecimento das Vigilâncias Sanitárias dos Municípios do Estado do Tocantins” e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através do Promotor de Justiça abaixo-assinado, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraí, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público "é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que é dever institucional do Ministério Público zelar pelo acautelamento dos direitos e das garantias legais asseguradas, com a promoção, *ex vi* do artigo 129, II, da Constituição Federal, das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público é conferido, pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, o dever de atuar com o objetivo primaz de acautelar interesses sociais e difusos;

CONSIDERANDO o teor da Carta de Brasília, que reafirma o compromisso do Ministério Público com a efetividade institucional em áreas prioritárias, com destaque para a saúde e a dignidade da vida;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de raiz constitucional (artigo 6º da Constituição Federal), corolário do próprio direito à vida, donde provém a impossibilidade de a sua tutela ser objeto de eventual mitigação;

CONSIDERANDO ainda que a Constituição Federal estabelece que:

*Art. 196 “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;*

CONSIDERANDO que a saúde é um bem difuso de expressão constitucional, de relevância pública e dever do Estado, nos termos dos artigos 196 e 197 da Constituição de 1988, tendo o artigo 10 da Lei nº 7.983/1989 qualificado, como serviços públicos essenciais, os serviços de assistência médica e hospitalar;

CONSIDERANDO que o Sistema Único de Saúde (SUS) é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, conforme artigo 4º da Lei nº 8.080/1990;

CONSIDERANDO que a vigilância Sanitária é um componente essencial do Sistema único de Saúde (SUS), conforme estabelecido na Lei nº 8.080/90, sendo sua atuação imprescindível para a promoção da saúde e a prevenção de riscos sanitários;

CONSIDERANDO que a fragilidade estrutural e operacional das Vigilâncias Sanitárias Municipais compromete e efetividade da fiscalização sanitária e a proteção da saúde pública;

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecer as Vigilâncias Sanitárias Municipais do Tocantins, visando à redução de riscos sanitários e melhora da qualidade de vida da população;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CIB/TO nº 177/2021, que estabelece o Termo de Pactuação das Ações de Vigilância Sanitária entre o Estado e 128 municípios, reforçando a importância de articulação intergestora para a efetividade das políticas públicas na área;

CONSIDERANDO a Portaria de Consolidação nº 4/2017 do Ministério da Saúde, que define as responsabilidades dos entes federativos no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), destacando o papel municipal na execução das ações de fiscalização e controle sanitário;

CONSIDERANDO a Resolução CNS nº 588/2018, que institui a Política Nacional de Vigilância em Saúde, com ênfase na capacitação de profissionais e na estruturação de sistemas locais;

CONSIDERANDO as diretrizes da RDC/ANVISA nº 560/2021, que regulamenta a organização das ações de vigilância sanitária, incluindo licenciamento, fiscalização e boas práticas;

CONSIDERANDO a Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA nº 153/2017, que estabelece critérios para classificação de riscos sanitários e licenciamento de estabelecimentos, bem como define os requisitos mínimos a serem observados pelos estabelecimentos sujeitos à fiscalização sanitária, com o objetivo de garantir a segurança e a qualidade dos produtos e serviços oferecidos à população;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio do Centro de Apoio Operacional da Saúde (CaoSAÚDE), tem desenvolvido o projeto "Estratégias para o Fortalecimento das Vigilâncias Sanitárias dos Municípios do Estado do Tocantins";

CONSIDERANDO que o Projeto Institucional "Estratégias para o Fortalecimento das Vigilâncias Sanitárias dos Municípios do Estado do Tocantins" tem como objetivo capacitar no mínimo 36 Vigilâncias Sanitárias Municipais em legislação sanitária, processo administrativo sanitário e boas práticas de vigilância em saúde até dezembro de 2025;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a atualização dos códigos sanitários municipais, a estrutura das Vigilâncias Sanitárias Municipais e a capacitação de servidores municipais para garantir a efetividade das ações de fiscalização sanitária;

CONSIDERANDO que a implementação do projeto contribuirá para a redução do risco de doenças transmissíveis, melhoria da qualidade dos alimentos e serviços prestados à população, proteção do meio ambiente e promoção da qualidade de vida;

## RESOLVE

Instaurar o presente Procedimento Administrativo para acompanhamento da execução do Projeto "Estratégias para o Fortalecimento das Vigilâncias Sanitárias dos Municípios do Estado do Tocantins", desenvolvendo o respectivo Plano de Trabalho no âmbito do Município de Guaraí, determino:

- 1) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no registro eletrônico específico;
- 2) Cientifique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema INTEGRA-E, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas;
- 3) Encaminhe-se extrato da presente portaria à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, via Sistema INTEGRA-E, a fim de que se proceda à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos moldes do Ato nº 017/2016 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins;
- 4) Junte-se aos autos do Termo de Adesão e Plano de Trabalho elaborados em conjunto com o CAOSAÚDE,

destinados à realização das ações do presente Projeto;

5) Determinar a expedição de ofícios aos seguintes órgãos e entidades:

I - À Secretaria Municipal de Saúde de Guaraí:

- a) Encaminhar, no prazo de 15 (quinze) dias, levantamento atualizado sobre a estrutura física, de pessoal e operacional da Vigilância Sanitária Municipal;
- b) Informar sobre a existência e funcionamento da Ouvidoria Municipal de Saúde, especificando o número de manifestações relacionadas à fiscalização sanitária nos últimos 12 meses;
- c) Apresentar planejamento de capacitação para os profissionais da Vigilância Sanitária Municipal, caso existente;
- d) Encaminhar informações sobre a atualização do Código Sanitário Municipal e a existência de normativas locais sobre fiscalização sanitária.

II - À Secretaria Estadual de Saúde (DVISA/TO):

- a) Informar sobre os programas e capacitações estaduais voltados às Vigilâncias Sanitárias Municipais;
- b) Esclarecer sobre o apoio institucional prestado pela SES/TO às vigilâncias municipais para a implementação de políticas de fiscalização sanitária.

III - Ao Conselho Municipal de Saúde de Guaraí:

- a) Encaminhar, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório sobre as deliberações relacionadas à Vigilância Sanitária Municipal nos últimos 12 meses;
- b) Informar sobre a participação social na formulação de políticas locais de fiscalização sanitária;
- c) Especificar as principais demandas da sociedade referentes à atuação da Vigilância Sanitária Municipal.

Os relatórios e documentos enviados pelos órgãos oficiados serão analisados pelo Ministério Público e servirão de base para futuras medidas administrativas ou recomendações visando o fortalecimento da Vigilância Sanitária Municipal.

Cumpra-se.

## Anexos

[Anexo I - Anexo 1. RELATÓRIO SITUACIONAL VISA TO 2023 1 .pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/32ba729470d5673db03092da1ca5fb59](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/32ba729470d5673db03092da1ca5fb59)

MD5: 32ba729470d5673db03092da1ca5fb59

[Anexo II - Requisitos de Estrutura Legal .xlsx.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/60a86e2fb64a6fad089b2fe49c1b963](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/60a86e2fb64a6fad089b2fe49c1b963)

MD5: 60a86e2fb64a6fadb089b2fe49c1b963

[Anexo III - portarianãº828.2021.ses.gasecde14.12.2021.sevisa.to..pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/c0c9493e0e65d69371dc736ff079cb25](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c0c9493e0e65d69371dc736ff079cb25)

MD5: c0c9493e0e65d69371dc736ff079cb25

[Anexo IV - 1709302 Guaraí TO.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/f5e8863d227ec6c1305f4b34e2b1e2bc](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f5e8863d227ec6c1305f4b34e2b1e2bc)

MD5: f5e8863d227ec6c1305f4b34e2b1e2bc

[Anexo V - CONSULTA TÉCNICA CAOSaúde n. 23-2025-Projeto VISA Guaraí.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/00371779c38049a68e5c96cb1653272d](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/00371779c38049a68e5c96cb1653272d)

MD5: 00371779c38049a68e5c96cb1653272d

[Anexo VI - zN9Vbthp.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/cce2ac9acafd04630b5a436513fa91bb](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/cce2ac9acafd04630b5a436513fa91bb)

MD5: cce2ac9acafd04630b5a436513fa91bb

Guaraí, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MILTON QUINTANA**

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE  
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 2718/2025**

Procedimento: 2025.0008729

Dispõe sobre a adesão ao Projeto Institucional “Estratégias para o Fortalecimento das Vigilâncias Sanitárias dos Municípios do Estado do Tocantins” e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através do Promotor de Justiça abaixo-assinado, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraí, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público "é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que é dever institucional do Ministério Público zelar pelo acautelamento dos direitos e das garantias legais asseguradas, com a promoção, *ex vi* do artigo 129, II, da Constituição Federal, das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público é conferido, pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, o dever de atuar com o objetivo primaz de acautelar interesses sociais e difusos;

CONSIDERANDO o teor da Carta de Brasília, que reafirma o compromisso do Ministério Público com a efetividade institucional em áreas prioritárias, com destaque para a saúde e a dignidade da vida;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de raiz constitucional (artigo 6º da Constituição Federal), corolário do próprio direito à vida, donde provém a impossibilidade de a sua tutela ser objeto de eventual mitigação;

CONSIDERANDO ainda que a Constituição Federal estabelece que:

*Art. 196 “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;*

CONSIDERANDO que a saúde é um bem difuso de expressão constitucional, de relevância pública e dever do Estado, nos termos dos artigos 196 e 197 da Constituição de 1988, tendo o artigo 10 da Lei nº 7.983/1989 qualificado, como serviços públicos essenciais, os serviços de assistência médica e hospitalar;

CONSIDERANDO que o Sistema Único de Saúde (SUS) é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, conforme artigo 4º da Lei nº 8.080/1990;

CONSIDERANDO que a vigilância Sanitária é um componente essencial do Sistema único de Saúde (SUS), conforme estabelecido na Lei nº 8.080/90, sendo sua atuação imprescindível para a promoção da saúde e a prevenção de riscos sanitários;

CONSIDERANDO que a fragilidade estrutural e operacional das Vigilâncias Sanitárias Municipais compromete e efetividade da fiscalização sanitária e a proteção da saúde pública;

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecer as Vigilâncias Sanitárias Municipais do Tocantins, visando à redução de riscos sanitários e melhora da qualidade de vida da população;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CIB/TO nº 177/2021, que estabelece o Termo de Pactuação das Ações de Vigilância Sanitária entre o Estado e 128 municípios, reforçando a importância de articulação intergestora para a efetividade das políticas públicas na área;

CONSIDERANDO a Portaria de Consolidação nº 4/2017 do Ministério da Saúde, que define as responsabilidades dos entes federativos no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), destacando o papel municipal na execução das ações de fiscalização e controle sanitário;

CONSIDERANDO a Resolução CNS nº 588/2018, que institui a Política Nacional de Vigilância em Saúde, com ênfase na capacitação de profissionais e na estruturação de sistemas locais;

CONSIDERANDO as diretrizes da RDC/ANVISA nº 560/2021, que regulamenta a organização das ações de vigilância sanitária, incluindo licenciamento, fiscalização e boas práticas;

CONSIDERANDO a Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA nº 153/2017, que estabelece critérios para classificação de riscos sanitários e licenciamento de estabelecimentos, bem como define os requisitos mínimos a serem observados pelos estabelecimentos sujeitos à fiscalização sanitária, com o objetivo de garantir a segurança e a qualidade dos produtos e serviços oferecidos à população;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio do Centro de Apoio Operacional da Saúde (CaoSAÚDE), tem desenvolvido o projeto "Estratégias para o Fortalecimento das Vigilâncias Sanitárias dos Municípios do Estado do Tocantins";

CONSIDERANDO que o Projeto Institucional "Estratégias para o Fortalecimento das Vigilâncias Sanitárias dos Municípios do Estado do Tocantins" tem como objetivo capacitar no mínimo 36 Vigilâncias Sanitárias Municipais em legislação sanitária, processo administrativo sanitário e boas práticas de vigilância em saúde até dezembro de 2025;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a atualização dos códigos sanitários municipais, a estrutura das Vigilâncias Sanitárias Municipais e a capacitação de servidores municipais para garantir a efetividade das ações de fiscalização sanitária;

CONSIDERANDO que a implementação do projeto contribuirá para a redução do risco de doenças transmissíveis, melhoria da qualidade dos alimentos e serviços prestados à população, proteção do meio ambiente e promoção da qualidade de vida;

## RESOLVE

Instaurar o presente Procedimento Administrativo para acompanhamento da execução do Projeto "Estratégias para o Fortalecimento das Vigilâncias Sanitárias dos Municípios do Estado do Tocantins", desenvolvendo o respectivo Plano de Trabalho no âmbito do Município de Presidente Kennedy, determino:

- 1) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no registro eletrônico específico;
- 2) Cientifique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema INTEGRA-E, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas;
- 3) Encaminhe-se extrato da presente portaria à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, via Sistema INTEGRA-E, a fim de que se proceda à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos moldes do Ato nº 017/2016 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins;
- 4) Junte-se aos autos do Termo de Adesão e Plano de Trabalho elaborados em conjunto com o CAOSAÚDE,

destinados à realização das ações do presente Projeto;

5) Determinar a expedição de ofícios aos seguintes órgãos e entidades:

I - À Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Kennedy:

- a) Encaminhar, no prazo de 15 (quinze) dias, levantamento atualizado sobre a estrutura física, de pessoal e operacional da Vigilância Sanitária Municipal;
- b) Informar sobre a existência e funcionamento da Ouvidoria Municipal de Saúde, especificando o número de manifestações relacionadas à fiscalização sanitária nos últimos 12 meses;
- c) Apresentar planejamento de capacitação para os profissionais da Vigilância Sanitária Municipal, caso existente;
- d) Encaminhar informações sobre a atualização do Código Sanitário Municipal e a existência de normativas locais sobre fiscalização sanitária.

II - À Secretaria Estadual de Saúde (DVISA/TO):

- a) Informar sobre os programas e capacitações estaduais voltados às Vigilâncias Sanitárias Municipais;
- b) Esclarecer sobre o apoio institucional prestado pela SES/TO às vigilâncias municipais para a implementação de políticas de fiscalização sanitária.

III - Ao Conselho Municipal de Saúde de Presidente Kennedy:

- a) Encaminhar, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório sobre as deliberações relacionadas à Vigilância Sanitária Municipal nos últimos 12 meses;
- b) Informar sobre a participação social na formulação de políticas locais de fiscalização sanitária;
- c) Especificar as principais demandas da sociedade referentes à atuação da Vigilância Sanitária Municipal.

Os relatórios e documentos enviados pelos órgãos oficiados serão analisados pelo Ministério Público e servirão de base para futuras medidas administrativas ou recomendações visando o fortalecimento da Vigilância Sanitária Municipal.

Cumpra-se.

## Anexos

[Anexo I - Anexo 1. RELATÓRIO SITUACIONAL VISA TO 2023 1 .pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/32ba729470d5673db03092da1ca5fb59](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/32ba729470d5673db03092da1ca5fb59)

MD5: 32ba729470d5673db03092da1ca5fb59

[Anexo II - Requisitos de Estrutura Legal .xlsx.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/60a86e2fb64a6fadb089b2fe49c1b963](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/60a86e2fb64a6fadb089b2fe49c1b963)

MD5: 60a86e2fb64a6fadb089b2fe49c1b963

[Anexo III - portarianãº828.2021.ses.gasecde14.12.2021.sevisa.to..pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/c0c9493e0e65d69371dc736ff079cb25](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c0c9493e0e65d69371dc736ff079cb25)

MD5: c0c9493e0e65d69371dc736ff079cb25

[Anexo IV - CONSULTA TÉCNICA CAOSaúde n. 24-2025-Projeto VISA Presidente Kennedy.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/cbab40fb9966ac98f0073c396233d3c1](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/cbab40fb9966ac98f0073c396233d3c1)

MD5: cbab40fb9966ac98f0073c396233d3c1

[Anexo V - zN9Vbthp.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/cce2ac9acafd04630b5a436513fa91bb](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/cce2ac9acafd04630b5a436513fa91bb)

MD5: cce2ac9acafd04630b5a436513fa91bb

Guaraí, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MILTON QUINTANA**

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE  
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 2717/2025**

Procedimento: 2025.0008728

Dispõe sobre a adesão ao Projeto Institucional “Estratégias para o Fortalecimento das Vigilâncias Sanitárias dos Municípios do Estado do Tocantins” e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através do Promotor de Justiça abaixo-assinado, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraí, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público "é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que é dever institucional do Ministério Público zelar pelo acautelamento dos direitos e das garantias legais asseguradas, com a promoção, *ex vi* do artigo 129, II, da Constituição Federal, das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público é conferido, pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, o dever de atuar com o objetivo primaz de acautelar interesses sociais e difusos;

CONSIDERANDO o teor da Carta de Brasília, que reafirma o compromisso do Ministério Público com a efetividade institucional em áreas prioritárias, com destaque para a saúde e a dignidade da vida;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de raiz constitucional (artigo 6º da Constituição Federal), corolário do próprio direito à vida, donde provém a impossibilidade de a sua tutela ser objeto de eventual mitigação;

CONSIDERANDO ainda que a Constituição Federal estabelece que:

*Art. 196 “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;*

CONSIDERANDO que a saúde é um bem difuso de expressão constitucional, de relevância pública e dever do Estado, nos termos dos artigos 196 e 197 da Constituição de 1988, tendo o artigo 10 da Lei nº 7.983/1989 qualificado, como serviços públicos essenciais, os serviços de assistência médica e hospitalar;

CONSIDERANDO que o Sistema Único de Saúde (SUS) é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, conforme artigo 4º da Lei nº 8.080/1990;

CONSIDERANDO que a vigilância Sanitária é um componente essencial do Sistema único de Saúde (SUS), conforme estabelecido na Lei nº 8.080/90, sendo sua atuação imprescindível para a promoção da saúde e a prevenção de riscos sanitários;

CONSIDERANDO que a fragilidade estrutural e operacional das Vigilâncias Sanitárias Municipais compromete e efetividade da fiscalização sanitária e a proteção da saúde pública;

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecer as Vigilâncias Sanitárias Municipais do Tocantins, visando à redução de riscos sanitários e melhora da qualidade de vida da população;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CIB/TO nº 177/2021, que estabelece o Termo de Pactuação das Ações de Vigilância Sanitária entre o Estado e 128 municípios, reforçando a importância de articulação intergestora para a efetividade das políticas públicas na área;

CONSIDERANDO a Portaria de Consolidação nº 4/2017 do Ministério da Saúde, que define as responsabilidades dos entes federativos no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), destacando o papel municipal na execução das ações de fiscalização e controle sanitário;

CONSIDERANDO a Resolução CNS nº 588/2018, que institui a Política Nacional de Vigilância em Saúde, com ênfase na capacitação de profissionais e na estruturação de sistemas locais;

CONSIDERANDO as diretrizes da RDC/ANVISA nº 560/2021, que regulamenta a organização das ações de vigilância sanitária, incluindo licenciamento, fiscalização e boas práticas;

CONSIDERANDO a Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA nº 153/2017, que estabelece critérios para classificação de riscos sanitários e licenciamento de estabelecimentos, bem como define os requisitos mínimos a serem observados pelos estabelecimentos sujeitos à fiscalização sanitária, com o objetivo de garantir a segurança e a qualidade dos produtos e serviços oferecidos à população;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio do Centro de Apoio Operacional da Saúde (CaoSAÚDE), tem desenvolvido o projeto "Estratégias para o Fortalecimento das Vigilâncias Sanitárias dos Municípios do Estado do Tocantins";

CONSIDERANDO que o Projeto Institucional "Estratégias para o Fortalecimento das Vigilâncias Sanitárias dos Municípios do Estado do Tocantins" tem como objetivo capacitar no mínimo 36 Vigilâncias Sanitárias Municipais em legislação sanitária, processo administrativo sanitário e boas práticas de vigilância em saúde até dezembro de 2025;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a atualização dos códigos sanitários municipais, a estrutura das Vigilâncias Sanitárias Municipais e a capacitação de servidores municipais para garantir a efetividade das ações de fiscalização sanitária;

CONSIDERANDO que a implementação do projeto contribuirá para a redução do risco de doenças transmissíveis, melhoria da qualidade dos alimentos e serviços prestados à população, proteção do meio ambiente e promoção da qualidade de vida;

## RESOLVE

Instaurar o presente Procedimento Administrativo para acompanhamento da execução do Projeto "Estratégias para o Fortalecimento das Vigilâncias Sanitárias dos Municípios do Estado do Tocantins", desenvolvendo o respectivo Plano de Trabalho no âmbito do Município de Tupiratins, determino:

- 1) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no registro eletrônico específico;
- 2) Cientifique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema INTEGRA-E, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas;
- 3) Encaminhe-se extrato da presente portaria à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, via Sistema INTEGRA-E, a fim de que se proceda à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos moldes do Ato nº 017/2016 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins;
- 4) Junte-se aos autos do Termo de Adesão e Plano de Trabalho elaborados em conjunto com o CAOSAÚDE,

destinados à realização das ações do presente Projeto;

5) Determinar a expedição de ofícios aos seguintes órgãos e entidades:

I - À Secretaria Municipal de Saúde de Tupiratins:

- a) Encaminhar, no prazo de 15 (quinze) dias, levantamento atualizado sobre a estrutura física, de pessoal e operacional da Vigilância Sanitária Municipal;
- b) Informar sobre a existência e funcionamento da Ouvidoria Municipal de Saúde, especificando o número de manifestações relacionadas à fiscalização sanitária nos últimos 12 meses;
- c) Apresentar planejamento de capacitação para os profissionais da Vigilância Sanitária Municipal, caso existente;
- d) Encaminhar informações sobre a atualização do Código Sanitário Municipal e a existência de normativas locais sobre fiscalização sanitária.

II - À Secretaria Estadual de Saúde (DVISA/TO):

- a) Informar sobre os programas e capacitações estaduais voltados às Vigilâncias Sanitárias Municipais;
- b) Esclarecer sobre o apoio institucional prestado pela SES/TO às vigilâncias municipais para a implementação de políticas de fiscalização sanitária.

III - Ao Conselho Municipal de Saúde de Tupiratins:

- a) Encaminhar, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório sobre as deliberações relacionadas à Vigilância Sanitária Municipal nos últimos 12 meses;
- b) Informar sobre a participação social na formulação de políticas locais de fiscalização sanitária;
- c) Especificar as principais demandas da sociedade referentes à atuação da Vigilância Sanitária Municipal.

Os relatórios e documentos enviados pelos órgãos oficiados serão analisados pelo Ministério Público e servirão de base para futuras medidas administrativas ou recomendações visando o fortalecimento da Vigilância Sanitária Municipal.

Cumpra-se.

## Anexos

[Anexo I - Anexo 1. RELATÓRIO SITUACIONAL VISA TO 2023 1 .pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/32ba729470d5673db03092da1ca5fb59](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/32ba729470d5673db03092da1ca5fb59)

MD5: 32ba729470d5673db03092da1ca5fb59

[Anexo II - Requisitos de Estrutura Legal .xlsx.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/60a86e2fb64a6fadb089b2fe49c1b963](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/60a86e2fb64a6fadb089b2fe49c1b963)

MD5: 60a86e2fb64a6fadb089b2fe49c1b963

[Anexo III - portarianãº828.2021.ses.gasecde14.12.2021.sevisa.to..pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/c0c9493e0e65d69371dc736ff079cb25](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c0c9493e0e65d69371dc736ff079cb25)

MD5: c0c9493e0e65d69371dc736ff079cb25

[Anexo IV - CONSULTA TÉCNICA CAOSaúde n. 25-2025-Projeto VISA Tupiratins.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/c312b5cbcb7b7cb583727d70e2eeae7](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c312b5cbcb7b7cb583727d70e2eeae7)

MD5: c312b5cbcb7b7cb583727d70e2eeae7

[Anexo V - zN9Vbthp.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/cce2ac9acafd04630b5a436513fa91bb](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/cce2ac9acafd04630b5a436513fa91bb)

MD5: cce2ac9acafd04630b5a436513fa91bb

Guaraí, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MILTON QUINTANA**

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE  
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 2722/2025**

Procedimento: 2025.0008733

Dispõe sobre a adesão ao Projeto institucional de "Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)" e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através do Promotor de Justiça signatário, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraí, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público "é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos do artigo 127 da CF/88; e

CONSIDERANDO que é dever institucional do Ministério Público zelar pelo acautelamento dos direitos e das garantias legais asseguradas, com a promoção, *ex vi* do artigo 129, II, da Constituição Federal, das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público é conferido, pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, o dever de atuar com o objetivo primaz de acautelar interesses sociais e difusos;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de raiz constitucional ( artigo 6º da Constituição Federal), corolário do próprio direito à vida, donde provém a impossibilidade de a sua tutela ser objeto de eventual mitigação;

CONSIDERANDO ainda que a Constituição Federal estabelece que:

Art. 196 "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que a saúde é um bem difuso de expressão constitucional, de relevância pública e dever do Estado, nos termos dos artigos 196 e 197 da Constituição de 1988, tendo o artigo 10 da Lei nº 7.983/1989 qualificado, como serviços públicos essenciais, os serviços de assistência médica e hospitalar;

CONSIDERANDO que o Sistema Único de Saúde (SUS) é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, conforme artigo 4º da Lei nº 8.080/1990;

CONSIDERANDO que o Sistema Único de Saúde (SUS) é um dos maiores e mais complexos sistemas de saúde pública do mundo, assegurando acesso integral e gratuito à população, conforme o artigo 4º da Lei nº 8.080/1990;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar os mecanismos de controle social e de gestão participativa no SUS, visando à transparência e à efetividade das políticas públicas de saúde;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio de suas políticas e programas, tem buscado fortalecer o SUS, promovendo a melhoria da qualidade dos serviços de saúde e a redução das desigualdades regionais;

CONSIDERANDO que a judicialização excessiva da saúde compromete a equidade e a alocação eficiente dos recursos públicos, tornando necessária a adoção de estratégias de resolução consensual de conflitos e mediação;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento contínuo dos indicadores de saúde, incluindo a redução da taxa de congestionamento judicial de demandas da saúde, a melhoria no índice de atendimento da demanda e a promoção da cultura de paz na resolução de conflitos relacionados à assistência à saúde;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio do Centro de Apoio Operacional da Saúde (CaoSAÚDE), tem desenvolvido o projeto "Fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS (FISC\_SUS)", com o objetivo de aprimorar a atuação do Ministério Público na defesa do direito à saúde, garantindo o cumprimento das normativas e legislações do direito da saúde pública, a partir da efetividade do planejamento estratégico do SUS e fortalecimento do controle social;

CONSIDERANDO que o projeto "Fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS (FISC\_SUS)" visa fomentar a cultura de diálogo e conciliação na área da saúde, fortalecer a gestão participativa da saúde, melhorar o acesso da população aos medicamentos, tratamentos e serviços de saúde de forma regionalizada, aumentar a satisfação dos usuários do SUS e consolidar o papel do MPTO como defensor do direito à saúde;

CONSIDERANDO que a adesão a este projeto é de extrema relevância para a promoção da saúde pública e para a garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos tocaninenses;

## RESOLVE

Instaurar o presente Procedimento Administrativo para Acompanhamento de Políticas Públicas, com vistas a aderir ao Projeto Institucional de Fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS (FISC\_SUS), e desenvolver o Plano de Trabalho no âmbito do Município de Tupiratins, e determinar, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no registro eletrônico específico;
- 2) Cientifique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema INTEGRA-E, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas;
- 3) Encaminhe-se extrato da presente portaria à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, via Sistema INTEGRA-E, a fim de que se proceda à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos moldes do Ato nº 017/2016 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins;
- 4) Junte-se aos autos do Termo de Adesão e Plano de Trabalho elaborados em conjunto com o CAOSAÚDE, destinados à realização das ações do Projeto Fortalecimento do SUS;
- 5) A expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Tupiratins/TO, solicitando as seguintes informações e providências: a) Encaminhar, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório detalhado sobre a aplicação dos recursos públicos na área da saúde, especificando os valores destinados à atenção básica, média e alta complexidade, bem como as fontes de financiamento utilizadas (ano anterior e atual) (SUS, recursos próprios, transferências federais e estaduais); b) Informar sobre a existência e funcionamento da Ouvidoria Municipal de Saúde, especificando o número de manifestações registradas nos últimos 12 (doze) meses, os tipos de demandas (reclamações, sugestões, elogios) e as providências adotadas; c) Especificar os indicadores de pactuação e instrumentos de planejamento da saúde municipal, informando se a Programação Anual de Saúde (PAS) e o Plano Plurianual de Saúde (PPA) estão sendo integralmente cumpridos;
- 6) A expedição de ofício ao Conselho Municipal de Saúde de Tupiratins, solicitando as seguintes informações e providências: a) Encaminhar relatório atualizado sobre as principais deliberações tomadas no último ano e os mecanismos de monitoramento da execução das políticas públicas de saúde; b) Informar sobre a participação da sociedade civil nas reuniões, destacando medidas adotadas para fortalecer o controle social e a

transparência na gestão do SUS; e c) Apresentar as demandas encaminhadas à Secretaria Municipal de Saúde e quais foram as respostas e providências adotadas;

7) A expedição de ofício à Secretaria Estadual de Saúde, solicitando as seguintes informações e providências: a) Informar se há acompanhamento técnico e auditorias sobre a execução das políticas públicas de saúde nos municípios vinculados ao Projeto "Fortalecimento do SUS (FISC\_SUS)"; b) Apresentar dados sobre a cobertura da atenção primária nos municípios, especificando a taxa de cobertura das equipes de Saúde da Família e Saúde Bucal; c) Encaminhar relatório sobre os repasses financeiros realizados aos municípios vinculados ao projeto, nos últimos 12 (doze) meses, discriminando os valores transferidos a cada um e suas finalidades; d) Esclarecer sobre a articulação entre o estado e os municípios, para garantir a regionalização da assistência à saúde e o acesso a serviços de média e alta complexidade;

8) A expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado, solicitando:- a) Informar se há auditorias em andamento sobre a aplicação de recursos do SUS nos municípios vinculados ao Projeto "Fortalecimento do SUS (FISC\_SUS)"; b) Esclarecer se foram emitidas recomendações ou determinações aos gestores municipais com relação à transparência e eficiência na execução das políticas de saúde.

Cumpra-se.

## Anexos

[Anexo I - Bfa\\_Consolidado-geral-22024-porMunicipio.comarca.Guarai.ods](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/968656b3e7ae94dd72d371bc9cb9df07](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/968656b3e7ae94dd72d371bc9cb9df07)

MD5: 968656b3e7ae94dd72d371bc9cb9df07

[Anexo II - Sage Tupiratins.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/1a8819a257aac67e188d027146354efb](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1a8819a257aac67e188d027146354efb)

MD5: 1a8819a257aac67e188d027146354efb

[Anexo III - SIOPS Comarca Guarai.csv](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/d5a40467eb77cf59208d36d42900f905](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d5a40467eb77cf59208d36d42900f905)

MD5: d5a40467eb77cf59208d36d42900f905

[Anexo IV - Resumo Tupiratinspas\\_2025](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/225c165ac43de5f3e81629b30e203218](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/225c165ac43de5f3e81629b30e203218)

MD5: 225c165ac43de5f3e81629b30e203218

[Anexo V - PAS Tupiratins 2025.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/673c97df05f172894a07b67a0a7e90f1](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/673c97df05f172894a07b67a0a7e90f1)

MD5: 673c97df05f172894a07b67a0a7e90f1

[Anexo VI - CONSULTA TÉCNICA CAOSaúde n.12-2025 Projeto FISC-SUS Tupiratins.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/851e596b547c33d835bff8f5620e77bc](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/851e596b547c33d835bff8f5620e77bc)

MD5: 851e596b547c33d835bff8f5620e77bc

[Anexo VII - s5FftDDa.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/3d6b87a5ead8b09fe8b9e0423ba750ae](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3d6b87a5ead8b09fe8b9e0423ba750ae)

MD5: 3d6b87a5ead8b09fe8b9e0423ba750ae

Guaraí, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MILTON QUINTANA**

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

## **920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0004761

O Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí/TO CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2025.0004761, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato 2025.0004761

Interessado: Anônimo.

Área de atuação: Patrimônio Público.

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir do recebimento de denúncia anônima protocolizada na Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo: 07010786133202555), narrando o que abaixo segue:

“VENHO DENUNCIAR O HOSPITAL REGIONAL DE GUARAI, A DENUNCIA DO DEPUTADO DANILO E TODA VERDADE, DR S. E DR J. COBRAM PELOS PARTOS E QUANDO NAO PAGAM AS PACIENTES VAO PARA ARAGUAINA, TODOS OS SERVIDORES SABEM E OS DIRETORES TAMBEM, ALÉM DESSAS DENUNCIAS TEMOS AS SERVIDORAS J. D. ENFERMEIRA E S. F. TECNICA DE ENFERMAGEM QUE SAO VICIADAS EM MEDICAÇÃO, J. JA FOI INTERNADA EM CLINICA DE DEPENDENCIA QUIMICA E CONTINUA USANDO, AS DUAS ROUBA MEDICAÇÃO DENTRO DA SALA VERMELHA E NO CENTRO CIRURGICO, S. SE DROGA DENTRO DO HOSPITAL NA FRENTE DOS COLEGAS, ALEM DE FICAR COM OS CARIMBOS DOS ORTOPEDISTAS, E FACIL VERIFICAR E SO CONFERIR AS ASSINATURAS DELES COM AS DELAS EM PEDIDOS DE EXAMES E ATESTADOS, ESSE HOSPITAL TA PRECISANDO DE INTERVENÇÃO URGENTE AFASTAR ESSES BANDIDOS E DROGADOS, A DIREÇÃO SE FAZ DE CEGA NO CASO DA J. E DA S. TODOS SABEM QUE ELAS SAO USUARIAS DE DROGAS, J. VAI TRABALHAR DROGADA, S. SE DROGA DENTRO DA SALA DA ORTOPEDIA E AO REDOR, S. HUMILHA A EQUIEPE DA ORTOPEDIA, GRITA, FAZ REDUÇÃO DE FRATURAS, ALEM DE OUTRAS ATROCIDADES. NAO PERGUNTEM AOS DIRETORES ,PERGUNTEM AOS FUNCIONARIOS TODOS SABEM, A DIREÇÃO SEMPRE VAI NEGAR TUDO, E SER CONIVENTE PORQUE SABE E NAO FAZ NADA.” (Evento 1).

Diante da necessidade de instruir o presente procedimento com informações e documentos, no intuito de confirmar e esclarecer o fato em apuração, foi determinado: a) expedição de ofício à Corregedoria da Saúde, solicitando que averiguasse o teor da denúncia anônima, que contém fatos gravíssimos atribuídos a médicos e

servidores que laboram no Hospital de Referência de Guaraí, como envio de informações sobre as providências adotadas pela unidade correcional; b) expedição de ofício ao Diretor do Hospital de Referência de Guaraí, solicitando informações sobre o teor da denúncia anônima e c) remessa de cópia dos autos ao 1º Promotor de Justiça de Guaraí para apuração de eventuais crimes praticados por servidores públicos (eventos 5, 7 e 8).

Em resposta, o Diretor-Geral do Hospital Regional de Guaraí encaminhou o OFÍCIO N. OFÍCIO Nº. 006/2025/HRG/DIRGER, justificando que:

“Em atenção à Diligência acima mencionada, no que concerne a denuncia anônima sobre supostas cobranças de valores pela realização de partos nesta unidade de saúde, por parte dos médicos S. e J., informo que esta direção tomou conhecimento após a publicação do vídeo que circula nas redes sociais, tendo como teor a denúncia apresentada pelo Deputado Dr. Danilo Alencar durante a sessão da Assembleia Legislativa do Estado.

Considerando que esta direção não compactua com tais condutas, foi solicitado imediatamente via memorando ao diretor técnico que fosse feita uma convocatória à Comissão de Ética Médica para a averiguação da referida denúncia, bem como, à Secretaria de Estado da Saúde a abertura de sindicância investigativa em relação à equipe Médica de Ginecologia e Obstetrícia da Unidade de Guaraí (anexo).

Quanto à servidora S. B. F. V., referente às suas atribuições dentro do setor de ortopedia, é sabido que a mesma ocupa o cargo de coordenadora do setor, porém, não é de conhecimento desta gestão que a mesma pratica conduta indevida e fora de suas atribuições, todavia, diante do relato a servidora será convocada para esclarecimentos. Referente ao uso de entorpecentes não há como dizer se é verídica essa denuncia, tendo em vista que não há prova sobre sua prática, no entanto, a direção achou por bem afastar a servidora dos setores que poderia facilitar seu acesso a medicamentos entorpecentes.

Em relação à servidora J. D. F., quanto ao uso de entorpecentes, justifico que a referida servidora se afastou para tratamento e acompanhamento médico em setembro de 2024, após a finalização da licença a mesma foi redimensionada para prestar serviços no setor administrativo, essa conduta se deu em virtude da necessidade em manter a servidora em setor salubre para um melhor resultado no tratamento, bem como, maior facilidade no acompanhamento de suas atribuições e conduta.

(...).”.

A Corregedora da Saúde, por sua vez, informou que:

“Por oportuno, urge salientar, que restaram aportados perante esta Unidade Correcional da SES os processos de denúncia/representação sob o Nº 2025/30550/001803, autuado para apurar as possíveis irregularidades por parte dos médicos, J. e S., e sob o Nº 202 5 /30550/002346, autuado para apurar as supostas irregularidades por parte das Técnicas em Enfermagem, J. e S..

Informamos, ainda, que em ambos os processos de denúncia/representação citados, acima, foram instaurados

procedimentos de Investigação Preliminar (I. P .) para apurar de forma sigilosa a responsabilidade funcional dos servidores envolvidos, os quais já foram distribuídos para a Assessoria Jurídica, desta Corregedoria, responsável pela análise preliminar (...).” Evento 15.

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

A presente Notícia de Fato foi instaurada com a finalidade de apurar possíveis condutas criminosas e faltas funcionais praticadas por profissionais da saúde, lotados no Hospital Regional de Guaraí.

A qualidade do serviço público e a eficiência do agente são exigidas, por previsão constitucional expressa no art. 37 da Constituição Federal.

A averiguação de faltas funcionais é poder-dever da Administração Pública, sendo que ao Judiciário é permitido verificar a regularidade do processo administrativo, ou seja, a legalidade dos atos administrativos. Assim, somente quando constatada irregularidade contrária ao próprio ordenamento jurídico é cabível a intervenção do Poder Judiciário nos atos praticados pela Administração Pública.

Por sua vez, a responsabilidade civil, administrativa e penal são autônomas e independentes entre si, ressalvadas as hipóteses de absolvição por inexistência de fato ou de negativa de autoria.

Desse modo, conforme constou do ofício OFÍCIO N. OFÍCIO Nº. 006/2025/HRG/DIRGER, o Diretor-Geral do Hospital Regional de Guaraí informou ter solicitado “imediatamente via memorando ao diretor técnico que fosse feita uma convocatória à Comissão de Ética Médica para a averiguação da referida denúncia, bem como, à Secretaria de Estado da Saúde a abertura de sindicância investigativa em relação à equipe Médica de Ginecologia e Obstetrícia da Unidade de Guaraí” e com relação a “servidora S. B. F. V., referente às suas atribuições dentro do setor de ortopedia, é sabido que a mesma ocupa o cargo de coordenadora do setor, porém, não é de conhecimento desta gestão que a mesma pratica conduta indevida e fora de suas atribuições, todavia, diante do relato a servidora será convocada para esclarecimentos. Referente ao uso de entorpecentes não há como dizer se é verídica essa denuncia, tendo em vista que não há prova sobre sua prática, no entanto, a direção achou por bem afastar a servidora dos setores que poderia facilitar seu acesso a medicamentos entorpecentes” e, por fim, “com relação à servidora J. D. F., quanto ao uso de entorpecentes, justifico que a referida servidora se afastou para tratamento e acompanhamento médico em setembro de 2024, após a finalização da licença a mesma foi redimensionada para prestar serviços no setor administrativo, essa conduta se deu em virtude da necessidade em manter a servidora em setor salubre para um melhor resultado no tratamento, bem como maior facilidade no acompanhamento de suas atribuições e conduta”.

Ademais, conforme informado pela Corregedora da Saúde “foram instaurados procedimentos de Investigação

Preliminar (I. P.) para apurar de forma sigilosa a responsabilidade funcional dos servidores envolvidos, os quais já foram distribuídos para a Assessoria Jurídica, desta Corregedoria, responsável pela análise preliminar”.

Outrossim, considerando que os fatos denunciados constituem, em tese, crime praticados por servidores públicos, foi determinada a remessa de cópia dos autos ao 1º Promotor de Justiça de Guaraí, que detém atribuição na área criminal, para as providências cabíveis.

No caso *sub studio*, o Diretor-Geral do Hospital Regional de Guaraí-TO adotou as medidas necessárias para sanar as irregularidades denunciadas, conforme informações encaminhadas a esta Promotoria de Justiça (Evento 10), assim como a Corregedora da Saúde do Estado do Tocantins, que instaurou procedimentos de Investigação Preliminar para apurar a responsabilidade funcional dos servidores envolvidos.

Feitas estas considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento dos autos, não se descartando a instauração de procedimento investigativo caso sobrevenham fatos novos, a partir das sindicâncias em andamento nos órgãos administrativos.

Ante o exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder a remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP-TO, uma vez que não foi necessário realizar diligências investigatórias para elucidar os fatos sob análise.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, todavia, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de pessoa anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de sua publicação no órgão oficial, cujas razões recursais deverão ser apresentadas perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique-se o Hospital Regional de Guaraí, a Corregedora da Saúde do Estado do Tocantins e a Ouvidoria do Ministério Público da presente decisão de arquivamento.

Cumpra-se.

Guaraí, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MILTON QUINTANA**

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE  
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 2725/2025**

Procedimento: 2025.0008736

Dispõe sobre a adesão ao Projeto institucional de "Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)" e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através do Promotor de Justiça signatário, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraí, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público "é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos do artigo 127 da CF/88; e

CONSIDERANDO que é dever institucional do Ministério Público zelar pelo acautelamento dos direitos e das garantias legais asseguradas, com a promoção, *ex vi* do artigo 129, II, da Constituição Federal, das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público é conferido, pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, o dever de atuar com o objetivo primaz de acautelar interesses sociais e difusos;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de raiz constitucional ( artigo 6º da Constituição Federal), corolário do próprio direito à vida, donde provém a impossibilidade de a sua tutela ser objeto de eventual mitigação;

CONSIDERANDO ainda que a Constituição Federal estabelece que:

*Art. 196. "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";*

CONSIDERANDO que a saúde é um bem difuso de expressão constitucional, de relevância pública e dever do Estado, nos termos dos artigos 196 e 197 da Constituição de 1988, tendo o artigo 10 da Lei nº 7.983/1989 qualificado, como serviços públicos essenciais, os serviços de assistência médica e hospitalar;

CONSIDERANDO que o Sistema Único de Saúde (SUS) é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, conforme artigo 4º da Lei nº 8.080/1990;

CONSIDERANDO que o Sistema Único de Saúde (SUS) é um dos maiores e mais complexos sistemas de saúde pública do mundo, assegurando acesso integral e gratuito à população, conforme o artigo 4º da Lei nº 8.080/1990;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar os mecanismos de controle social e de gestão participativa no SUS, visando à transparência e à efetividade das políticas públicas de saúde;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio de suas políticas e programas, tem buscado fortalecer o SUS, promovendo a melhoria da qualidade dos serviços de saúde e a redução das desigualdades regionais;

CONSIDERANDO que a judicialização excessiva da saúde compromete a equidade e a alocação eficiente dos recursos públicos, tornando necessária a adoção de estratégias de resolução consensual de conflitos e

mediação;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento contínuo dos indicadores de saúde, incluindo a redução da taxa de congestionamento judicial de demandas da saúde, a melhoria no índice de atendimento da demanda e a promoção da cultura de paz na resolução de conflitos relacionados à assistência à saúde;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio do Centro de Apoio Operacional da Saúde (CaoSAÚDE), tem desenvolvido o projeto "Fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS (FISC\_SUS)", com o objetivo de aprimorar a atuação do Ministério Público na defesa do direito à saúde, garantindo o cumprimento das normativas e legislações do direito da saúde pública, a partir da efetividade do planejamento estratégico do SUS e fortalecimento do controle social;

CONSIDERANDO que o projeto "Fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS (FISC\_SUS)" visa fomentar a cultura de diálogo e conciliação na área da saúde, fortalecer a gestão participativa da saúde, melhorar o acesso da população aos medicamentos, tratamentos e serviços de saúde de forma regionalizada, aumentar a satisfação dos usuários do SUS e consolidar o papel do MPTO como defensor do direito à saúde;

CONSIDERANDO que a adesão a este projeto é de extrema relevância para a promoção da saúde pública e para a garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos tocaninenses;

## RESOLVE

Instaurar o presente Procedimento Administrativo para Acompanhamento de Políticas Públicas, com vistas a aderir ao Projeto Institucional de Fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS (FISC\_SUS), e desenvolver o Plano de Trabalho no âmbito do Município de Guaraí, e determinar, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no registro eletrônico específico;
- 2) Cientifique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema INTEGRAR-E, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas;
- 3) Encaminhe-se extrato da presente portaria à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, via Sistema INTEGRA-E, a fim de que se proceda à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos moldes do Ato nº 017/2016 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins;
- 4) Junte-se aos autos do Termo de Adesão e Plano de Trabalho elaborados em conjunto com o CAOSAÚDE, destinados à realização das ações do Projeto Fortalecimento do SUS;
- 5) A expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Guaraí/TO, solicitando as seguintes informações e providências: a) Encaminhar, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório detalhado sobre a aplicação dos recursos públicos na área da saúde, especificando os valores destinados à atenção básica, média e alta complexidade, bem como as fontes de financiamento utilizadas (ano anterior e atual) (SUS, recursos próprios, transferências federais e estaduais); b) Informar sobre a existência e funcionamento da Ouvidoria Municipal de Saúde, especificando o número de manifestações registradas nos últimos 12 (doze) meses, os tipos de demandas (reclamações, sugestões, elogios) e as providências adotadas; c) Especificar os indicadores de pactuação e instrumentos de planejamento da saúde municipal, informando se a Programação Anual de Saúde (PAS) e o Plano Plurianual de Saúde (PPA) estão sendo integralmente cumpridos;
- 6) A expedição de ofício ao Conselho Municipal de Saúde de Guaraí, solicitando as seguintes informações e providências: a) Encaminhar relatório atualizado sobre as principais deliberações tomadas no último ano e os mecanismos de monitoramento da execução das políticas públicas de saúde; b) Informar sobre a participação da sociedade civil nas reuniões, destacando medidas adotadas para fortalecer o controle social e a

transparência na gestão do SUS; e c) Apresentar as demandas encaminhadas à Secretaria Municipal de Saúde e quais foram as respostas e providências adotadas;

7) A expedição de ofício à Secretaria Estadual de Saúde, solicitando as seguintes informações e providências: a) Informar se há acompanhamento técnico e auditorias sobre a execução das políticas públicas de saúde nos municípios vinculados ao Projeto "Fortalecimento do SUS (FISC\_SUS)"; b) Apresentar dados sobre a cobertura da atenção primária nos municípios, especificando a taxa de cobertura das equipes de Saúde da Família e Saúde Bucal; c) Encaminhar relatório sobre os repasses financeiros realizados aos municípios vinculados ao projeto, nos últimos 12 (doze) meses, discriminando os valores transferidos a cada um e suas finalidades; d) Esclarecer sobre a articulação entre o estado e os municípios, para garantir a regionalização da assistência à saúde e o acesso a serviços de média e alta complexidade;

8) A expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado, solicitando:- a) Informar se há auditorias em andamento sobre a aplicação de recursos do SUS nos municípios vinculados ao Projeto "Fortalecimento do SUS (FISC\_SUS)"; b) Esclarecer se foram emitidas recomendações ou determinações aos gestores municipais com relação à transparência e eficiência na execução das políticas de saúde.

Cumpra-se.

## Anexos

### [Anexo I - Sage Guaraí.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/7a984b932097fd1b7e7cff5e43959dbc](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7a984b932097fd1b7e7cff5e43959dbc)

MD5: 7a984b932097fd1b7e7cff5e43959dbc

### [Anexo II - Bfa Consolidado-geral-22024-porMunicipio comarca Guaraí.ods](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/968656b3e7ae94dd72d371bc9cb9df07](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/968656b3e7ae94dd72d371bc9cb9df07)

MD5: 968656b3e7ae94dd72d371bc9cb9df07

### [Anexo III - SIOPS Comarca Guaraí.csv](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/d5a40467eb77cf59208d36d42900f905](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d5a40467eb77cf59208d36d42900f905)

MD5: d5a40467eb77cf59208d36d42900f905

### [Anexo IV - PAS 2025 Guaraí.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/96cc53d86d890eea0bc464cdf7edc592](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/96cc53d86d890eea0bc464cdf7edc592)

MD5: 96cc53d86d890eea0bc464cdf7edc592

### [Anexo V - Resumo Guaraí pas\\_2025](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/a24efe152159909dea9c3c2079f513d3](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a24efe152159909dea9c3c2079f513d3)

MD5: a24efe152159909dea9c3c2079f513d3

[Anexo VI - CONSULTA TÉCNICA CAOSaúde n. 10 2025 Projeto FISC SUS Guaraí.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/ae495de13af81fbf1a485387f63cc31d](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ae495de13af81fbf1a485387f63cc31d)

MD5: ae495de13af81fbf1a485387f63cc31d

[Anexo VII - s5FftDDa.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/3d6b87a5ead8b09fe8b9e0423ba750ae](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3d6b87a5ead8b09fe8b9e0423ba750ae)

MD5: 3d6b87a5ead8b09fe8b9e0423ba750ae

Guaraí, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MILTON QUINTANA**

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE  
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 2716/2025**

Procedimento: 2025.0008726

Dispõe sobre a adesão ao Projeto Institucional “Estratégias para o Fortalecimento das Vigilâncias Sanitárias dos Municípios do Estado do Tocantins” e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através do Promotor de Justiça abaixo-assinado, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraí, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público "é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que é dever institucional do Ministério Público zelar pelo acautelamento dos direitos e das garantias legais asseguradas, com a promoção, *ex vi* do artigo 129, II, da Constituição Federal, das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público é conferido, pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, o dever de atuar com o objetivo primaz de acautelar interesses sociais e difusos;

CONSIDERANDO o teor da Carta de Brasília, que reafirma o compromisso do Ministério Público com a efetividade institucional em áreas prioritárias, com destaque para a saúde e a dignidade da vida;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de raiz constitucional (artigo 6º da Constituição Federal), corolário do próprio direito à vida, donde provém a impossibilidade de a sua tutela ser objeto de eventual mitigação;

CONSIDERANDO ainda que a Constituição Federal estabelece que:

*Art. 196 “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;*

CONSIDERANDO que a saúde é um bem difuso de expressão constitucional, de relevância pública e dever do Estado, nos termos dos artigos 196 e 197 da Constituição de 1988, tendo o artigo 10 da Lei nº 7.983/1989 qualificado, como serviços públicos essenciais, os serviços de assistência médica e hospitalar;

CONSIDERANDO que o Sistema Único de Saúde (SUS) é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, conforme artigo 4º da Lei nº 8.080/1990;

CONSIDERANDO que a vigilância Sanitária é um componente essencial do Sistema único de Saúde (SUS), conforme estabelecido na Lei nº 8.080/90, sendo sua atuação imprescindível para a promoção da saúde e a prevenção de riscos sanitários;

CONSIDERANDO que a fragilidade estrutural e operacional das Vigilâncias Sanitárias Municipais compromete e efetividade da fiscalização sanitária e a proteção da saúde pública;

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecer as Vigilâncias Sanitárias Municipais do Tocantins, visando à redução de riscos sanitários e melhora da qualidade de vida da população;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CIB/TO nº 177/2021, que estabelece o Termo de Pactuação das Ações de Vigilância Sanitária entre o Estado e 128 municípios, reforçando a importância de articulação intergestora para a efetividade das políticas públicas na área;

CONSIDERANDO a Portaria de Consolidação nº 4/2017 do Ministério da Saúde, que define as responsabilidades dos entes federativos no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), destacando o papel municipal na execução das ações de fiscalização e controle sanitário;

CONSIDERANDO a Resolução CNS nº 588/2018, que institui a Política Nacional de Vigilância em Saúde, com ênfase na capacitação de profissionais e na estruturação de sistemas locais;

CONSIDERANDO as diretrizes da RDC/ANVISA nº 560/2021, que regulamenta a organização das ações de vigilância sanitária, incluindo licenciamento, fiscalização e boas práticas;

CONSIDERANDO a Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA nº 153/2017, que estabelece critérios para classificação de riscos sanitários e licenciamento de estabelecimentos, bem como define os requisitos mínimos a serem observados pelos estabelecimentos sujeitos à fiscalização sanitária, com o objetivo de garantir a segurança e a qualidade dos produtos e serviços oferecidos à população;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio do Centro de Apoio Operacional da Saúde (CaoSAÚDE), tem desenvolvido o projeto "Estratégias para o Fortalecimento das Vigilâncias Sanitárias dos Municípios do Estado do Tocantins";

CONSIDERANDO que o Projeto Institucional "Estratégias para o Fortalecimento das Vigilâncias Sanitárias dos Municípios do Estado do Tocantins" tem como objetivo capacitar no mínimo 36 Vigilâncias Sanitárias Municipais em legislação sanitária, processo administrativo sanitário e boas práticas de vigilância em saúde até dezembro de 2025;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a atualização dos códigos sanitários municipais, a estrutura das Vigilâncias Sanitárias Municipais e a capacitação de servidores municipais para garantir a efetividade das ações de fiscalização sanitária;

CONSIDERANDO que a implementação do projeto contribuirá para a redução do risco de doenças transmissíveis, melhoria da qualidade dos alimentos e serviços prestados à população, proteção do meio ambiente e promoção da qualidade de vida;

## RESOLVE

Instaurar o presente Procedimento Administrativo para acompanhamento da execução do Projeto "Estratégias para o Fortalecimento das Vigilâncias Sanitárias dos Municípios do Estado do Tocantins", desenvolvendo o respectivo Plano de Trabalho no âmbito do Município de Taboão, determino:

- 1) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no registro eletrônico específico;
- 2) Cientifique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema INTEGRA-E, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas;
- 3) Encaminhe-se extrato da presente portaria à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, via Sistema INTEGRA-E, a fim de que se proceda à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos moldes do Ato nº 017/2016 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins;
- 4) Junte-se aos autos do Termo de Adesão e Plano de Trabalho elaborados em conjunto com o CAOSAÚDE,

destinados à realização das ações do presente Projeto;

5) Determinar a expedição de ofícios aos seguintes órgãos e entidades:

I - À Secretaria Municipal de Saúde de Tabocão:

- a) Encaminhar, no prazo de 15 (quinze) dias, levantamento atualizado sobre a estrutura física, de pessoal e operacional da Vigilância Sanitária Municipal;
- b) Informar sobre a existência e funcionamento da Ouvidoria Municipal de Saúde, especificando o número de manifestações relacionadas à fiscalização sanitária nos últimos 12 meses;
- c) Apresentar planejamento de capacitação para os profissionais da Vigilância Sanitária Municipal, caso existente;
- d) Encaminhar informações sobre a atualização do Código Sanitário Municipal e a existência de normativas locais sobre fiscalização sanitária.

II - À Secretaria Estadual de Saúde (DVISA/TO):

- a) Informar sobre os programas e capacitações estaduais voltados às Vigilâncias Sanitárias Municipais;
- b) Esclarecer sobre o apoio institucional prestado pela SES/TO às vigilâncias municipais para a implementação de políticas de fiscalização sanitária.

III - Ao Conselho Municipal de Saúde de Tabocão:

- a) Encaminhar, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório sobre as deliberações relacionadas à Vigilância Sanitária Municipal nos últimos 12 meses;
- b) Informar sobre a participação social na formulação de políticas locais de fiscalização sanitária;
- c) Especificar as principais demandas da sociedade referentes à atuação da Vigilância Sanitária Municipal.

Os relatórios e documentos enviados pelos órgãos oficiados serão analisados pelo Ministério Público e servirão de base para futuras medidas administrativas ou recomendações visando o fortalecimento da Vigilância Sanitária Municipal.

Cumpra-se.

## Anexos

[Anexo I - Anexo 1. RELATÓRIO SITUACIONAL VISA TO 2023 1 .pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/32ba729470d5673db03092da1ca5fb59](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/32ba729470d5673db03092da1ca5fb59)

MD5: 32ba729470d5673db03092da1ca5fb59

[Anexo II - Requisitos de Estrutura Legal .xlsx.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/60a86e2fb64a6fadb089b2fe49c1b963](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/60a86e2fb64a6fadb089b2fe49c1b963)

MD5: 60a86e2fb64a6fadb089b2fe49c1b963

[Anexo III - portarianãº828.2021.ses.gasecde14.12.2021.sevisa.to..pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/c0c9493e0e65d69371dc736ff079cb25](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c0c9493e0e65d69371dc736ff079cb25)

MD5: c0c9493e0e65d69371dc736ff079cb25

[Anexo IV - CONSULTA TÉCNICA CAOSaúde n. 26-2025-Projeto VISA Tabocão.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/4fb177d431fe7ec5d9662b930767679b](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4fb177d431fe7ec5d9662b930767679b)

MD5: 4fb177d431fe7ec5d9662b930767679b

[Anexo V - zN9Vbthp.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/cce2ac9acafd04630b5a436513fa91bb](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/cce2ac9acafd04630b5a436513fa91bb)

MD5: cce2ac9acafd04630b5a436513fa91bb

Guaraí, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MILTON QUINTANA**

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE  
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 2721/2025**

Procedimento: 2025.0008732

Dispõe sobre a adesão ao Projeto institucional de "Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)" e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através do Promotor de Justiça signatário, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraí, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público "é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos do artigo 127 da CF/88; e

CONSIDERANDO que é dever institucional do Ministério Público zelar pelo acautelamento dos direitos e das garantias legais asseguradas, com a promoção, *ex vi* do artigo 129, II, da Constituição Federal, das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público é conferido, pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, o dever de atuar com o objetivo primaz de acautelar interesses sociais e difusos;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de raiz constitucional ( artigo 6º da Constituição Federal), corolário do próprio direito à vida, donde provém a impossibilidade de a sua tutela ser objeto de eventual mitigação;

CONSIDERANDO ainda que a Constituição Federal estabelece que:

Art. 196 "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que a saúde é um bem difuso de expressão constitucional, de relevância pública e dever do Estado, nos termos dos artigos 196 e 197 da Constituição de 1988, tendo o artigo 10 da Lei nº 7.983/1989 qualificado, como serviços públicos essenciais, os serviços de assistência médica e hospitalar;

CONSIDERANDO que o Sistema Único de Saúde (SUS) é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, conforme artigo 4º da Lei nº 8.080/1990;

CONSIDERANDO que o Sistema Único de Saúde (SUS) é um dos maiores e mais complexos sistemas de saúde pública do mundo, assegurando acesso integral e gratuito à população, conforme o artigo 4º da Lei nº 8.080/1990;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar os mecanismos de controle social e de gestão participativa no SUS, visando à transparência e à efetividade das políticas públicas de saúde;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio de suas políticas e programas, tem buscado fortalecer o SUS, promovendo a melhoria da qualidade dos serviços de saúde e a redução das desigualdades regionais;

CONSIDERANDO que a judicialização excessiva da saúde compromete a equidade e a alocação eficiente dos recursos públicos, tornando necessária a adoção de estratégias de resolução consensual de conflitos e mediação;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento contínuo dos indicadores de saúde, incluindo a redução da taxa de congestionamento judicial de demandas da saúde, a melhoria no índice de atendimento da demanda e a promoção da cultura de paz na resolução de conflitos relacionados à assistência à saúde;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio do Centro de Apoio Operacional da Saúde (CaoSAÚDE), tem desenvolvido o projeto "Fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS (FISC\_SUS)", com o objetivo de aprimorar a atuação do Ministério Público na defesa do direito à saúde, garantindo o cumprimento das normativas e legislações do direito da saúde pública, a partir da efetividade do planejamento estratégico do SUS e fortalecimento do controle social;

CONSIDERANDO que o projeto "Fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS (FISC\_SUS)" visa fomentar a cultura de diálogo e conciliação na área da saúde, fortalecer a gestão participativa da saúde, melhorar o acesso da população aos medicamentos, tratamentos e serviços de saúde de forma regionalizada, aumentar a satisfação dos usuários do SUS e consolidar o papel do MPTO como defensor do direito à saúde;

CONSIDERANDO que a adesão a este projeto é de extrema relevância para a promoção da saúde pública e para a garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos tocaninenses;

## RESOLVE

Instaurar o presente Procedimento Administrativo para Acompanhamento de Políticas Públicas, com vistas a aderir ao Projeto Institucional de Fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS (FISC\_SUS), e desenvolver o Plano de Trabalho no âmbito do Município de Taboão, e determinar, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no registro eletrônico específico;
- 2) Cientifique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema INTEGRA-E, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas;
- 3) Encaminhe-se extrato da presente portaria à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, via Sistema INTEGRA-E, a fim de que se proceda à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos moldes do Ato nº 017/2016 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins;
- 4) A juntada aos autos do Termo de Adesão e Plano de Trabalho elaborados em conjunto com o CAOSAÚDE, destinados à realização das ações do Projeto Fortalecimento do SUS;
- 5) A expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Taboão/TO, solicitando as seguintes informações e providências: a) Encaminhar, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório detalhado sobre a aplicação dos recursos públicos na área da saúde, especificando os valores destinados à atenção básica, média e alta complexidade, bem como as fontes de financiamento utilizadas (ano anterior e atual) (SUS, recursos próprios, transferências federais e estaduais); b) Informar sobre a existência e funcionamento da Ouvidoria Municipal de Saúde, especificando o número de manifestações registradas nos últimos 12 (doze) meses, os tipos de demandas (reclamações, sugestões, elogios) e as providências adotadas; c) Especificar os indicadores de pactuação e instrumentos de planejamento da saúde municipal, informando se a Programação Anual de Saúde (PAS) e o Plano Plurianual de Saúde (PPA) estão sendo integralmente cumpridos;
- 6) A expedição de ofício ao Conselho Municipal de Saúde de Taboão, solicitando as seguintes informações e providências: a) Encaminhar relatório atualizado sobre as principais deliberações tomadas no último ano e os mecanismos de monitoramento da execução das políticas públicas de saúde; b) Informar sobre a participação da sociedade civil nas reuniões, destacando medidas adotadas para fortalecer o controle social e a transparência na gestão do SUS; e c) Apresentar as demandas encaminhadas à Secretaria Municipal de Saúde

e quais foram as respostas e providências adotadas;

7) A expedição de ofício à Secretaria Estadual de Saúde, solicitando as seguintes informações e providências: a) Informar se há acompanhamento técnico e auditorias sobre a execução das políticas públicas de saúde nos municípios vinculados ao Projeto "Fortalecimento do SUS (FISC\_SUS)"; b) Apresentar dados sobre a cobertura da atenção primária nos municípios, especificando a taxa de cobertura das equipes de Saúde da Família e Saúde Bucal; c) Encaminhar relatório sobre os repasses financeiros realizados aos municípios vinculados ao projeto, nos últimos 12 (doze) meses, discriminando os valores transferidos a cada um e suas finalidades; d) Esclarecer sobre a articulação entre o estado e os municípios, para garantir a regionalização da assistência à saúde e o acesso a serviços de média e alta complexidade;

8) A expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado, solicitando:- a) Informar se há auditorias em andamento sobre a aplicação de recursos do SUS nos municípios participantes do Projeto "Fortalecimento do SUS (FISC\_SUS)"; b) Esclarecer se foram emitidas recomendações ou determinações aos gestores municipais com relação à transparência e eficiência na execução das políticas de saúde.

Cumpra-se.

## Anexos

### [Anexo I - Sage Tabocão.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/7e2758c09b771a1bb1a4c8bbe9bac6dc](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7e2758c09b771a1bb1a4c8bbe9bac6dc)

MD5: 7e2758c09b771a1bb1a4c8bbe9bac6dc

### [Anexo II - SIOPS Comarca Guaraí.csv](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/d5a40467eb77cf59208d36d42900f905](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d5a40467eb77cf59208d36d42900f905)

MD5: d5a40467eb77cf59208d36d42900f905

### [Anexo III - Bfa\\_Consolidado-geral-22024-porMunicipio comarca Guaraí.ods](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/968656b3e7ae94dd72d371bc9cb9df07](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/968656b3e7ae94dd72d371bc9cb9df07)

MD5: 968656b3e7ae94dd72d371bc9cb9df07

### [Anexo IV - Resumo Tabocão pas\\_2025](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/95b18ee640e385643d28dec2d219de5b](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/95b18ee640e385643d28dec2d219de5b)

MD5: 95b18ee640e385643d28dec2d219de5b

### [Anexo V - PAS 2025 Tabocão.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/448e3df79f5a6262407ec8d65feb7049](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/448e3df79f5a6262407ec8d65feb7049)

MD5: 448e3df79f5a6262407ec8d65feb7049

[Anexo VI - s5FftDDa.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/3d6b87a5ead8b09fe8b9e0423ba750ae](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3d6b87a5ead8b09fe8b9e0423ba750ae)

MD5: 3d6b87a5ead8b09fe8b9e0423ba750ae

[Anexo VII - CONSULTA TÉCNICA CAOSaúde n.13-2025 Projeto FISC-SUS Tabocão.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/d8159d80d373e12de76b21694669fca9](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d8159d80d373e12de76b21694669fca9)

MD5: d8159d80d373e12de76b21694669fca9

Guaraí, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MILTON QUINTANA**

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/06/2025 às 17:39:23

SIGN: 3aa67999d378b35c8afc2344763912f94282174e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3aa67999d378b35c8afc2344763912f94282174e](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/3aa67999d378b35c8afc2344763912f94282174e)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0008734

*O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e*

*CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,*

*CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A do Código de Processo Penal<sup>1</sup>,*

*CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018),*

*CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 0004215-03.2025.8.27.2722, instaurado com o objetivo de apurar o delito tipificado no Artigo 155, caput, c.c Art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, ocorrido em 23 de março de 2025, por volta das 15h00min, na MD Distribuidora, situada na Avenida Federal, Centro, Figueirópolis-TO;*

**RESOLVE:**

*INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a Luls Carlos Lopes Cardoso, determinando, desde já, as seguintes diligências:*

*1) Notifique-se o investigado para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por Advogado/Defensor, com o objetivo de manifestar interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, conforme proposta a ser apresentada em audiência extrajudicial, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a consequente propositura da Ação Penal;*

*2) Notifique-se a vítima Alan Beckman Milhomem da Silva para, igualmente, participar da audiência onde será oferecida proposta de Acordo de Não Persecução Penal ao investigado acima referido.*

*3) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;*

*4) Mantenha-se, ao presente Procedimento, o mesmo sigilo constante dos autos de Inquérito Policial.*

5) As determinações contidas nesta Portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Cumpra-se.

Reinaldo Koch Filho

Promotor de Justiça

1 Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)

Anexos

[Anexo I - IP 0004215-03.2025.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/e95e7871b93d15aea9050d7b485d507a](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e95e7871b93d15aea9050d7b485d507a)

MD5: e95e7871b93d15aea9050d7b485d507a

Gurupi, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**REINALDO KOCH FILHO**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/06/2025 às 17:39:23

SIGN: 3aa67999d378b35c8afc2344763912f94282174e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3aa67999d378b35c8afc2344763912f94282174e](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920263 - EDITAL**

Procedimento: 2025.0006119

### EDITAL

Notícia de Fato n. 2025.0006119 - 6ªPJM

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0006119, autuada a partir de denúncia anônima, via Ouvidoria, acerca da existência de criação de galinhas na Rua 07, quadra 50, lote 14, setor Waldir Lins, CEP: 77423150, nesta cidade. (Protocolo nº 07010795079202539). Cumpre salientar que o representante poderá interpor Recurso Administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do edital (art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de denúncia anônima recebida, via ouvidoria do MPTO, acerca de existência de criação de galinhas na Rua 07, quadra 50, lote 14, setor Waldir Lins, CEP: 77423150, nesta cidade. Contudo, já tramita, nesta Promotoria de Justiça, a Notícia de Fato n. 2025.0005175, acerca da mesma denúncia, autuada anteriormente e estando em fase de apuração. É caso de indeferimento desta notícia de fato, devido possuir objeto similar ao apurado na NF n. 2025.0005175. Ante o exposto, com supedâneo no disposto no artigo 12, da Resolução n. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, determino o indeferimento da representação autuada como Notícia de Fato n. 2025.0006119. Notifiquem-se o representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, como anotação, em livro próprio, da providência adotada, com as baixas de estilo.

Gurupi, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO LIMA NUNES**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/06/2025 às 17:39:23

SIGN: 3aa67999d378b35c8afc2344763912f94282174e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3aa67999d378b35c8afc2344763912f94282174e](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/3aa67999d378b35c8afc2344763912f94282174e)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2024.0000579

Notificação de Indeferimento

Denúncia via Ouvidoria do MPTO - Protocolo : 07010640181202417

Notícia de Fato n.º 2024.0000579

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça para apurar supostos maus tratos, tortura física e psicológica e ameaças, que vem acontecendo frequentemente no centro de prisão provisória de Gurupi/TO, por parte dos agentes penitenciários em relação aos custodiados e seus familiares, , nos termos da decisão.

Esclarecendo que poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias.

920109 - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Trata-se de denúncia anônima, manejada por intermédio da Ouvidoria do MPE/TO, unicamente pedindo uma investigação por maus tratos, tortura física e psicológica e ameaças, que vem acontecendo frequentemente no centro de prisão provisória de Gurupi/TO, por parte dos agentes penitenciários em relação aos custodiados e seus familiares, em especial sendo relatado ameaças perpetradas pelo agente Teixeira, ou seja, noticiando a prática de violência institucional.

É o relatório necessário, passo a decidir.

É caso de indeferimento da representação.

Inicialmente, recebi o expediente em questão como se representação fosse, por tratar-se de suspeita de crime de abuso de autoridade e/ou tortura, perpetrados em desfavor de presos provisórios, possuindo, destarte, natureza incondicionada, podendo qualquer cidadão acionar as autoridades competentes, visando à persecução penal.

Quanto aos supostos crimes noticiados na representação, entendo desnecessária a instauração, por esta 8ª Promotoria de Justiça, de um Procedimento Investigatório Criminal, visando a apuração dos fatos.

Primeiro porque o art. 1º, § Único da Resolução nº 001/2013, do Colégio de Procuradores do MPTO, reza que o Procedimento Investigatório Criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal, e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública.

Segundo porque, a reportada Resolução, em seu art. 2º, consigna que, em vez de instaurar o PIC, poderá o membro do Ministério Público optar por outras medidas, tais como promover a ação penal cabível; encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; requisitar a instauração de inquérito policial ou mesmo promover fundamentadamente o respectivo arquivamento, o que, a meu ver, é a medida mais correta.

Com efeito, a denúncia anônima é completamente genérica, superficial, não descreve situações concretas de

supostas agressões e tortura e nem a data desses acontecimentos, de igual modo, não individualiza as vítimas e nem os agressores.

Enfim, a representação veio desprovida de elementos de prova ou de informações mínimos para o início de uma apuração, tendo em vista que o autor deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: nomes das vítimas e agressores, fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc), relacionado a algum fato específico para ser apurado, inexistindo irregularidades discriminadas. Não revela ou indica qualquer fato concreto passível de ser investigado pelo órgão ministerial.

A denúncia em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência.

Investigar uma denúncia vaga como esta, se é que se trata mesmo de uma denúncia, a meu sentir, seria um risco, a uma porque não obedece aos regramentos internos do Ministério Público para que seja admitida; a duas porque ao Ministério Público não compete adivinhar qual (is) fato (s) específico (s) o representante deseja sejam investigados.

Imperioso então o indeferimento de instauração de qualquer procedimento, em face dos defeitos insuperáveis da denúncia.

Ante o exposto, hei por bem reconhecer a ausência de justa causa, por parte deste órgão ministerial, em deflagrar procedimento investigatório criminal (PIC) para apurar os supostos crimes delineados na representação, ou mesmo, em requisitar que a Polícia Judiciária Civil proceda a investigação dos fatos.

Diante do exposto, com fulcro no art. 2º, inciso V, da Resolução nº 001/2013 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, indefiro a representação, promovendo o arquivamento da reportada peça de informação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo perante o Procurador-Geral de Justiça, consoante inteligência do art. 2º, § único, da Resolução nº 001/2013 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se conhecimento desta decisão, para os fins de mister, à Casa de Prisão Provisória de Gurupi/TO.

Gurupi, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2730/2025**

Procedimento: 2024.0002000

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar supostas irregularidades em gastos públicos na copa do craque em Gurupi/TO, sendo informado lavagem de dinheiro através de emendas parlamentares dos deputados estaduais do Tocantins Gutierres Torquato e Eduardo Fortes.
Representante: Representação anônima
Representado: Deputado Gutierres Torquato e Deputado Eduardo Fortes
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Procedimento Preparatório nº 2024.0002000
Data da Instauração: 21/05/2025
Data prevista para finalização: 21/05/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal n.º 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal n.º 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos do Procedimento Preparatório nº 2024.0002000, instaurada com base em

representação anônima, noticiando supostas irregularidades em gastos públicos na copa do craque em Gurupi/TO, sendo informado lavagem de dinheiro através de emendas parlamentares dos deputados estaduais do Tocantins Gutierres Torquato e Eduardo Fortes.

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: “noticiando supostas irregularidades em gastos públicos na copa do craque em Gurupi/TO, sendo informado lavagem de dinheiro através de emendas parlamentares dos deputados estaduais do Tocantins Gutierres Torquato e Eduardo Fortes”.

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a PP, baixando os autos à secretaria para providências;
2. Determino que se aguarde o tempo necessário para a realização de uma análise minuciosa dos documentos constantes no procedimento.
3. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0014163

Denúncia anônima via Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010747762202489

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a quem possa interessar da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0014163, autuada para averiguar a denúncia anônima que aduz supostas despesas indevidas e irregularidades em contratos pelo Câmara Municipal de Figueirópolis/TO, nos termos da respectiva Decisão que se encontra disponível no portal do cidadão do MPE/TO, através do *link*: "<https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>", devendo, para tanto, digitar 2025.0014163, no campo "Número do processo/Procedimento".

Salienta-se que o (a) interessado (a) poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste edital no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Gurupi, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **920054 - PRORROGAÇÃO E DILIGÊNCIA**

Procedimento: 2025.0005236

Tendo em vista a proximidade do prazo de vencimento desta Notícia de Fato, e a necessidade de se aguardar informações a serem solicitadas, prorrogo o prazo para apreciação da presente com fulcro no artigo 4º, da Resolução CSMP/TO n. 05/2018.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em representação anônima, protocolizada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades em pagamento de gratificação de servidora Municipal de Sucupira/TO.

Objetivando apurar a verossimilhança da denúncia, decido autuá-la como Notícia de Fato, com fundamento no art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e como diligência preliminar, por entender que a representação é por demais vaga, decidi facultar ao representante anônimo complementar as omissões de sua denúncia, no prazo de 05 dias, com fundamento no art. 4º, inciso III da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do CSMP, sob pena de arquivamento da representação.

Gurupi, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### **920054 - DESPACHO**

Procedimento: 2025.0005524A

Tendo em vista a proximidade do prazo de vencimento desta Notícia de Fato, e a necessidade de se aguardar informações a serem solicitadas, prorrogo o prazo para apreciação da presente com fulcro no artigo 4º, da Resolução CSMP/TO n. 05/2018.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em representação anônima, protocolizada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades na destinação de emendas parlamentares no Instituto Gratidão em Gurupi/TO.

Objetivando apurar a verossimilhança da denúncia, decido autuá-la como Notícia de Fato, com fundamento no art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e como diligência preliminar, por entender que a representação é por demais vaga, decidi facultar ao representante anônimo complementar as omissões de sua denúncia, no prazo de 05 dias, apresentando os indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc), com fundamento no art. 4º, inciso III da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do CSMP, sob pena de arquivamento da representação.

Gurupi, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Procedimento: 2023.0009701

Denúncia anônima protocolo 07010608350202343

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, da promoção de arquivamento proferida nos autos do Inquérito Civil Público nº 2023.0009701, instaurado para "apurar suposta ocorrência de descumprimento de jornada de trabalho atribuída ao servidor público Altieres Ribeiro Miranda, lotado na Secretaria de Educação do Município de Gurupi/TO, que durante seu expediente trabalha em sua loja (Alfa Premium) sediada neste município".

Salienta-se que os autos do procedimento poderão ser acessados na íntegra por meio do portal do cidadão do site Ministério Público do Estado do Tocantins em <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>

Informa que o procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público (endereço constante no site: [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br)) e até a data da sessão para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar recurso acompanhado de razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Gurupi, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0015141

Denúncia anônima protocolo 07010755221202424

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0015141, instaurada com base em denúncia anônima via Ouvidoria do MPE/TO, informando suposto descumprimento de jornada de trabalho e outras irregularidades em escala de plantão no Hospital Regional de Gurupi-TO.

Salienta-se que a decisão poderá ser acessada na íntegra por meio do portal do cidadão do site Ministério Público do Estado do Tocantins em <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

O recurso, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao *e-mail* institucional [cesiregionalizada3@mpto.mp.br](mailto:cesiregionalizada3@mpto.mp.br), fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou por meio de protocolo eletrônico no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), ou, ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Gurupi.

Gurupi, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2746/2025**

Procedimento: 2024.0014969

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar suposta falta de nomeação de advogado concursado no Município de Dueré/TO
Representante: Representação anônima
Representados: Município de Dueré/TO
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2024.0014969
Data da Instauração: 23/05/2025
Data prevista para finalização: 23/05/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2024.0014969, instaurada com base em representação anônima, noticiando suposta falta de nomeação de advogado concursado no Município de Dueré/TO.

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: “Apurar suposta falta de nomeação de advogado concursado no Município de Dueré/TO”.

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
2. Reitere-se a Diligência 03769/2025 (evento 6) ainda não respondida;
3. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/06/2025 às 17:39:23

SIGN: 3aa67999d378b35c8afc2344763912f94282174e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3aa67999d378b35c8afc2344763912f94282174e](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/3aa67999d378b35c8afc2344763912f94282174e)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2776/2025**

Procedimento: 2025.0000154

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08,

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (Constituição Federal, art. 129, incisos II);

CONSIDERANDO que o art. 129, incisos III da Constituição Federal elenca como função do Ministério Público a promoção do inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Carta Magna impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, dispõe que as obras, serviços, compras e alienações públicas serão contratadas mediante processo de licitação pública, asseguradas a igualdade de condições a todos os concorrentes, ressaltadas as exceções legais;

CONSIDERANDO que nos termos da Resolução n. 005/2018 do CSMP, o procedimento preparatório é o procedimento formal prévio ao inquérito civil, e visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação anônima dando conta de possível irregularidade em procedimento licitatório realizado no município de Itacajá/TO, referente ao Pregão Presencial Nº 029/2023 - Processo Administrativo nº 029/2023;

CONSIDERANDO que o Município de Itacajá/TO foi instado a prestar esclarecimentos acerca dos fatos, entretanto, a resposta colacionada aos autos não foi suficiente para atender a finalidade primordial do feito (evento 8);

CONSIDERANDO que nos autos do Procedimento Extrajudicial n. 2022.0004955, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Itacajá para fiscalizar a falta de transparência na publicidade de editais de certames públicos pelo Município de Itacajá/TO, foi expedida a Recomendação Ministerial n. 007/2022, com objetivo recomendar a publicização na íntegra no Diário e sítios eletrônicos oficiais da Prefeitura local;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo regulamentar da Notícia de Fato e a necessidade de adotar novas providências;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, de posse de informações que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos e coletivos, poderá complementá-las antes de instaurar o Inquérito Civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório, conforme Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, com correlata regulamentação estadual;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público visando apurar se houve irregularidade no processo licitatório Pregão Presencial Nº 002/2023 (Processo Administrativo Nº 029/2023), realizado no Município de Itacajá/TO, com fundamento no art. 21 da Resolução n. 005/2018/CSMP.

Para tanto, determino como providências iniciais:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público e o Diário Oficial do MPE/TO acerca da instauração do presente procedimento preparatório.
2. Cientifique-se o Município de Itacajá acerca da instauração deste Procedimento Preparatório, requisitando o envio da cópia integral do Pregão Presencial Nº 002/2023 (Processo Administrativo Nº 029/2023), devendo esclarecer se houve interposição de recurso por algum licitante no procedimento em questão, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. À Assessoria Ministerial que efetive pesquisa no Portal da Transparência do Município de Itacajá, a fim de averiguar indícios da procedência dos argumentos colacionados na denúncia anônima, devendo certificar tudo o que for apurado.
4. Designo os servidores lotados na Promotoria de Itacajá para secretariar o feito.
5. Após, voltem-me os autos conclusos para análise e deliberação.

Cumpra-se, por ordem.

Itacajá – TO, data e hora do sistema.

Itacajá, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**LUCAS ABREU MACIEL**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2775/2025**

Procedimento: 2024.0015336

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08,

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (Constituição Federal, art. 129, incisos II);

CONSIDERANDO que o art. 129, incisos III da Constituição Federal elenca como função do Ministério Público a promoção do inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Carta Magna impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, dispõe que as obras, serviços, compras e alienações públicas serão contratadas mediante processo de licitação pública, asseguradas a igualdade de condições a todos os concorrentes, ressaltadas as exceções legais;

CONSIDERANDO que nos termos da Resolução n. 005/2018 do CSMP, o procedimento preparatório é o procedimento formal prévio ao inquérito civil, e visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação anônima dando conta de possível irregularidade em procedimento licitatório realizado no município de Itacajá/TO, referente ao Pregão Presencial Nº 009/2024 - Processo Administrativo nº 072/2024;

CONSIDERANDO que o Município de Itacajá/TO foi instado a prestar esclarecimentos acerca dos fatos, entretanto, quedou-se inerte, obstando o atendimento da finalidade primordial do feito (eventos 7, 8 e 9);

CONSIDERANDO que nos autos do Procedimento Extrajudicial n. 2022.0004955, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Itacajá para fiscalizar a falta de transparência na publicidade de editais de certames públicos pelo Município de Itacajá/TO, foi expedida a Recomendação Ministerial n. 007/2022, com objetivo recomendar a publicização na íntegra no Diário e sítios eletrônicos oficiais da Prefeitura local;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo regulamentar da Notícia de Fato e a necessidade de adotar novas providências;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, de posse de informações que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos e coletivos, poderá complementá-las antes de instaurar o Inquérito Civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório, conforme Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, com correlata regulamentação estadual;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público visando apurar se houve irregularidade no processo licitatório Pregão Presencial N° 009/2024 (Processo Administrativo N° 072/2024), realizado no Município de Itacajá/TO, com fundamento no art. 21 da Resolução n. 005/2018/CSMP.

Para tanto, determino como providências iniciais:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público e o Diário Oficial do MPE/TO acerca da instauração do presente procedimento preparatório;
2. Cientifique-se o Município de Itacajá acerca da instauração deste Procedimento Preparatório, requisitando o envio da cópia integral do Pregão Presencial N° 009/2024 (Processo Administrativo N° 072/2024) e a prestação de informações acerca da inserção das informações quanto ao Edital de Pregão Presencial n° 009/2024 no site oficial do município de Itacajá/TO, devendo esclarecer também se houve interposição de recurso por algum licitante no procedimento em questão, no prazo de 15 (quinze) dias;
3. À Assessoria Ministerial que efetive pesquisa no Portal da Transparência do Município de Itacajá, a fim de averiguar indícios da procedência dos argumentos colacionados na denúncia anônima, devendo certificar tudo o que for apurado;
4. Designo os servidores lotados na Promotoria de Itacajá para secretariar o feito.
5. Após, voltem-me os autos conclusos para análise e deliberação.

Cumpra-se, por ordem.

Itacajá – TO, data e hora do sistema.

Itacajá, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**LUCAS ABREU MACIEL**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/06/2025 às 17:39:23

SIGN: 3aa67999d378b35c8afc2344763912f94282174e

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3aa67999d378b35c8afc2344763912f94282174e](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2745/2025**

Procedimento: 2025.0001224

**PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça REPRESENTAÇÃO anônima formulada por meio do sistema OUVIDORIA do MPTO, protocolo n.º 07010764412202568, noticiando que “O TCE/TO instaurou diversos procedimentos contra o Presidente da Câmara de Miranorte, Bruno Lustosa para apurar crimes contra a administração pública. As situações são graves e merecem atenção deste Órgão de Fiscalização. Expediente n.º 2114/2025 Expediente n.º 1936/2025 Expediente n.º 2118/2025 Expediente n.º 2222/202 Expediente n.º 14835/2024;”

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme prescreve o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do Patrimônio Público e social, da moralidade e eficiência administrativa e de outros interesses difusos e coletivos na forma do artigo 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que a atual visão do Ministério Público passa pela resolutividade e proatividade na defesa da sociedade, e não mais pela atuação reativa e secundária, levando em conta o protagonismo na defesa do patrimônio público, e, sobretudo, o aperfeiçoamento dos mecanismos de acompanhamento, controle e fiscalização dos recursos públicos;

CONSIDERANDO o que preceitua o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito, tratado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República em seu artigo 37, caput, consagrou, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e que, portanto, a atuação administrativa não pode visar interesses particulares ou de terceiros, devendo ao contrário atender ao interesse público e a vontade da lei;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar no 101/2000 foi editada com o escopo de conferir transparência, controle e equilíbrio sobre a receita pública e sobre os gastos do governo, justamente porque as verbas públicas devem ser aplicadas em benefício da população;

CONSIDERANDO que o sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social (artigo 1º da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que são aplicados ao sistema da improbidade os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador (§ 4º do artigo 1º da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que os atos de improbidade violam o patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, incluído o de Tribunais de Contas e do Ministério Público (§ 5º do artigo 1º da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º da Lei no 14.230/2021 serão tratados como agentes públicos (artigo 2º da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que as disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade (artigo 3º da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades mencionadas no art. 1º da Lei no 14.230/2021 (artigo 9º, caput da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da Lei no 14.230/2021 (artigo 10, caput da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º da Lei no 14.230/2021 (inciso I do artigo 10 da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente (inciso XII do artigo 10 da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade e de imparcialidade e de legalidade (artigo 11, caput da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; e, expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

CONSIDERANDO que a irregularidade em execução serviço prestado pelo poder público constitui ato de improbidade administrativa, com adequação típica nos artigos 10, inciso VIII e 11 da Lei n.º 8.429/92;

## RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade acompanhar denúncia de possível prática de Improbidade Administrativa pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Miranorte, Bruno Lustosa.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);

- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4) À Secretaria deste órgão ministerial: Proceda a uma nova vistoria no sistema e-contas e certifique se já houve, decisão definitiva do TCE referente aos referidos procedimentos.;

Miranorte/TO, 04 de junho de 2025.

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Miranorte, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2741/2025**

Procedimento: 2025.0001235

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça REPRESENTAÇÃO formulada pela Sra. Maria do Espírito Santo Vieira de Araújo noticiando que seu filho Ivo Araújo Belfort, de 22 anos de idade possui problemas psicótico e vício em bebidas alcoólicas e necessita de internação compulsória para tratamento, já que se encontra em risco e está expondo terceiros a risco;

CONSIDERANDO que oficiado o Secretário do Município de Miranorte solicitando informações atualizadas sobre a situação de saúde Ivo Araújo Belfort, filho de Maria do Espírito Santo Vieira de Araújo, relatando novo atendimento médico especializado e prescrição médica, avaliando a necessidade de internação do paciente. Apresentar Laudo médico e documentos pertinentes, o Secretário informou que a Internação Compulsória do paciente, bem como a esfera responsável em atender a demanda, só poderá ser determinada por via judicial.;

CONSIDERANDO a Resolução no 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP No 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que Carta de Brasília, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, propõe que a efetiva transformação social reclama uma atuação proativa e resolutiva do Ministério Público, premissa reforçada pela Recomendação CNMP no 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que o direito à saúde do ser humano deve ser tratado com a máxima prioridade, relacionado-se diretamente à dignidade da pessoa humana, que é um fundamento da República Federativa do Brasil, e à vida, o bem maior de todos os protegidos constitucionalmente, competindo ao Estado garantir a efetividade desse direito social, nos termos dos artigos 6.º c/c artigo 196, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que de acordo com o Tema 793, de Repercussão Geral do STF "O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente";

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal em seus Artigos, 6º, 296, 197 e 198, II:

*"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (...)*

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

*Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*

*Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...)*

*II-atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;"*

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir para seus cidadãos, seu direito à saúde de modo geral, inclusive fornecendo medicamentos e tratamento, não podendo se valer do princípio da Reserva do Possível para se abster de tá responsabilidade;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade acompanhar e fiscalizar a situação vivenciada por Ivo Araújo Belfort..

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4) Expeça-se ofício ao NATJUS, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que apresente Parecer Técnico da situação de Ivo Araújo Belfort a qual necessita de Internação Compulsória para tratamento de problemas psicótico e vício em bebidas alcoólicas;

Miranorte/TO, 04 de junho de 2025.

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Miranorte, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/06/2025 às 17:39:23

SIGN: 3aa67999d378b35c8afc2344763912f94282174e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3aa67999d378b35c8afc2344763912f94282174e](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2769/2025

Procedimento: 2025.0000365

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n.º 2025.0000365, instaurada em 15/01/2025, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, decorrente do Ofício n.º 4337/2024 da Secretaria da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, que comunicou a Resolução n.º 1687/2024 referente ao Processo n.º 9417/2024 de Auditoria de Regularidade na Prefeitura Municipal de Rio Sono/TO, abrangendo o período de janeiro a junho de 2024, que identificou irregularidades relacionadas às receitas públicas municipais, tendo como responsável o senhor Itair Gomes Martins, então Prefeito;

CONSIDERANDO que o Relatório de Auditoria de Regularidade n.º 11/2024 apontou, entre outras irregularidades, a inexistência de consolidação da normatização tributária referente ao IPTU, ITBI e ISS, bem como às taxas públicas e à COSIP; a legislação disponibilizada, mas sem identificação de acesso; a ausência de revisão da Planta Genérica de Valores (PGV); a não utilização da Planta Genérica de Valores (PGV) vigente para aferição da base de cálculo dos tributos municipais; a ausência de cobrança de IPTU; a falta de atualização monetária da base de cálculo do IPTU; a inexistência de carreira específica para exercício das atividades de fiscalização; a inexistência de carreira efetiva de Procurador Municipal; o registro irregular da execução de despesas com a Administração Tributária; o cadastro Imobiliário não fidedigno; a ausência de informações em Cadastro Imobiliário; a irregularidade nos procedimentos fiscalizatórios de maximização da arrecadação; a inexistência de Fiscalização do ITBI; a cobrança Administrativa insuficiente para realizar a efetiva arrecadação; a ausência de inscrição em Dívida Ativa de imposto inadimplido; e a ausência de Cobrança Judicial do Crédito Tributário;

CONSIDERANDO que foi expedido o Ofício n.º 044/2025/PJNOVOA-CESI V à Prefeita de Rio Sono/TO, Valdéia Martins Rodrigues, para que informasse se as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria n.º 11/2024 foram devidamente corrigidas pela gestão do senhor Itair Gomes Martins, e o Ofício n.º 045/2025/PJNOVOA-CESI V ao Presidente da Câmara de Vereadores de Rio Sono/TO, com o intuito de obter informações adicionais que pudessem contribuir para o andamento da investigação;

CONSIDERANDO que o ex-prefeito de Rio Sono/TO, Itair Gomes Martins, interpôs Recurso Ordinário face a Resolução n.º 1687/2024, o qual foi admitido com o efeito suspensivo no bojo dos autos n.º 2795/2025, com fundamento no art. 46 da Lei n.º 1.284/2001.

CONSIDERANDO que nas razões do recurso, o recorrente busca a realização de um Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) para promover as adequações necessárias, entendimento que a atual gestão também considera eficiente e não se opõe à sua realização/formalização, especialmente diante da complexidade da matéria;

CONSIDERANDO que a resposta apresentada pela atual gestão evidencia que as irregularidades ainda persistem, estando a Prefeita ciente do teor do Relatório de Auditoria de Regularidade n.º 11/2024;

CONSIDERANDO que foi expedida Recomendação ao Município de Rio Sono/TO, na pessoa da Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal, Valdéia Martins Rodrigues, para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adote as providências necessárias para corrigir as ilegalidades apuradas, nos termos do item 6.2

do Relatório de Auditoria de Regularidade nº 11/2024;

CONSIDERANDO que o não cumprimento da presente recomendação ensejará a adoção das medidas judiciais pertinentes, inclusive o ajuizamento de ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que tais atos podem acarretar dano ao erário e importar em enriquecimento ilícito, caracterizando atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9 e 10 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público em adotar as medidas cabíveis contra eventuais atos de ilegalidade capazes de causar lesão ao erário, conforme disposto no art. 5º, I, da Lei 7.347/85 e no art. 17 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato encontra-se com prazo esgotado e sendo necessário acompanhar o cumprimento da recomendação;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 2025.0000365 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP, conforme preleciona o art. 7º da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem:

1.1 Documentos encartados na Notícia de Fato nº 2025.0000365;

2 – Objeto do Procedimento:

2.1 – Acompanhar o atendimento da recomendação expedida no evento 8 ao Município de Rio Sono/TO e dar prosseguimento à investigação das irregularidades apontadas, com fundamento no art. 55, parágrafo único, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/MPTO.

3 – Investigado:

3.1 – O Município de Rio Sono/TO, bem como agentes políticos, servidores públicos e terceiros que, de alguma forma, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para os supostos fatos.

4 – Determino a realização das seguintes diligências:

4.1 O presente procedimento será secretariado pelos servidores do Ministério Público lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

4.2 Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

4.3. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema Integrar-e;

4.4 Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema Integrar-e dando-lhe

conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 003/2008, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público.

4.5. Oficie-se ao Município de Rio Sono, na pessoa da Prefeita Municipal, Sra. Valdéia Martins Rodrigues, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil e requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, o seguinte:

a) Resposta escrita acerca do acatamento ou não da presente recomendação e, caso positivo, que seja apresentada, no mesmo prazo, as informações a respeito das medidas iniciais adotadas para o cumprimento.

4.6 Cientifique os interessados que a omissão em responder, sem justificativa e em tempo hábil, a pedidos de informações feitos pelo Ministério Público pode configurar crime de desobediência, ato de improbidade administrativa, além do crime previsto no art. 10 da Lei 7.347/85.

4.7 Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOÃO EDSON DE SOUZA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/06/2025 às 17:39:23

SIGN: 3aa67999d378b35c8afc2344763912f94282174e

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3aa67999d378b35c8afc2344763912f94282174e](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## 920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - GAEPP

Procedimento: 2021.0000342

### 1. Contexto fático

No ano de 2019, o Município de Palmeirópolis (TO) publicou o Edital n. 01/2019 para deflagrar concurso público destinado ao provimento de diversos cargos efetivos, cujo resultado foi homologado em maio de 2020 e, posteriormente, operou-se a prorrogação do prazo de validade, até maio de 2024.

Durante o período de vigência, verificou-se que alguns candidatos aprovados não foram nomeados nem empossados, mesmo diante da simultânea contratação temporária de servidores para atuação nas áreas administrativa, educacional e de saúde (eventos 1, 12, 21, 23, 34, 40, 57, 66, 77, 78, 82, 83 e 93). Assim, o Ministério Público instaurou o presente inquérito visando apurar irregularidades nas nomeações decorrentes do certame (evento 6), além de instaurar procedimento administrativo para fiscalizar e acompanhar o cumprimento do '*Termo de Ajustamento de Conduta*' firmado com o então prefeito Fábio Pereira Vaz, a fim de assegurar a convocação tempestiva de candidatos (evento 26).

Segundo se observa das listas de nomeações e demais documentos acostados aos autos (evento 7), o TAC (evento 27) foi cumprido a contento (eventos 30, 37, 43, 48, 56, 76 e 100), revelando a boa-fé objetiva da gestão à época. Além disso, foi requisitada e obtida documentação comprobatória das nomeações procedidas realizadas pela Administração, além de planilha nominativa de candidatos empossados, listas por chamada e de cópias de decretos municipais.

Eis o breve relatório.

### 2. Fundamentos fáticos e jurídicos

A análise conjunta dos elementos amealhados revela que os gestores municipais investigados promoveram convocações e nomeações gradativas e contínuas de parcela dos candidatos aprovados, respeitando a ordem classificatória e os parâmetros fixados no edital.

Destarte, conquanto legítimas em sua motivação cívica, apurou-se que parte das denúncias aportaram no Ministério Público destituídas de fundamento jurídico, já que reclamavam a nomeação de candidatos cuja classificação não conferia direito subjetivo, seja porque se encontravam fora do número de vagas oferecidas no certame, seja por ausência de comprovação de preterição arbitrária.

Outrossim, em relação à nomeação de operadores de máquinas em quantidade superior a de equipamentos disponíveis no parque municipal, é certo que a existência de cargos públicos - notadamente os vinculados à infraestrutura e à manutenção urbana - não se limita à contagem estática e imediata de equipamentos, tampouco depende de uma correspondência unívoca entre o número de servidores e de máquinas utilizadas.

Como se sabe, a realidade administrativa impõe a necessidade de composição de quadros que contemplem turnos distintos de operação, cobertura de férias e afastamentos, variações de jornada de trabalho, além da possibilidade de atuação dos servidores em equipamentos terceirizados e, neste contexto, não é devido confundir ou vincular a estruturação do serviço público a uma lógica privatista ou aritmética rígida, sob pena de violar os princípios da eficiência, da continuidade e da previsibilidade administrativa.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifica-se que, embora se tenha constatado a existência de contratações temporárias concomitantes à vigência do concurso, não exsurtem indícios robustos de dolo específico ou de intenção deliberadamente dirigida à violação da regra do concurso público capitulada no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 (CF88). Com efeito, haure-se da inclusa documentação que parte das contratações temporárias ocorreu para suprir lacunas funcionais não contempladas no edital – como substituições decorrentes de licenças médicas, afastamentos legais e vacâncias imprevisíveis –, ao passo que outras foram posteriormente regularizadas com a nomeação de candidatos aprovados no certame.

Neste ponto, importa dizer que diversos servidores foram contratados para atuar na área da saúde justamente no período mais crítico da pandemia da Covid-19, quando o município - assim como os demais entes da federação - esteve submetido à situação de calamidade pública reconhecida por atos do Congresso Nacional e decretos estaduais.

Sem dúvida alguma, a adoção de medidas emergenciais para manutenção de serviços essenciais com fundamento no artigo 37, inciso IX, da CF88 (eventos 39 e 60) se revela compatível com os princípios da razoabilidade e continuidade do serviço público e, deste modo, não se pode presumir ou mesmo cogitar de má-fé ou desvio de finalidade, como já foi referido anteriormente.

Outrossim, considerando que o concurso permaneceu válido até 2024, é certo que, ao término da vigência, extinguiu-se a eficácia jurídica de seus efeitos e os direitos (subjettivos) decorrentes, bem como eventual pretensão resistida em juízo. De mais a mais, inexistem provas seguras de prejuízos materiais causados ao erário, sendo certo que as simples contratações temporárias, quando desacompanhadas de má-fé, de resultado lesivo e de indícios de que os contratos tenham culminado no pagamento de valores diferentes daqueles praticados no mercado à época ou em duplicidade, não podem deflagrar as consequências previstas nos artigos 1º, 10 e 12 da Lei n. 8.429/1992.

### 3. Conclusão

Diante de todo o exposto, considerando a inexistência de elementos suficientes à propositura de ação por ato doloso de improbidade administrativa; a colaboração do município com o Ministério Público durante a investigação; o cumprimento das obrigações assumidas no TAC; a extinção do prazo de validade do concurso; e a eficácia preventiva e resolutiva das medidas extrajudiciais adotadas pelo *Parquet*, os Promotores de Justiça subscritores promovem o arquivamento destes autos, nos termos do artigo 18 e seguintes da Resolução n. 005/2018 do E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Desde logo, determina-se:

1. Notifiquem-se os interessados identificados e os ex-prefeitos Fábio Pereira Vaz e Bartolomeu Moura Júnior;
2. Publique-se a presente decisão junto ao Diário Oficial do Ministério Público, como medida de transparência e publicidade;
3. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis, sem manifestação em sentido contrário, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Cumpra-se.

Palmeirópolis, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**VICENTE JOSÉ TAVARES NETO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/06/2025 às 17:39:23

SIGN: 3aa67999d378b35c8afc2344763912f94282174e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3aa67999d378b35c8afc2344763912f94282174e](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920435 - DESPACHO PARA COMPLEMENTAR A DENÚNCIA**

Procedimento: 2025.0003866

### **DESPACHO PARA COMPLEMENTAR A DENÚNCIA**

Trata-se de denúncia anônima registrada pela ouvidoria, em virtude de denuncia anônima de nº07010781331202522, relatando os seguintes fatos:

"Olá boa tarde Gostaria de fazer uma denúncia anônima Moro na cidade de Pugmil\_To, sou funcionário efetivo. Temos uma funcionária que se chama ....., ela é efetiva como auxiliar de manutenção e alimentação, lotada no cras. O horário agora nesta gestão são 40 hr semanais, ela não cumpre horário, geralmente chega às 6:00 hr da manhã quando chega as 9:00 hr, ela vai embora e não volta, ela tem um salão de beleza que funciona na casa dela, fica o resto do dia no salão. Nós funcionários já estamos cansados disso, porque temos que trabalhar o dia todo e ela não, e asdina o livro de ponto todo dia, e recebe o seu salário sem nenhum desconto. É justo, estamos cansados desse história, todo mês a mesma coisa. Não tem desconto, não tem advertência, não acontece nada, porque só ela pode ter esses privilégios. Já falamos, já reclamou e continua do mesmo jeito. Ela é efetiva desde 26/08/2011 Ouvidoria MPE-TO: Consegue indicar o endereço do salão? Sim Ouvidoria MPE-TO: Qual? Rua ....."

Expedido ofício para o prefeito, recebemos a informação que os fatos não foram verificados após apuração da denúncia, e encaminha cópia da frequência da servidora.

Logo, é o presente documento, para intimar o autor da denúncia, para efetuar o complemento, indicando rol de testemunhas, ou outros documentos, no prazo de 10 dias, contados, a partir da publicação do presente edital, sob pena de arquivamento, caso não seja apresentado o complemento.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/06/2025 às 17:39:23

SIGN: 3aa67999d378b35c8afc2344763912f94282174e

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/3aa67999d378b35c8afc2344763912f94282174e](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/3aa67999d378b35c8afc2344763912f94282174e)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2782/2025**

Procedimento: 2025.0000583

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO as informações constantes nos autos, que relatam a situação de violação de direitos das crianças C.D.S.V., de 3 (três) anos, e A.E.S.V. de 1 (um) ano, filhos da Srª J.S.V.;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato não tendo havido a sua resolatividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, III, da Resolução nº 005/2018, do CSMP, para acompanhar a situação de risco e vulnerabilidade vivenciada pelas crianças com identificação nos autos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO ou nos Centros Eletrônicos de Serviços Integrados V (Cesi V), que deve desempenhar a função com lisura e presteza:

Isto posto, determinam-se as seguintes diligências, sem supressão das diligências já determinadas na Notícia de Fato:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução nº 174/17 do CNMP e Resolução nº 005/18 do CSMP-TO.
2. Oficie-se ao Conselho Tutelar e ao CREAS de Porto Nacional, para que, no prazo de 10 (dez) dias, realizem visita domiciliar à residência da avó materna onde se encontram as crianças, apresentando relatório circunstanciado e atualizado que contemple as condições de vida, segurança e bem-estar dos menores. Solicita-se, ainda, que informem sobre o andamento do pedido de guarda dos netos, bem como sobre a realização de atendimento particularizado com a genitora das crianças;
3. Reitere-se a diligência à Secretaria Municipal de Assistência Social de Porto Nacional, requisitando,

no prazo de 10 (dez) dias, informações atualizadas sobre as providências adotadas pelo CREAS em relação à família e o suporte psicossocial disponibilizado ao núcleo familiar;

Determino, ainda, que todas as requisições devem estar acompanhadas, além da presente portaria de instauração, da Notícia de Fato acostada ao evento 1, a fim de garantir a identificação do caso aos órgãos demandados.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2781/2025**

Procedimento: 2025.0000299

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO as informações constantes nos autos, que relatam a situação de vulnerabilidade na qual se encontram as crianças K.L.X.S. (7 anos), K.S.X.O. (6 anos), D.L.X.O. (4 anos) e D.M.X.O. (2 anos), filhos da Sra. M.X. de S. e do Sr. M.F. de O.;

CONSIDERANDO os últimos relatórios acostados aos autos, os quais descrevem quadro de acentuada vulnerabilidade social e risco pessoal envolvendo as crianças, especialmente em razão da negligência dos responsáveis, da ausência de condições mínimas de higiene e alimentação, da exposição a ambiente familiar desestruturado e da presença de fatores que comprometem o desenvolvimento físico, emocional e psicológico dos menores;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato não tendo havido a sua resolatividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

**RESOLVE:**

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, III, da Resolução nº 005/2018, do CSMP, para acompanhar a situação de risco e vulnerabilidade vivenciada pelas crianças com identificação nos autos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor(a) do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza:

Isto posto, determinam-se as seguintes diligências, sem supressão das diligências já determinadas na Notícia de Fato:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução nº 174/17 do CNMP e Resolução nº 005/18 do CSMP-TO.
2. Oficie-se, em ofícios apartados, o Conselho Tutelar e a Técnica de Referência de Monte do Carmo,

para que, no prazo de 5 (cinco) dias, realizem visita domiciliar à residência onde se encontram as crianças, apresentando relatório circunstanciado e atualizado. O referido relatório deverá contemplar a avaliação do comportamento do genitor, bem como as condições ambientais e alimentares das crianças. Ademais, deverão ser averiguadas e avaliadas possíveis alternativas no seio da família extensa para eventual acolhimento das crianças, caso persistam os fatores de risco anteriormente identificados;

3. Oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social de Monte do Carmo, requisitando, no prazo de 5 (cinco) dias, informação quanto a implementação do aluguel social já mencionado, e também a inclusão do genitor e dos menores em programas de apoio psicossocial, incluindo atendimento psicológico para as crianças e proposta de tratamento para o genitor;
4. Requisite-se à Secretaria Municipal de Educação de Monte do Carmo, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe sobre matrícula e frequência escolar das crianças, bem como a disponibilidade de vagas em unidades escolares de período integral, com alimentação escolar regular, para todas as crianças em idade compatível com creche/escola.

Determino, ainda, que todas as requisições devem estar acompanhadas, além da presente portaria de instauração, da Notícia de Fato acostada ao evento 1, a fim de garantir a identificação do caso aos órgãos demandados.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/06/2025 às 17:39:23

SIGN: 3aa67999d378b35c8afc2344763912f94282174e

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/3aa67999d378b35c8afc2344763912f94282174e](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/3aa67999d378b35c8afc2344763912f94282174e)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0006231

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de denúncia anônima acerca de suposta atuação abusiva de policiais militares na cidade de Ipueiras (TO), na madrugada do dia 20 de abril de 2025, envolvendo abordagem a frequentadores do 'Bar 3 Irmãos' (evento 1).

Instada a se manifestar (evento 05), a Polícia Militar do Estado do Tocantins apresentou esclarecimentos detalhados, acompanhados de documentação pertinente (ordem de serviço, relação de policiais escalados, registros de conversas e áudios), aduzindo que a operação decorreu de solicitação da própria população, diante de ocorrências como perturbação do sossego, manobras perigosas e outros delitos. Ressaltou que o efetivo empregado foi de onze policiais (e não vinte e oito) e que não houve direcionamento pessoal, favorecimento ou desvio de finalidade em sua atuação, mas, sim, a observância de critérios objetivos e ação respaldada no Procedimento Operacional Padrão da corporação (evento 09).

Eis o relatório.

A detida análise da denúncia revela que a narrativa é carregada de impressões subjetivas e não descreve, exatamente, as condutas individualmente atribuíveis aos policiais, limitando-se a relatar sensação de intimidação e desconforto sem identificar possíveis vítimas, circunstâncias ou consequências concretas do suposto excesso funcional.

O documento tampouco foi acompanhado de provas efetivas, já que o único material que poderia servir de elemento probatório — vídeo supostamente hospedado em *link* externo — não se encontra disponível para *download* ou verificação de conteúdo.

Portanto, dos elementos carreados, não se verificam indícios idôneos de abuso, arbitrariedade ou violência policial e, diante disso, inexistindo provas mínimas de materialidade, autoria ou mesmo de lesão concreta a direitos, não resta alternativa senão promover o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 5/2018 expedida pelo E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Comunique-se a decisão ao Comandante do 5º BPM de Porto Nacional.

Outrossim, comunique-se a Ouvidoria do MPTO, procedendo-se a publicação deste documento junto ao Diário Oficial.

Aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para recebimento de recurso.

Não havendo, finalize-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920028 - DECISÃO - DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO - MPF

Procedimento: 2025.0006675

Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar possíveis irregularidades na execução de recursos oriundos da '*Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura*' (PNAB) pelo Município de Silvanópolis (TO), visando a realização do evento denominado "*Réveillon 2024/2025*".

Segundo a denúncia agregada no evento 1, o município publicou edital de chamamento cultural (Edital n. 4478/2024), mas não divulgou o resultado e a lista de contemplados, tampouco realizou ações diretamente voltadas à cadeia produtiva da cultura local. Em contrapartida, alega que os valores foram revertidos na festividade pública, com contratação de atrações musicais sem aparente relação com a PNAB.

Em resposta, o ente público confirmou a destinação dos recursos à festividade de *réveillon*, alegando tratar-se de evento tradicional e público (evento 10).

A PNAB foi criada pela Lei n. 14.399/2022 e possui como objetivo central a valorização e o fomento das expressões culturais locais, mediante transferência de recursos da União aos entes federados, com finalidade vinculada e regramento específico. Seu artigo 2º estabelece que o financiamento será realizado com verbas federais, executadas em regime de cooperação com municípios e Estados dentro de programas, ações e projetos que contemplem a inclusão e o incentivo direto aos interessados. Logo, é certo que os recursos mantêm natureza federal mesmo após a descentralização, atraindo a incidência do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, veja-se o seguinte aresto:

ACÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. VERBA FEDERAL REPASSADA AO ESTADO PARA FINS DE AUXÍLIO EMERGENCIAL A PROFISSIONAIS DO SETOR CULTURAL (LEI ALDIR BLANC). INTERESSE DA UNIÃO. ACOLHIMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA FEDERAL. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJPB, Apelação Cível n. 0803830-32.2022.8.15.0371, Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque).

Realmente, eventual malversação de verbas públicas federais transferidas aos municípios por meio de convênios, fundos ou programas específicos implica direto interesse da União, uma vez que a titularidade material é preservada até a efetiva e regular aplicação.

A propósito, veja-se o seguinte enunciado da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:

Enunciado 16: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES - Em havendo transferência de recursos da União, inclusive fundo a fundo, a fiscalização Federal atrai a atribuição do Ministério Público Federal.

A toda evidência, a natureza dos recursos envolvidos na espécie, a vinculação legal à legislação federal, a possibilidade de danos aos cofres da União e eventual violação da PNAB enseja a atribuição do *Parquet* Federal para o prosseguimento da investigação.

Mercê disso, declino da atribuição em favor de um dos Procuradores da República responsável pela tutela do patrimônio público na Capital, a fim de que possa adotar as medidas cabíveis.

Antes disso, remetam-se os autos para apreciação e eventual homologação desta decisão pelo E. CSMP/TO.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## **920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0005470A

Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar a legalidade da percepção de '*jetons*' pelo atual secretário de administração do Município de Porto Nacional.

Compulsando os autos, haure-se do parecer juntado ao evento 11 que o pagamento é regular, nos termos da legislação municipal e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Destarte, e sem mais delongas, considerando que o fato investigado não se reveste de ilegalidade e que destes autos não despontam outros indícios de outras irregularidades, promovo o seu arquivamento, com espeque no artigo 5º da Resolução n. 5/2018 expedido pelo E. CSMPTO.

Comunique-se a Ouvidoria do MPTO.

Publique-se a decisão junto ao Diário Oficial.

Notifique-se o Secretário Municipal.

Logo após, finalize-se, caso não haja recurso.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## **920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0006329

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de denúncia sobre suposta prática de nepotismo no âmbito da superintendência regional de educação de Porto Nacional, envolvendo as servidoras Tathiania Malacco Gomes e Luana Malacco Gomes, entre as quais é apontada a existência de possível relação hierárquica vedada pela Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal (evento 01).

Instado a se manifestar (evento 06), o Estado do Tocantins esclareceu que Tathiania Malacco Gomes não exerce a função comissionada/cargo de chefia desde 21 de maio de 2025, permanecendo no órgão apenas como servidora efetiva, no cargo de técnica de controle interno (evento 12).

Diante desse quadro, não persiste relação de hierárquica direta entre as servidoras e, deste modo, não se pode cogitar de nepotismo, segundo a jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, já que a exoneração/desligamento de uma das servidoras eliminou a potencial violação das normas constitucionais e legais pertinentes, esvaziando a razão jurídica que fundamentaria eventual intervenção do Ministério Público.

Destarte, considerando que não subsistem elementos comprobatórios de práticas ilícitas ou de risco iminente aos princípios norteadores da Administração Pública, especialmente a impessoalidade e moralidade, promovo o arquivamento deste feito, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 5/2018 expedida pelo E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Notifiquem-se a superintendente regional de educação de Porto Nacional e as investigadas.

Proceda-se a publicação deste documento junto ao Diário Oficial do MPTO.

Comunique-se a Ouvidoria do MPTO.

Aguarde-se a eventual interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo, finalize-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/06/2025 às 17:39:23

SIGN: 3aa67999d378b35c8afc2344763912f94282174e

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3aa67999d378b35c8afc2344763912f94282174e](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/3aa67999d378b35c8afc2344763912f94282174e)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2779/2025**

Procedimento: 2025.0001633

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça em substituição, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar suposta diminuição de área de preservação permanente ao entorno do lago na área do Condomínio Residencial Marinas de Porto, no município de Porto Nacional.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo e propositura de ação civil pública para a proteção ao meio ambiente, consoante o artigo 23, II da Res. nº 005/2018 CSMP, bem como das incumbências relativas à tutela da ação penal (art. 129, I da CF).
3. Determinação das diligências iniciais: Oficie-se colaboração ao CAOMA, conforme determinado no despacho do evento 9.
4. Designo o analista ministerial-ciências jurídicas, LEILSON MASCARENHAS SANTOS, para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Porto Nacional, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/06/2025 às 17:39:23

SIGN: 3aa67999d378b35c8afc2344763912f94282174e

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/3aa67999d378b35c8afc2344763912f94282174e](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO: 2025.0000217

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO – DENÚNCIA ANÔNIMA

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008,

Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0000217.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional [secretariabico@mpto.mp.br](mailto:secretariabico@mpto.mp.br), ou pelo telefone Whatsapp (63) 9258-3724, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, ou postada via correios ao endereço Rua Maria Alves Barbosa, nº 70, CEP: 77.860-000, Wanderlândia/TO, Telefone (63) 3453-1470.

Atenciosamente,

Luis Carlos L. V. Vasconcelos  
Técnico Ministerial / Mat. 124122  
Centro Eletrônico de Serviços Integrados I (CESI I / MPTO)

Anexos

[Anexo I - Arquivamento: 2025.0000217.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/4fffc809a76c5f2f82d9f8f48413f70](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4fffc809a76c5f2f82d9f8f48413f70)

MD5: 4fffc809a76c5f2f82d9f8f48413f70

Wanderlândia, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**LUIS CARLOS LOURENÇO VALE VASCONCELOS**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

# EXPEDIENTE

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE  
**CHEFE DE GABINETE DO PGJ**

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

RICARDO ALVES PERES  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

EURICO GRECO PUPPIO  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
**DIRETORA-GERAL**

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES**

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

RICARDO VICENTE DA SILVA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**PRESIDENTE DO CONSELHO**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**MEMBRO**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**MEMBRO**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**MEMBRO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**MEMBRO**

## CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**CORREGEDOR-GERAL**

EDSON AZAMBUJA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL**

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL**

## OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**OUIDOR**

## CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
**DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP**

## DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
**DIRETORA**



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/06/2025 às 17:39:23

SIGN: 3aa67999d378b35c8afc2344763912f94282174e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/3aa67999d378b35c8afc2344763912f94282174e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO TOCANTINS